



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

MANUAL

DE

PROPAGANDA ELEITORAL

E L E I Ç Õ E S 2 0 2 0

CAMPO GRANDE (MS)
Setembro/2020

APRESENTAÇÃO

Nesta circunscrição eleitoral o presente trabalho surgiu no ano de 2006, tendo como paradigma os manuais organizados desde 1990 pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Naqueles idos, a nossa Secretaria Judiciária compôs e organizou dois manuais, os quais tratavam de convenções partidárias e de registro de candidaturas, elaborados com base no formato adotado pela egrégia Corte paulista, procurando sistematizar, de forma didática, as regras dispostas nas resoluções do TSE para as respectivas eleições, acompanhadas das decisões mais recentes da Justiça Eleitoral sobre o tema e das peculiaridades sul-mato-grossenses.

A partir das eleições de 2008 até as eleições passadas, foram acrescentados os manuais de registro de pesquisas eleitorais, de processamento das representações e de propaganda eleitoral, visando, de um modo geral, otimizar a atuação de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Registramos aqui nossos agradecimentos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, precursor dos Manuais Eleitorais neste formato, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul pelo apoio constante, à equipe técnica e, em especial, aos organizadores Marcos Rafael Coelho, Cassius Frederico Portieri, Livingstone Diehl e Rafael Rodrigues Bitencourt, sob a coordenação do primeiro, pelo ótimo resultado obtido.

Eis o Manual de Propaganda Eleitoral do pleito de 2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que, além de abordar de forma didática todos os dispositivos contidos na Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.624, de 13.8.2020, em decorrência da promulgação da EC nº 107/2020, acompanhado de pertinentes intervenções e orientações jurisprudenciais, destaca as alterações introduzidas pelas últimas minirreformas eleitorais sobre o tema - Leis nº 13.488/2017 e nº 13.877/2019.

Por fim, consigno que o manual representa uma excelente fonte para consulta sobre o propaganda eleitoral, porém, não possui caráter normativo; e que os comentários existentes em diversas questões abordadas expressam a posição dos organizadores, não representando necessariamente a institucional.

Campo Grande (MS), 21 de setembro de 2020.

Des. JOÃO MARIA LÓS

Presidente

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	06
2. LEGISLAÇÃO	06
3. PROPAGANDA POLÍTICA	06
4. PROPAGANDA INSTITUCIONAL	06
5. PROPAGANDA PARTIDÁRIA	07
6. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA	08
7. PROPAGANDA ELEITORAL	11
7.1. Conceito, finalidade e base legal	11
7.2. Poder de polícia dos juízes eleitorais	11
7.3. Classificação	12
7.4. Propaganda subliminar.....	14
7.5. Propaganda negativa	16
7.6. Legitimidade ativa e passiva	18
7.7. Período permitido para divulgação de propaganda eleitoral	20
8. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA OU ANTECIPADA	22
8.1. Excludentes	22
8.2. Configuração, de acordo com a jurisprudência	27
8.3. Critérios balizadores da propaganda eleitoral antecipada para 2020	31
8.4. Hipótese legal de configuração	32
8.5. Sanções aplicáveis	33
8.6. Responsabilização e solidariedade	34
8.7. Divulgação de atos parlamentares e debates legislativos	35
9. PROPAGANDA IRREGULAR OU ILÍCITA	36
10. COMPETÊNCIA	37
11. PROVA DA AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO	38
12. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA JUSTIÇA	39
13. DIREITO À PROPAGANDA Vs PODER DE POLÍCIA	39
13.1. Facilitação para o exercício da propaganda	40
14. PROPAGANDA NÃO TOLERADA	40
14.1. Uso de símbolos, frases ou imagens de entes públicos	41
14.2. Uso de serviços ou dependências de entes públicos ou privados	41
15. PROPAGANDA VEDADA SEM SANÇÃO	42
16. COMINAÇÃO DE ASTREINTES E SEU BENEFICIÁRIO	42
17. PROPAGANDA VEDADA 48h ANTES E 24h DEPOIS DO PLEITO	44
18. MENÇÃO DA LEGENDA PARTIDÁRIA NA PROPAGANDA	44
19. MENÇÃO DO NOME DO VICE NA PROPAGANDA	45
20. MENÇÃO DO CNPJ OU CPF NA PROPAGANDA IMPRESSA	46
21. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA	46
22. IDENTIFICAÇÃO DA SEDE DO PARTIDO E DOS COMITÊS	46
23. ALTO-FALANTE OU AMPLIFICADOR DE SOM	47
24. COMÍCIO	48
25. SHOWMÍCIO E LIVE PROMOVIDA POR ARTISTA	49
26. CARRO DE SOM, MINITRIO E TRIO ELÉTRICO	49
27. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO	52
27.1. Impresso com propaganda conjunta	53
28. CAMINHADA, CARREATA E PASSEATA	54
28.1. Distribuição de combustível para carreata	54
29. BRINDES DE CAMPANHA	56
30. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS	56

30.1. Requisito para aplicação da multa	59
30.2. Comprovação da retirada ou regularização da propaganda	62
30.3. Veículo com propaganda estacionado em órgão público	63
30.4. Propaganda em estabelecimento misto (comercial e residencial)	64
30.5. Propaganda eleitoral em igreja	64
30.6. Propaganda eleitoral em condomínio	65
30.7. Propaganda em estabelecimento prisional	65
31. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PARTICULARES	65
32. PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULOS	66
33. PROPAGANDA EM OUTDOOR	68
34. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET	68
34.1. Impulsionamento de conteúdos	74
34.2. Provedor de conteúdo e de serviços multimídia	76
34.3. Remoção de conteúdo da internet	77
34.4. Requisição judicial de dados e registros eletrônicos	77
35. PROPAGANDA VIA TELEMARKETING	78
36. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA	79
37. CONDUZIDAS VEDADAS ÀS EMISSORAS DE RÁDIO E TV	79
38. DEBATES	80
39. ENTREVISTAS COM CANDIDATOS	82
40. PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO	83
40.1. Disposições iniciais	83
40.2. Período de veiculação	83
40.3. Dias, horários e tempo de veiculação	84
40.4. Plano de mídia e ordem de veiculação	86
40.5. Critérios obrigatórios para o plano de mídia	86
40.6. Distribuição do horário entre as agremiações	87
40.7. Redistribuição do horário entre as agremiações	89
40.8. Distribuição do horário entre os candidatos	89
40.9. Mapas de mídia	90
40.10. Entrega da mídia com as gravações	92
40.11. Substituição da mídia	93
40.12. Irregularidade na mídia ou não entrega	93
40.13. Conservação e retirada das mídias veiculadas	94
40.14. Regras gerais	94
40.15. Divulgação de pesquisa no horário eleitoral	96
40.16. Suspensão da programação das emissoras	96
40.17. Emissoras obrigadas a transmitir a propaganda	96
40.18. Formação de pool de emissoras	97
40.19. Não transmissão da propaganda ou exibição com falha técnica	97
40.20. Cadastramento das emissoras	98
41. COMPENSAÇÃO FISCAL PELO HORÁRIO ELEITORAL	99
42. USO DAS EMISSORAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL	99
43. PROPAGANDA EM RÁDIO LOCALIZADA NO EXTERIOR	99
44. SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA NA PROPAGANDA	102
45. PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DO PLEITO	102
46. CONDUZIDAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	103
46.1. Conceito	103
46.2. Bem jurídico tutelado	103
46.3. Hipóteses materiais	103
46.4. Cessão ou uso de bens públicos	105

46.5. Uso de materiais ou serviços custeados pela administração pública que excedam prerrogativas regimentais	106
46.6. Cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha	108
46.7. Uso promocional da distribuição de bens e serviços públicos	109
46.8. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública em ano eleitoral	109
46.9. Execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida	111
46.10. Nomeação, admissão, transferência ou dispensa de servidor público	111
46.11. Transferência voluntária de recursos	113
46.12. Veiculação de publicidade institucional	114
46.13. Pronunciamento em cadeia de rádio e TV	115
46.14. Despesas com publicidade	116
46.15. Revisão geral de remuneração dos servidores	117
46.16. Infringência ao § 1º do art. 37 da CF/88	118
46.17. Contratação de shows artísticos	118
46.18. Comparecimento de candidato em inauguração	119
46.19. Sanções por infração ao art. 73 da Lei das Eleições	119
46.20. Critérios para a fixação da penalidade	120
46.21. Aspectos processuais	122
47. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO	123
48. CRIMES RELATIVOS À PROPAGANDA ELEITORAL	123
49. RESSARCIMENTO POR USO DE TRANSPORTE OFICIAL NA CAMPANHA	126
50. REMOÇÃO DA PROPAGANDA APÓS A ELEIÇÃO	127
51. ACESSO ÀS NORMAS EDITADAS PARA O PLEITO NA INTERNET	127
52. ORGANIZADORES	127

1. OBJETIVO

Este manual tem por finalidade auxiliar os servidores da Justiça Eleitoral, partidos políticos, coligações e candidatos na compreensão das regras vigentes de propaganda eleitoral e sobre os respectivos procedimentos, visando racionalizar a execução dos trabalhos e otimizar a regular divulgação da propaganda eleitoral, de modo a preservar a igualdade entre os candidatos.

2. LEGISLAÇÃO

- a) Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965);
- b) Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;
- c) Resolução TSE nº 23.610, de 18.12.2019, que aprova a Instrução nº 0600751-65.2019.6.00.0000, dispendo sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições;
- d) Resolução TSE nº 23.608, de 18.12.2019, que aprova a Instrução nº 0600745-58.2019.6.00.0000, dispendo sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n.º 9.504/97 para as eleições;
- e) Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul nº 673 (Campo Grande), 674 (Dourados e Ponta Porã) e 675 (Corumbá e Três Lagoas), todas de 28.1.2020, que designam nesses municípios os juízos para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, exame das prestações de contas, totalização dos resultados, proclamação dos eleitos, diplomação dos candidatos e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2020.
- f) Emenda Constitucional nº 107, de 2.7.2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.
- g) Resolução TSE nº 23.627/2020, de 20.8.2020, que institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2.7.2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

3. PROPAGANDA POLÍTICA

Propaganda política é gênero.

Propaganda institucional, intrapartidária, eleitoral e partidária são espécies desse gênero.

4. PROPAGANDA INSTITUCIONAL

I. Prevista no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, a propaganda institucional deve ter natureza educativa, informativa ou de orientação social, na divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas realizados ou patrocinados pela Administração Pública, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

II. Na seara eleitoral **configura abuso de autoridade**, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma, segundo o art. 74 da Lei nº 9.504/97.

III. A Lei das Eleições ainda estabelece **restrições à publicidade institucional**:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam** a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (...) (grifo nosso)

IV. Essas restrições da Lei das Eleições têm por finalidade coibir eventual cometimento de abuso do poder político em benefício de candidaturas, bem como assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e, por conseguinte, a normalidade e a legitimidade dos pleitos eleitorais. Tão grande é a importância desse tema, que a Emenda Constitucional n. 107/2020 trouxe regramentos específicos acerca dessas duas hipóteses, nos seguintes termos:

Art. 1.º (...)

§ 3.º (...)

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020** não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (...) (grifo nosso)

V. Nas eleições municipais compete ao juiz eleitoral e, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o juízo designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos três meses que antecedem a eleição, conhecer e apreciar o pedido de reconhecimento de grave e urgente necessidade pública, para fim de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, bem como as impugnações, reclamações e representações pertinentes, de que cuida a parte final da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

5. PROPAGANDA PARTIDÁRIA

I. A propaganda partidária tem por **finalidade** difundir os programas do partido político, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido e divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários, ou seja, divulgar o ideário dos partidos políticos, expor a sua plataforma de poder e captar novos adeptos, sem vinculação a um pleito eleitoral específico.

II. **A propaganda partidária estava prevista nos arts. 45 a 49 da Lei nº 9.096/95** e regulamentada pelo TSE por meio da Resolução nº 20.034/97, com as alterações promovidas pelas Resoluções 20.086/97, 20.400/98, 20.479/99, 20.822/01, 20.849/01, 22.503/06, 22.696/08 e 23.403/13.

III. É que com a aprovação da minirreforma eleitoral infraconstitucional de 2017, quando da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, foi extinta a propaganda partidária com a revogação, a partir de 1º.01.2018, dos arts. 45 a 49 da Lei dos Partidos Políticos, por meio do art. 5º da Lei nº 13.487/2017.

Diante dos acontecimentos, temos a impressão que essa medida ocorreu de modo fortuito, unicamente para assegurar a aprovação do FEFC que, durante a tramitação do seu projeto de lei no Legislativo Federal, sofria enorme contestação pela sociedade civil, em razão da combalida conjuntura financeira do País e da existência de demandas mais relevantes por recursos públicos.

Assim, a enorme rejeição popular ao projeto de lei, teria levado os parlamentares a usar, como contrapartida para a criação do Fundo, recursos orçamentários das emendas impositivas (LOA/2018) e os valores equivalentes à compensação fiscal que as emissoras de rádio e televisão receberam pela veiculação da propaganda partidária em 2016 e 2017.

Sem a indignação popular, certamente teríamos o FEFC, as compensações fiscais e as emendas impositivas, todos hígidos, a ampliar ainda mais o déficit fiscal da União, bem como a manutenção da propaganda partidária no rádio e na televisão.

A corroborar a nossa impressão de que a extinção foi fortuita, temos a promulgação da Emenda Constitucional nº 97, de 4.10.2017, que estabelece, na forma da lei, normas sobre o acesso dos partidos políticos ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão, dias antes da aprovação da Lei nº 13.487/2017. Esse dispositivo constitucional possibilitou a edição de lei autorizando novamente a propaganda partidária.

Tanto, que houve uma tentativa de recriação da propaganda partidária com a edição da Lei nº 13.877/2019, que previa a inserção dos artigos 45-A, 46-A, 47-A e 48-A na Lei nº 9.096/1995. Contudo, os dispositivos foram vetados pelo Presidente da República e os vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional em dezembro de 2019.

6. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

I. A propaganda intrapartidária tem sua **previsão legal** contida no art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e consiste na possibilidade de **realização** pelos postulantes a uma candidatura, durante a quinzena anterior à escolha pelo partido, de **propaganda** dirigida **exclusivamente aos filiados**, com a finalidade de obter apoio e ser escolhido na convenção* como um dos candidatos da agremiação no pleito, **vedado** o uso de rádio, televisão e outdoor.

*A Lei das Eleições estabelece o período de 20 de julho a 5 de agosto do ano da eleição para sua realização, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Lei nº 9.504/97, art. 36:

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

II. **ATENÇÃO!!! O Tribunal Superior Eleitoral ampliou a permissão legal de realização de propaganda intrapartidária para as PRÉVIAS**, como uma das novidades introduzidas para o pleito de 2018 (Resolução TSE nº 23.551/2017) e a manteve para as eleições municipais de 2020, no art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019. As prévias partidárias são consultas formuladas pelos partidos políticos aos seus filiados sobre os candidatos que devem ser lançados, contudo, não substituem as convenções, que é o evento em que as agremiações oficializam seus candidatos.

III. O Tribunal Superior Eleitoral em suas instruções editadas a cada pleito tem permitido aos postulantes colocar faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagens dirigidas aos convencionais, que devem ser retiradas imediatamente após a sua realização. Eis a redação dada para o pleito de 2020:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º:

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

IV. Ocorre que, com a edição da minirreforma eleitoral de 2015, a propaganda eleitoral mediante exposição de faixas restou vedada, conforme se extrai do art. 37, *caput* e § 2º da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015. O que nos leva a indagar se essa modalidade, expressamente proibida na propaganda eleitoral, não deveria também ser vedada na intrapartidária, já que a lei não excepciona. A manutenção pelo TSE, nesse ponto, da redação contida em pleitos anteriores deu-se em razão de mera repetição de texto ou mediante interpretação sistemática da novel legislação? Fica, enfim, suscitada a questão, visando seu reexame para pleitos futuros, já que a permissão da fixação de faixas e cartazes decorre de mera regulamentação pelo TSE e não da lei. Todavia, asseveramos que a resolução regulamentadora do Pleito de 2020 expressamente contempla a possibilidade de fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais.

V. Se a veiculação da propaganda eleitoral intrapartidária extrapolar o âmbito partidário, atingindo os eleitores em geral, poderá restar configurada a propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada, sujeitando o responsável pela divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, conforme prescreve o art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. Sem prejuízo, no nosso entendimento, da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até 10 (dez) vezes se o juiz ou tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código Eleitoral, art. 367, § 2º).

VI. Contudo, os precedentes mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral indicam que a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido expresso de voto, não podendo depreendê-los das circunstâncias que envolvem a sua divulgação.

Nesse sentido, cinco decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

1) ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INTRAPARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, para os processos relativos ao pleito de 2016, **a interpretação do art. 36-A deve ser restrita, de modo que a propaganda extemporânea só fica configurada caso, efetivamente, haja pedido expresso de voto, sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada.** 2. No caso, consta do acórdão regional que houve convenção intrapartidária do PDT em área externa do diretório municipal desse partido; que houve pronunciamento de líderes partidários, com bandeiras e faixas; e que o evento contou com a presença não só de filiados, mas da população em geral. Entretanto, **não consta ter havido pedido de voto algum no evento questionado.** 3. Considerando-se o entendimento firmado por esta Corte a respeito da exegese do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, a ausência de pedido expresso de votos no caso em exame inviabiliza a configuração da propaganda eleitoral antecipada defendida pelo MPE. 4. Negado provimento ao agravo regimental. (**Recurso Especial Eleitoral nº 30614**, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 17/06/2019, Página 93-94)

2) ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TRANSMISSÃO AO VIVO PELO FACEBOOK DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na origem, a Corte regional manteve a decisão do Juízo eleitoral que julgou parcialmente procedente o pedido na representação por propaganda eleitoral antecipada, decorrente do desvirtuamento de propaganda intrapartidária.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial - porquanto, consoante delineado no acórdão, durante a transmissão ao vivo da convenção partidária em questão, na página pessoal do Facebook do agravado, inexistiu pedido explícito de voto, requisito indispensável para configurar propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior - e afastou, por conseguinte, a respectiva multa.

3. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação

social, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto, **não configura propaganda extemporânea**, nos termos da redação dada ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. Precedentes: Rp nº 294-87/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017; AgR-REspe nº 3-96/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.2.2018; REspe nº 51-24/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.10.2016; AgR-REspe nº 43-46/SE e AgR-AI nº 9-24/SP, julgados em conjunto em 26.6.2018.

4. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e ausentes argumentos hábeis para modificar tal decisão, não merece ser provido o agravo interno.

5. Agravo regimental não provido. (**Recurso Especial Eleitoral nº 27760**, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 250, Data 19/12/2018, Página 95-96)

3) ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO VIA FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para as eleições de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido expresso de voto, não podendo depreendê-lo das circunstâncias que envolvem a mensagem impugnada. Precedentes.

2. No caso, embora a divulgação de convite para convenção em página do Facebook extrapole os limites do público-alvo da propaganda intrapartidária, não se caracteriza, na espécie, a propaganda eleitoral antecipada decorrente do desvirtuamento de propaganda intrapartidária, haja vista a ausência de pedido expresso de votos. (Precedentes: AgR-REspe nº 3342/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 14.9.2018 e AgR-REspe nº 3257/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018)

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, que está em harmonia com a jurisprudência da Corte, devendo, portanto, ser mantida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**Recurso Especial Eleitoral nº 26428**, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 101/102)

4) DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado em representação eleitoral por propaganda antecipada, afastando a multa aplicada.

2. No caso, o TRE/BA condenou o agravante pela prática de propaganda eleitoral antecipada, por entender que a colocação de cavaletes em importante via de acesso do Município desvirtuava a propaganda intrapartidária. Da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido constata-se que (i) os cavaletes limitaram-se a divulgar a foto, nome e número do pré-candidato, sem fazer qualquer menção a pedidos de voto; e (ii) houve a colocação de poucos cavaletes no dia e nas imediações do local onde ocorreu a convenção partidária.

3. Diante da ausência de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, a publicidade em questão encontra-se protegida pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (**Recurso Especial Eleitoral nº 21897**, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/12/2018)

5) ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, ao analisar o conteúdo da música - divulgada por meio de veículo que circulou nas ruas do Município de Milagres/BA, nos dias 4 e 5 de agosto de 2016 - que convidou o público para convenção partidária, entendeu ter havido propaganda eleitoral antecipada.

2. Em que pese ter ficado claro que a publicidade alcançou o público externo - e não apenas os respectivos filiados -, da leitura do conteúdo da música descrita no acórdão regional, a despeito da menção à pretensa candidatura, não se extrai pedido explícito de voto.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as eleições de 2016, a veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, mas sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, **não configura propaganda eleitoral extemporânea**.

4. Em julgado recente, este Tribunal assentou que "[...] a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos [no contexto da propaganda intrapartidária], desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015" (AgR-REspe nº 32-57/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018).

5. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido. (**Recurso Especial Eleitoral nº 27983**, Acórdão, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 04/10/2018, Página 41/42)

É também o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, senão vejamos:

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE DE UM DELES. CONHECIMENTO POR FORÇA DO ART. 1.005 DO CPC. MENSAGEM. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PUBLICIDADE ELEITORAL. SENTENÇA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. PENALIDADE AFASTADA. PROVIMENTO.

Não obstante a intempestividade de um dos recursos ante a inobservância do prazo disposto pelo § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a ele é aproveitável a análise do mérito do outro litisconsorte por força do art. 1.005 do CPC.

Se a preliminar de inépcia da inicial confunde-se com a matéria exposta no mérito, com este deve ser apreciada.

Inexistindo do teor de convite divulgado qualquer elemento que possa caracterizar publicidade eleitoral, pertinente a pedido de voto ou exaltação que possa influir na vontade dos eleitores, apta a suscitar a aplicação do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, deve ser julgada improcedente a representação a teor do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

A simples publicação de convite para reunião intrapartidária não se mostra apta a configurar propaganda extemporânea a atingir a paridade que deve existir entre os candidatos e a ofender o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Recurso provido, reformando a sentença, julgar improcedente a representação, afastando-se, por conseguinte, a multa eleitoral aplicada a ambos recorrentes, por força do art. 1.005 do CPC. (**Recurso Eleitoral nº 1532**, ACÓRDÃO nº 1532 de 30/08/2018, Relatora Elizabete Anache, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2035, Data 04/09/2018, Página 06/09)

7. PROPAGANDA ELEITORAL

7.1. CONCEITO, FINALIDADE E BASE LEGAL

I. É a propaganda realizada por partidos políticos, coligações, candidatos e seus adeptos, nas mais diversas modalidades previstas na legislação eleitoral, com a finalidade de convencer o eleitor que suas propostas são as melhores e que seus candidatos são os mais aptos a assumir os cargos eletivos em disputa, e assim conquistar o voto do eleitor.

II. A **previsão legal** para a propaganda eleitoral advém do **Código Eleitoral** (arts. 240 a 256) e da **Lei nº 9.504/97** (arts. 36 a 58), regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da **Resolução TSE nº 23.610/2019**, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

III. Em uma democracia representativa é imperioso que o resultado das urnas seja fruto da livre manifestação de vontade do povo e da obediência por todos os concorrentes das regras eleitorais, de modo a assegurar a regularidade e a legitimidade do pleito, e assim, realizar a verdade eleitoral.

IV. A legislação eleitoral estabelece as regras sobre propaganda eleitoral e atribui à Justiça Eleitoral a tarefa de promover a sua fiscalização, buscando garantir a igualdade de oportunidades a todos aqueles que participam de uma eleição e impondo sanções aos seus infratores.

Observações:

1ª. A competência para apreciar as representações e os pedidos de resposta é do juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, é dos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro de 2019 (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 2º, inciso I).

2ª. As designações pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul deram-se com a edição das Resoluções nº 673 (Campo Grande), 674 (Dourados e Ponta Porã) e 675 (Corumbá e Três Lagoas), editadas em 28.01.2020.

7.2. PODER DE POLÍCIA DOS JUÍZES ELEITORAIS

I. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no art. 3º, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 **não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes**, que será exercido pelos **Juízes Eleitorais, pelos membros dos Tribunais Eleitorais e pelos juízes auxiliares designados** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54).

II. O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem

exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 2º).

III. Os órgãos da administração e seus funcionários, os agentes públicos, sem exclusão dos que atuam em área de segurança, e qualquer outra pessoa que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 55).

IV. O disposto no item supra não impede que o juiz eleitoral, antes de comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, adote as medidas administrativas necessárias para fazer cessar a irregularidade, se esta se tratar de propaganda irregular (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 55, parágrafo único).

V. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 1º).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

Art. 8º Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido:

II - nas eleições municipais, pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

VI. As Resoluções nº 673, 674 e 675, deste Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul também versaram sobre o exercício do poder de polícia nas eleições de 2020, nos municípios com mais de uma zona eleitoral. Contudo, o nosso Tribunal Regional provavelmente editará resolução específica para estabelecer os procedimentos a serem adotados pelos Juízes em relação ao poder de polícia, sobretudo em razão da excepcional situação sanitária que nos encontramos em 2020.

7.3. CLASSIFICAÇÃO

Sobre a classificação da propaganda eleitoral, dentre as diversas adotadas por ilustres doutrinadores do Direito Eleitoral, transcrevemos, a seguir, as lições de **Rodrigo López Zilio**, em sua obra *Direito Eleitoral*, 6ª Edição – revista e atualizada, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, páginas 373/374 e 376 e de **José Jairo Gomes**, em sua obra *Direito Eleitoral*, 16ª Edição – revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Atlas, 2020, páginas 541/544:

(a) Rodrigo López Zilio:

“(…) A propaganda eleitoral tem seu fundamento legal a partir do art. 36 da LE, além dos dispositivos ainda vigentes do Código Eleitoral e das resoluções do TSE. **Além da propaganda eleitoral lícita, são reconhecidas a propaganda eleitoral irregular, a extemporânea e a criminosa.**

A **Propaganda eleitoral irregular** é a realizada com ofensa direta ao texto de lei, sem que, contudo, adquira a relevância de tipo penal. Assim, v.g., a propaganda mediante outdoors, a partir da Lei nº 11.300/2006, é vedada e adquire a conotação de irregular, devendo ser apurada através de representação, com a observância do procedimento previsto no art. 96 da LE. A sanção para a propaganda eleitoral irregular depende da norma de direito material violada, podendo se revelar através da aplicação da multa, quando

houver previsão legal, além da retirada da propaganda, suspensão da programação da emissora, subtração ou perda do tempo destinado à propaganda ou, ainda impedimento à apresentação do programa.

(...)

A **propaganda extemporânea** é espécie de propaganda eleitoral irregular realizada fora do período permitido, o que se configura mais comumente pela sua veiculação antecipada, ou seja, antes do período legal permitido – que é previsto no art. 36 da LE. Também deve ser apurada através de representação, com a observância do procedimento do art. 96 da LE, sendo prevista a sanção pecuniária, além da cessação da conduta.

Por fim, a **propaganda eleitoral criminosa** é aquela propaganda eleitoral irregular, mas que, pela gravidade do bem jurídico ofendido, possui status de tipo penal, devendo ser apurada através de ação penal pública incondicionada, com a observância do procedimento previsto nos arts. 356 e seguintes do CE ou na Lei nº 8.038/1990 (no caso de prerrogativa de foro). (...)

(b) José Jairo Gomes:

“17.2.3 Classificação

Sob vários aspectos se pode classificar a propaganda eleitoral: forma de realização, sentido, momento em que é levada a efeito.

Quanto à forma de realização – a esse respeito, pode a propaganda ser **expressa ou subliminar**.

Expressa é aquela que pode ser percebida e compreendida racionalmente, na dimensão consciente da mente; por isso, o teor de sua mensagem é claro, indubitável.

Subliminar é palavra derivada da expressão latina *sub limen*, significando o que está abaixo ou no limiar da consciência. O neurologista austríaco Sigmund Freud comparou a mente do ser humano a um *iceberg*, em que o consciente é a parte visível e o inconsciente, a vastidão submersa na água. Há estímulos tão fracos que não chegam a ser percebidos de maneira direta pelos sentidos e pela denominada “mente consciente”, mas que são assimilados na dimensão inconsciente. Sem que tenha plena ciência, a mente humana é capaz de registrar e interpretar palavras ou fragmentos de palavras, desvendar símbolos, expressões corporais e mímicas, bem como captar sons aparentemente inaudíveis. Os estímulos ou as mensagens subliminares dirigem-se à dimensão inconsciente da mente e visam atingir certos efeitos, como induzir o destinatário a realizar determinada ação ou adotar determinado ponto de vista, instilar-lhe opiniões (positivas ou negativas).

No campo científico, há controvérsia acerca dos “efeitos” concretos que se podem alcançar com estímulos subliminares. De um lado, aos que defendem que do complexo de informações que formam o inconsciente pode resultar *conteúdo consciente* – antes de ser cognitivo, o ser humano é sensorial, de maneira que capta mais as informações não verbais. De outro, conforme informa Ullhaas (2014), muitos psicólogos entendem não ser possível “ler” palavras e símbolos no patamar inferior à consciência. Assinala, ainda que, embora já se tenha demonstrado que estímulos não captados conscientemente possam provocar reações no cérebro, não é aceitável falar em manipulação profunda de nossos julgamentos e decisões. Isso, sobretudo, quando o estímulo considerado não atingir a consciência do destinatário, porque nesse caso a suposta influência seria fugaz, com pouco tempo de duração. Ademais não se pode desconsiderar a subjetividade inerente a cada pessoa, de modo que os efeitos de mensagens subliminares na mente dependem das conexões que o inconsciente fará diante delas; assim, tais efeitos dependem mais do próprio indivíduo do que da mensagem em si mesma, podendo, pois, haver resultados diferentes do que inicialmente se pretendeu.

O Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (disponível em: <<http://www.conar.org.br/>>. Acesso em: 11 nov.2016) declara na primeira parte de seu artigo 29 não se ocupar da propaganda subliminar “por não se tratar de técnica comprovada, jamais detectada de forma juridicamente inconteste”. Contraditoriamente, porém, a segunda parte daquele dispositivo condena “quaisquer tentativas destinadas a produzir efeitos ‘subliminares’ em publicidade ou propaganda”. A contradição é evidente, pois, após afirmar que a técnica em apreço não é comprovada, condenam-se os seus efeitos. Melhor andou o Código de Publicidade português (DL nº 66/2015 – disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=390&tabela=leis&so_miolo=>. Acesso em: 11 nov.2016), cujo artigo 9º assim dispõe:

“Art. 9º Publicidade oculta ou dissimulada 1 – É vedado o uso de imagens subliminares ou outros meios dissimuladores que explorem a possibilidade de transmitir publicidade sem que os destinatários se apercebam da natureza publicitária da mensagem [...] 3 – Considera-se publicidade subliminar, para os efeitos do presente diploma, a publicidade que, mediante o recurso a qualquer técnica, possa provocar no destinatário percepções sensoriais de que ele não chegue a tomar consciência”.

No âmbito do Direito Eleitoral, denomina-se **propaganda eleitoral subliminar**, os estímulos de conteúdo político-eleitoral inseridos em um discurso ou comunicação que, porém, não podem ser percebidos conscientemente pelos destinatários. Se vir a ser percebido pelo consciente individual, o estímulo não é subliminar.

É comum a associação da propaganda subliminar à comunicação político-eleitoral disfarçada, ambígua, nebulosa, que se encontra subjacente ao discurso que a envolve.

Entretanto, a comunicação não é subliminar pelo fato de ensejar interpretações ambíguas ou divergentes, pois isso pode acontecer em qualquer âmbito de linguagem. Na verdade, somente se podem dizer subliminares os estímulos dirigidos ao inconsciente dos eleitores, que, portanto, são imperceptíveis conscientemente. E isso não tem relação com a natureza ambígua da comunicação.

Quanto ao sentido – pode a propaganda ser **positiva ou negativa**. **Naquela**, exalta-se o beneficiário, sendo louvadas suas qualidades, ressaltados seus feitos, sua história, enfim, sua imagem. Como assinalam Clift e Spieler (2012, p. 73), na propaganda positiva (*positive political ads*) o candidato alardeia suas realizações e personalidade, fazendo todo o possível para se apresentar sob uma luz positiva, de maneira a passar uma imagem com a qual os votantes possam facilmente se identificar. Nela podem ser veiculadas informações sobre desempenhos anteriores do candidato no exercício de funções públicas (ex.: "quando senador, o candidato João votou projetos que melhoravam escolas e combatiam a criminalidade"), sobre sua biografia (ex.: "o candidato João bem serviu ao seu país, criou muitos empregos como empresário, combateu a corrupção enquanto governador").

Já a **propaganda negativa** tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos.

Clift e Spieler (2012, p. 73) bem a resumem:

"Esses anúncios publicitários, não surpreendentemente, são destinados a tornar o adversário aparecer incompetente, corrupto, distante [*out-of-touch*], desagradável, e, geralmente, em favor de todos os tipos de coisas terríveis [*dreadful things*]. Tais anúncios podem exibir uma foto comprometedoras ou mesmo adulterada de um político oponente, ou usar imagens granuladas em preto-e-branco [*grainy black-and-white footage*] para fazer suas ações parecerem ameaçadoras. Tais anúncios podem ser moderados ('O senador Thomas votou cinquenta e sete vezes para aumentar os seus impostos...') ou fortes ('O senador Thomas votou para colocar assassinos, estupradores e molestadores de crianças em liberdade...')."

Como *tática*, a propaganda negativa pode provocar sérios danos à imagem de suas vítimas. Sobretudo quando fundada em fatos mendazes, se for *inteligente* e de fácil compreensão, pode ser devastadora para a campanha adversária.

No entanto, é preciso ponderar que, como bem ressalta Aline Osorio (2017, p. 228): "A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático", sendo natural em campanhas eleitorais a utilização de estratégias de desqualificação de oponentes, realçando defeitos, pontos fracos, erros e manchas em suas biografias. Além de inevitável, a propaganda negativa pode ser benéfica ao processo democrático. Afinal, assevera a autora,

"por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto."

Quanto ao momento de realização – pode a propaganda ser **tempestiva ou extemporânea**. Será **tempestiva** ou azada se ocorrer dentro do período legalmente demarcado; tal lapso inicia-se no dia 16 de agosto do ano da eleição, encerrando-se no dia do pleito (CE, art. 240, *caput*; LE, art. 36, *caput*; Lei nº 12.034/2009, art. 7º). Qualificar-se-á, porém, de **extemporânea**, irregular, se levada a cabo fora desse período, sujeitando os agentes responsáveis pela sua criação e divulgação, bem como o beneficiário, quando demonstrado seu prévio conhecimento, à sanção pecuniária prevista no artigo 36, § 3º, da LE."

7.4. PROPAGANDA SUBLIMINAR

I. Sobre o conceito de propaganda subliminar leia o item anterior.

II. Contudo, cabe registrar que, com o advento do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, dada pela Lei nº 13.165/2015, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a propaganda eleitoral antecipada exige, para sua configuração, o pedido explícito de voto, restringindo de

forma considerável as hipóteses de sua configuração. A propaganda subliminar era verificada normalmente em atos de pré-campanha, em exaltação de qualidades de pré-candidatos ou menção a futuras candidaturas.

Abaixo transcrevemos recente julgado do TSE pertinente ao tema:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESPROVIMENTO. 2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento a recurso especial eleitoral para julgar improcedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada, afastando, por conseguinte, a respectiva multa. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior para as Eleições 2016, a divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, conceito que deve ser interpretado restritivamente. Precedentes. 3. No caso, não há elementos suficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada. **Extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que não houve o pedido explícito de votos, mas apenas a divulgação subliminar de possível candidatura, com exaltação das qualidades pessoais do segundo agravado.** Inexistem, ainda, elementos suficientes para concluir que os meios de veiculação utilizados tenham sido aptos a afetar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(**Recurso Especial Eleitoral nº 24893**, Acórdão de 11/06/2019, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 152, Data 08/08/2019, Página 75-76)

No mesmo sentido, este acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul:

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. PUBLICIDADE EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA E DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. USO DE TÍTULO DE LEMA OU SLOGAN DE FUTURA COLIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A, § 2.º, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Conforme o que dispõe o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, com redação dada pela Lei n.º 13.165/2015, é patente a existência da figura do pré-candidato ante as hipóteses por ele delineadas e nos termos de seu § 2.º, pelo qual nelas são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Não configura propaganda antecipada ou subliminar em rede social na internet (Facebook) a divulgação das pré-candidaturas e da realização de convenção partidária, destacando as qualidades pessoais e ações políticas que se pretende desenvolver, sem, todavia, demonstrando pedido explícito de voto, inclusive com o uso, a título de lema ou slogan, de expressão, frase ou nome posteriormente atribuído à coligação

Só é aplicável a multa por propaganda antecipada quando restar provada a vontade livre e consciente do indivíduo, extraída da contextualização e das circunstâncias da veiculação da publicidade, de que o ato de propaganda tenha alcançado o eleitorado em geral com a explicitação do pedido de voto.

Recurso desprovido. Sentença mantida. (**Recurso Eleitoral nº 13394**, Acórdão de 22/09/2016, Relatora Raquel Domingues do Amaral, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2016)

III. Porém, há casos que a existência de propaganda subliminar pode configurar a propaganda eleitoral extemporânea, não pelo seu conteúdo, mas pela sua forma. É o caso de uso de outdoors na pré-campanha, forma de publicidade que é vedada inclusive no período destinado à propaganda eleitoral. Senão vejamos precedente do nosso Tribunal Regional:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. JUIZ AUXILIAR. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA SUBLIMINAR. EMPREGO DE OUTDOOR. PUBLICIDADES COM IDÊNTICO CONTEÚDOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ART. 36 DA LEI N.º 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM COM IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. DIZERES “EDUCAÇÃO / PILAR DA CIDADANIA”. INDIFERENTE ELEITORAL. LOGOTIPO E IMAGEM DO REPRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE.

A jurisprudência eleitoral sinaliza que, nas hipóteses do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, a forma da manifestação deverá observar as formas permitidas durante o período eleitoral, sendo inviável, em qualquer caso, o uso de outdoor.

A excepcional aplicação de multa eleitoral por propaganda eleitoral antecipada em valor no mínimo legal em razão do conteúdo ser o mesmo em todos os outdoors. Necessidade de demonstração de circunstâncias que permitam a majoração da multa por propaganda irregular demais, considerando que houve divulgação de apenas um tipo de conteúdo nas publicidades veiculadas irregularmente por meio de outdoor, resta subtraída razoabilidade à eventual aplicação de multa em valor acima do mínimo legal.

Alegação de preliminar de incompetência da justiça Eleitoral, por conseguinte, a ilegitimidade da Procuradoria confunde-se com o mérito, justamente porque a análise do caso orbitava sobre a possibilidade de os outdoors se descortinarem em propaganda antecipada ou em um indiferente eleitoral. Negaram-se os Recursos. (**Recurso Eleitoral nº 060094906**, Acórdão de 10/09/2018, Relator Juliano Tannus, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018)

A proibição de utilização de formas vedadas de publicidade na pré-campanha será abordada no capítulo destinado à propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada.

7.5. PROPAGANDA NEGATIVA

I. Sobre o conceito de propaganda negativa leia o item 7.3 deste Manual.

II. Abaixo transcrevemos julgados do TSE pertinentes ao tema:

1) ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA VEICULADA EM SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. VALOR DA MULTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É dever da parte impugnar de forma suficiente os fundamentos da decisão combatida. Incidência da Súmula nº 26/TSE.
2. O Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos e provas, consignou a prática de propaganda eleitoral negativa, na medida em que "o SINPOL, pessoa jurídica de direito privado, divulgou a público, por meio de seu sítio eletrônico na internet e pelo Facebook, crítica ao candidato a governador Rodrigo Rollemberg, o que fez com notório caráter eleitoral dado o teor da mensagem veiculada por meio de vídeo claramente editado" (ID nº 15572788). Acrescentou que "a entidade sindical agiu com nítida intenção de propagar negativamente a imagem do candidato à reeleição e atual Governador do Distrito Federal ao reproduzir recortes da entrevista dada por Rodrigo Rollemberg ao programa jornalístico da Rede Globo especialmente voltado às eleições de 2018" (ID nº 15572788).

3. O TRE/DF assentou, ainda, que, "**como pessoa jurídica de direito público, não poderia o SINPOL patrocinar a realização de propaganda eleitoral negativa**" (ID nº 15572788), em desobediência à vedação posta no art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deve ser-lhe imposta a multa prevista no § 2º do referido dispositivo legal.

4. Rediscutir tal entendimento para atender a pretensão recursal exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

5. A vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados no art. 276 b, I, do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte: "não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos" (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

6. A veiculação de propaganda eleitoral negativa em site de pessoa jurídica encontra óbice na legislação eleitoral, a teor do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

7. Esta Corte já decidiu que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento. Precedentes.

8. Não há como, diante das premissas fáticas delineadas na decisão regional – "reiterado descumprimento da lei [...]; emprego repisado de recursos financeiros [...] e reconhecida capacidade de influenciar sindicalizados e o público em geral" (ID nº 15572738) –, rever os fundamentos que levaram à aplicação da penalidade acima do patamar mínimo, razão pela qual, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta via recursal, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

9. É entendimento deste Tribunal que "a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-REspe nº 542-23/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9.11.2015), assim como o posicionamento de que "é incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor" (AgR-REspe nº 477-62/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.9.2016).

10. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", óbice igualmente "[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei" (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

11. Agravo regimental desprovido. (**Agravo de Instrumento nº 060302019**, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2020)

2) ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há falar em nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, porquanto o agravante não indicou quais argumentos da defesa não foram analisados pelo Tribunal de origem, bem como qual a aptidão destes para alterar o resultado da demanda.2. Esta Corte Superior entende que "o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes" (ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado.4. **Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea"** (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que "mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa".6. A revisão do entendimento do Tribunal a quo

implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento. (**Recurso Especial Eleitoral nº 060009906**, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 12/11/2019)

3) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INSTAGRAM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto regional unânime no sentido da condenação dos agravantes à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2018.

2. A afronta ao art. 1.025 do CPC/2015, alegada apenas neste agravo, constitui indevida inovação recursal.

3. Inexiste nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os agravantes foram regularmente citados e, após se manifestarem, o TRE/MA enfrentou todas as alegações de modo claro e preciso.

4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). **Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".**

5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes.

6. No caso, os agravantes publicaram em blog e Instagram termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]"

7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros.

8. Agravo regimental desprovido. (**Recurso Especial Eleitoral nº 060010088**, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019)

4) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los. **2. Na espécie, mantém-se a multa imposta ao agravante, que realizou publicação patrocinada no facebook veiculando críticas a adversário político, infringindo o mencionado dispositivo.** 3. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (**Recurso Especial Eleitoral nº 060291041**, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 118, Data 24/06/2019)

III. Transcrevemos, ainda, precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, inclusive na seara penal:

1) RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL FACEBOOK. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. MENSAGENS OFENSIVAS. CARACTERIZAÇÃO DE PUBLICIDADE ELEITORAL NEGATIVA. REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA. INOPORTUNO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A análise pela Justiça Eleitoral da utilização dos meios de divulgação de informação na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático em respeito ao direito de livre manifestação do pensamento e de informação assegurados constitucionalmente (art. 220 da Constituição Federal). De efeito, as manifestações identificadas de eleitores na internet somente serão passíveis de limitação nos casos em que a manifestação transpasse os limites da mera crítica, própria do salutar processo democrático, para ingressar no campo da ofensa à honra de terceiros ou da divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Se das postagens divulgadas em rede social Facebook percebe-se que o autor não se limitou a tecer comentários sobre a alegada agressão física que sofreu, extrapolando os limites da crítica razoável para também atribuir, mesmo que indiretamente a candidato, a responsabilização pelas agressões ao dirigir ofensas à sua honra, o que não é tolerado pela legislação eleitoral (art. 17, inciso IX, c.c. o 21, § 1.º, ambos da Resolução TSE n.º 23.457/2015), resta, portanto, caracterizada a prática de propaganda eleitoral negativa.

Procede a majoração da multa além do mínimo legal com base em reincidência ante a contumácia do representado que, mesmo após ser notificado da decisão liminar para remoção das publicações e abstenção de veicular mensagens semelhantes ao conteúdo ofensivo, continha a postar mensagens de cunho similar e que remetiam às publicações retiradas.

A exigência de pagamento da penalidade de multa se dá no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da decisão condenatória, quando então será oportuno o pedido de parcelamento junto à Justiça Eleitoral ou, após a inscrição da multa na dívida ativa da União, perante a Fazenda Nacional, consoante o art. 11, § 11, da Lei n.º 9.504/1997.

O parcelamento da multa eleitoral, constitui ato discricionário da autoridade competente que formará sua convicção analisando a capacidade econômica do devedor e as demais peculiaridades de cada caso. Não se trata, pois, de direito subjetivo do devedor.

Recurso desprovido. Sentença mantida. Representação procedente. Penalidade de multa.

(**Recurso Eleitoral nº 4380**, Acórdão de 25/10/2016, Relatora Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016 DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1621, Data 28/10/2016, Página 04/05)

b) RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE SER MERA ADMINISTRADORA DA EMPRESA. EMPRESA CASEIRA E PRÁTICA DAS ATIVIDADES PELOS PRÓPRIOS EMPRESÁRIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROPAGANDA ELEITORAL. PERIÓDICO. REVISTA IMPRESSA SÍTIO NA INTERNET. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. EMENDATIO LIBELLI. ARTS. 383, § 1.º, E 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DESCRITA NO ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

A alegação de ser mera administradora dos veículos de comunicação utilizados para prática da conduta ilícita, não tendo qualquer responsabilidade pelas notícias publicadas, não prospera para empresas de porte e gestão com características caseiras.

Se das circunstâncias conclui-se a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, divulgando, através de revista impressa e sítio na internet, fatos sabidamente inverídicos, em desprestígio de candidatura a cargo eletivo, com caracterização de conduta injuriosa e que viola a isonomia entre os candidatos e acaba por vulnerar a legitimidade e incolumidade do pleito, resta caracterizada a materialidade do delito.

Se dos fatos narrados na denúncia impõe-se nova definição jurídica, para que haja correta subsunção dos fatos narrados na peça acusatória à lei penal, aplica-se o instituo da *emendatio libelli*, prevista no art. 383, § 1.º, do Código do Processo Penal, podendo ser aplicado, em sede recursal, desde que não haja alteração na descrição dos fatos contidos na inicial acusatória, e desde que respeitados os limites impostos pelo art. 617 do Código do Processo Penal (proibição de agravamento da pena quando haja recurso de apelação interposto somente pelo réu).

Comprovada autoria e a materialidade do crime de injúria, com a propaganda eleitoral negativa, e operada a *emendatio libelli* que implique em redução da pena, cabe a realização de nova dosimetria da pena.

Recurso conhecido e desprovido. (**Recurso Criminal nº 17650**, Acórdão de 04/07/2016, Relator Emerson Cafure, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1548, Data 13/07/2016, Página 04)

7.6. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

I. Na representação eleitoral por propaganda irregular ou ilícita, realizada antes ou durante o período permitido pela legislação, possuem legitimidade:

- a) **ativa**, o Ministério Público, o partido político, a coligação partidária e o candidato;
- b) **passiva**, os responsáveis pela divulgação da propaganda e seus beneficiários (vide item 8.6 deste manual – Responsabilização e Solidariedade).

Observações:

1ª. É obrigatória a **capacidade postulatória** para ajuizar a representação por propaganda eleitoral irregular ou ilícita (Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 6º e 14).

Art. 6º A petição inicial das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, subscrita por advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral, deverá:

I - qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação (CPC, art. 319, II);

II - relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º).

Parágrafo único. Caso não disponha das informações previstas no art. 11 desta Resolução, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (CPC, art. 319, § 1º).

Art. 14. Constatado vício de representação processual do autor, o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinará a respectiva regularização no prazo de 1 (um) dia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2ª. **Partido político integrante de coligação não tem legitimidade para, isoladamente, atuar no processo eleitoral, salvo no período de realização da convenção até o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, quando questionada a validade da própria coligação** (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 4º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, § 4º).

3ª. Sobre o processamento das representações leia a Resolução TSE nº 23.608/2019 e o Manual de Processamento das Representações – Eleições 2020.

II. Abaixo, transcrevemos julgados do TSE pertinentes ao tema:

1) (...) 4. Esta Corte já decidiu que: a) "*o candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições*" (RCED nº 642/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 17.10.2003); e b) "**findo o**

processo eleitoral, o partido coligado tem legitimidade para propor ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra expedição de diploma [...]" (AgR-REspe nº 20977/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 27.6.2003). Incide ao caso, portanto, a Súmula nº 30/TSE. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060052529, Acórdão de 24.9.2019, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2020)

2) ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão de 31/8/2017, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7)

3) ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA AGIR DE FORMA ISOLADA DURANTE O PROCESSO ELEITORAL.

1. O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada de que no caso incidiriam as Súmulas 27, 28 e 30 desta Corte Superior. Inviabilidade do agravo, a teor da Súmula 26/TSE.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos.

3. "Fulminada a impugnação ante o fato de haver sido formalizada por parte ilegítima, descabe o aproveitamento dos dados dela constantes para, de ofício, indeferir-se o registro" (REspe 235-78, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, PSESS em 21.10.2004).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3997, Acórdão de 07/02/2017, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2017, Página 94-95)

4) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132938 - Maceió/AL

Relator Min. Gilmar Mendes

Acórdão de 05.03.2015, publicado DJE de 29.04.2015, página 174-175

Ementa: ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BENEFICIÁRIOS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante entendimento do TSE, a representação por propaganda eleitoral irregular alcança seus beneficiários, que são partes legítimas para configurar no polo passivo da ação.

2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

5) Agravo Regimental em Representação nº 24347 - Belo Horizonte/MG

Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Acórdão de 29.05.2014

Ementa: ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 96, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97, C/C O ART. 3º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.398.**

1. O recurso cabível contra as decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral (art. 96, § 8º, da LE) é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e não o agravo regimental, com base no art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral RITSE, cujo prazo é de 3 (três) dias. In casu, todavia, possível a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2. Em tema de propaganda antecipada, em eleição presidencial, as representações intentadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral devem ser propostas pelo Diretório Nacional das agremiações partidárias legitimadas, ou, quando não muito, por ele previamente encampadas ou autorizadas.

3. Ilegitimidade ativa ad causam do Diretório Estadual para o manejo da representação por alegada propaganda eleitoral antecipada de viés presidencial.

4. As esferas partidárias devem agir de forma sincronizada, dialogada e consensual, a fim de emprestar ao sistema coerência maior e evitar o risco de posturas contraditórias nos planos fático, político e jurídico.

5. Precedentes.

6. Recurso ao qual se nega provimento

6) (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIO. PROPAGANDA. REJEIÇÃO.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral. (...) [Rp nº 243589, acórdão de 02.09.2010, publicado em sessão, relator Min. Joelson Costa Dias]

7) (...) **1. Não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral. (...)** [Ag-Rp nº 1023, acórdão de 29.08.2006, publicado em sessão, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito]

7.7. PERÍODO PERMITIDO PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

I. O período previsto para a divulgação de propaganda eleitoral em 2020, em razão do adiamento das eleições, **inicia-se em 27 de setembro, salvo** a realizada mediante rádio e televisão, que começa em 9 de outubro de 2020 (37 dias antes do pleito).

Todavia, os atos que envolvam **arrecadação** de recursos para campanha devem ser antecedidos das formalidades indispensáveis (requerimento do registro de candidatura, obtenção de inscrição no CNPJ, abertura de conta bancária específica e emissão de recibos eleitorais), conforme determina o § 2º do art. 22-A da Lei das Eleições e art. 3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como os **gastos** de campanha por partidos ou candidatos somente poderão ser efetivados a partir da data de realização da respectiva convenção partidária, observados os pré-requisitos de requerimento do registro de candidatura, obtenção de inscrição no CNPJ e de abertura de conta bancária específica (Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 36).

II. **O último dia para a veiculação de propaganda eleitoral** varia de acordo com a modalidade, podendo recair em 1, 2 ou 3 dias antes do pleito:

- a) **1 dia antes:** mediante distribuição até as 22 horas de material gráfico e promoção de caminhada, carreatas e passeatas*; [*circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, apenas em caminhadas, carreatas e passeatas]
- b) **2 dias antes:** na imprensa escrita, permitida a reprodução na internet do jornal impresso;
- c) **3 dias antes:** mediante reuniões públicas, comícios* e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, bem como para a realização de debates e veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. [*circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, durante reuniões e comícios]

III. **A minirreforma eleitoral de 2015**, com o intuito de diminuir os custos das campanhas eleitorais, reduziu o período destinado à realização de propaganda eleitoral, **relativamente ao primeiro turno:**

- a) de aproximadamente **90 para 45 dias**, tratando-se da propaganda em geral;
- b) de **45 para 35 dias**, tratando-se de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo, nas eleições municipais, alterado o tempo de propaganda:
 - I – **em rede**, para Prefeito*, de dois períodos diários, exceto aos domingos, de 30 para **10 minutos cada período**; [*não há mais propaganda em rede para o cargo de vereador]
 - II – **sob inserções**, para Prefeito e Vereador, de 30 para **70 minutos* diários**, inclusive aos domingos. [*sendo 42 minutos para o cargo de prefeito (60%) e 28 minutos para o cargo de vereador (40%)]

IV. Por sua vez, a minirreforma de 2017, por meio da Lei nº 13.488/2017, para o **segundo turno das eleições**, modificou o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão para as eleições, sendo para o pleito municipal:

- a) **em rede**, de dois períodos diários, exceto aos domingos, de 20 minutos para **10 minutos para cada período**, destinados ao cargo de Prefeito;
- b) **sob inserções**, de 30 para **25 minutos diários**, inclusive aos domingos, destinados ao cargo de Prefeito.

V. Estabelecem os arts. 39, § 5º, III, da Lei das Eleições e 82 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que **a divulgação de propaganda eleitoral no dia do pleito configura crime***, **ressalvadas**:

1) a manutenção de propaganda:

- a) na internet, na forma estabelecida pela parte final do inciso IV** do § 5º, do art. 39 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.488/2017;
- b) em bens particulares, porquanto o art. 121 da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina a sua remoção pelos candidatos, partidos e coligações, no prazo de até 30 dias após o pleito;

** podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

2) a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor*** por partido político, coligação ou candidato, revelada **exclusivamente** pelo uso de **bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas**, autorizada pelo art. 39-A da Lei nº 9.504/97;

*** com ou sem utilização de veículos, na nossa compreensão.

3) a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, desde que respeitado o prazo de cinco dias do seu registro. As pesquisas realizadas no dia da eleição podem ser divulgadas a partir das 17 horas do horário local (arts. 11 e 12 da Resolução TSE n. 23.600/2019)

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 87. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição.

§ 2º As circunstâncias relativas ao derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, previstas no § 7º do art. 19 desta Resolução, poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade dos envolvidos diante do crime de que trata o inciso III deste artigo.

VI. Conforme arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97 e 25 da Resolução TSE nº 23.610/2019, poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda eleitoral, no rádio e na televisão **o candidato cujo**:

a) registro esteja *sub judice*;

b) pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

VII. Porém, muitas vezes alguns candidatos e partidos se antecipam e acabam veiculando, geralmente de forma dissimulada, propaganda eleitoral antes do período permitido, a qual a doutrina denomina propaganda eleitoral **extemporânea ou antecipada**.

8. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA OU ANTECIPADA

8.1. EXCLUDENTES

I. Com a minirreforma eleitoral de 2009 (Lei nº 12.034) foi introduzido na Lei das Eleições o art. 36-A, que especifica as situações que **não configuram propaganda eleitoral antecipada**. Esse artigo teve sua redação alterada pela minirreforma eleitoral de 2013, com a Lei nº 12.891, bem como pela de 2015, com a Lei nº 13.165 e pela minirreforma de 2017, quando foi incluído o inciso VII, pela Lei nº 13.488.

II. Abaixo transcrevemos o art. 36-A da Lei das Eleições, mostrando inclusive as redações anteriores atribuídas ao polêmico dispositivo:

~~Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

~~I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

~~II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

~~III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

~~IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

~~Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, **a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos**, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

~~Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III. Transcrevemos, em seguida, a pertinente doutrina de **Marcelo Roseno de Oliveira**, eminente juiz cearense, extraída do artigo “Eleições 2016: marco regulatório e alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015”, publicado no Empório do Direito em 17.12.2015 na internet:

“(…) Um fato, porém, há de ser sopesado. É que, ao mesmo tempo em que encurta o período de campanha eleitoral, a nova lei acentua a tendência inaugurada pela Lei nº 12.034/09 no sentido de flexibilizar a configuração da propaganda eleitoral antecipada, prática ilícita punida com sanção pecuniária. Ao ampliar a possibilidade de que filiados ou pré-candidatos possam ocupar meios de comunicação para enaltecer suas qualidades pessoais, mencionar a pretensa candidatura, falar das “ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver” e, no limite, pedir apoio político – vedando-se, tão somente, o pedido explícito de votos – parece efetivamente que o legislador buscou equilibrar os valores em jogo. Campanha mais curta, todavia com mais chances aos postulantes de se apresentarem ao eleitorado antes mesmo do início da propaganda eleitoral.

Nesse sentido, as disposições do art. 36-A, da LE, contemplam diversas situações em que pré-candidatos poderão se dirigir ao eleitorado, seja através do rádio, TV ou internet, notadamente nas redes sociais, sem que se tenha por configurada qualquer infração à legislação eleitoral, desde que não haja pedido explícito de votos. A exceção é feita quanto aos “profissionais de comunicação social no exercício da profissão”, cuja condição ostentada impede que possam lançar mão de regras mais flexíveis durante a pré-campanha. Tal constatação é reforçada pela nova redação do art. 45, § 1º, da LE, que será examinada adiante.

Chama a atenção, nessa linha, o inciso VI, do art. 36-A, da LE, recém-criado, ao indicar que não configura propaganda prematura “a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias”. O dispositivo merece críticas. Ao aludir a colóquios de iniciativa da sociedade civil ou veículos de comunicação, cujas despesas sejam custeadas pelos partidos, a regra abre ensejo a associações episódicas e pouco transparentes entre as agremiações e entidades privadas. Não parece absurdo imaginar a realização de reuniões no âmbito de sindicatos, associações e ONG’s, com manifesta finalidade de divulgar pré-candidaturas, inclusive de eventuais dirigentes das entidades, travestidas do propósito de difundir programas partidários, em situação que beira o abuso de poder econômico praticado antes mesmo do registro. (...)”

IV. Ainda sobre as excludentes de propaganda eleitoral, transcrevemos abaixo a doutrina de **Rodrigo López Zilio**, extraída de sua obra *Direito Eleitoral*, 6ª Edição – revista e atualizada, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, página 381/388:

“(…) A nova legislação confere uma prevalência ao direito à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos. A livre circulação de ideias ganha um revelo mais substancial nas campanhas eleitorais. Essa antecipação dos debates também tem a função de consolidar a formação da vontade política dos eleitores, mas somente se equaciona adequadamente quando não serve como um instrumento ainda mais desigualador entre os candidatos. A jurisprudência deve buscar um equilíbrio ideal entre as candidaturas, tendo por pressuposto a vantagem natural de exposição – quantitativa e qualitativa – daqueles que já exercem mandato eletivo em relação aos novos postulantes de acesso na vida pública. A interferência da Justiça Eleitoral ainda continua sendo necessária nos casos de ofensa a honra, manifestações sabidamente inverídicas, além daqueles fatos que, circunstancialmente, configurarem propaganda antecipada.

O critério do legislador foi conferir um caráter de licitude aos principais elementos do conceito de propaganda eleitoral antecipada adotado pelo TSE (candidatura postulada; ação política que pretende desenvolver; razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública; Recurso Especial Eleitoral nº 16.183 – Rel. Min. Eduardo Alckmin – j. 17.02.2000), desde que não haja pedido explícito de voto. É nítida a opção legislativa pela antecipação dos atos de campanha eleitoral, já que os atos de convencimento do eleitor – com exaltação das qualidades pessoais, referência à candidatura, pedido de apoio político, divulgação das ações políticas desenvolvidas e a desenvolver – podem ocorrer a qualquer tempo (mesmo antes do início do período previsto para a propaganda eleitoral). Essa tendência liberalizante adotada pelo legislador deve alavancar um leque extremamente largo de condutas de promoção pessoal, referências elogiosas a pré-candidatos e anúncio de candidaturas futuras ainda antes do início do período eleitoral, o que torna necessário uma atenção especial para a forma de custeio dessas formas de comunicação – seja para assegurar uma necessária transparência dos financiadores dessas pretensas candidaturas, seja para averiguar eventual possibilidade de abuso de poder econômico. De qualquer sorte, o TSE fixou

entendimento bastante restritivo à configuração da propaganda eleitoral antecipada, admitindo a sua ocorrência apenas quando houver um pedido explícito de voto. De acordo com o decidido pela Corte Superior, “a *ratio essendi* subjacente ao art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral” (Recurso Especial Eleitoral nº 5124 – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.10.2016).

Em suma, pois, a Lei nº 13.165/2015 elevou a um status legal os denominados atos de pré-campanha, que podem ser compreendidos como manifestações que ocorrem ainda antes do período do registro das candidaturas e das convenções partidárias e que têm o objetivo de levar ao conhecimento geral uma futura candidatura, através da divulgação das qualidades e propostas dos pretensos concorrentes a mandato eletivo. Não obstante eventuais críticas pontuais para a denominação atos de pré-campanha, o fato é o legislador – ao conceber um amplo espaço de debate sobre questões relativas ao processo eleitoral antes do período do registro e da propaganda – inaugurou a possibilidade de uma nova fase dentro do processo eleitoral. Nesse ponto, como a propaganda eleitoral guarda correspondência com a nomenclatura campanha eleitoral e como a condição de candidato somente se adquire a partir do respectivo registro de candidatura, a ideia é reconhecer formalmente essa fase antecedente e, para fins didáticos, classificá-la **com** uma fase de pré-campanha, ou seja, antecedente ao início da fase do registro e da propaganda eleitoral.

A ideia do reconhecimento legislativo dos atos de pré-campanha é justamente proporcionar um exercício prévio de debate sobre questões de conteúdo político e eleitoral antes do início do prazo registro da candidatura e da propaganda eleitoral. Por se tratar de debate de ideias, a lógica é que esses atos consistam em manifestações devidamente fundamentadas sobre temas caros ao debate da formação do corpo social. Daí que foge à compreensão substancial do conceito de pré-campanha, todo ato que visa apenas divulgar o nome de um futuro candidato ou de ações que porventura ele pretenda desenvolver. Conquanto não se adapte à noção de pré-campanha, esses atos de mera divulgação de nome de futuros candidatos ou de ações a serem desenvolvidas, mesmo que propaladas antes do início do prazo de propaganda eleitoral, em princípio, não podem ser censurados pela Justiça Eleitoral, na medida em que inexistente referência a pedido explícito de voto. Ainda antes da edição da Lei nº 13.165/2015, o TSE já defendia que “a proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, uma vez que os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52191 – Rel. Min. Luiz Fux – j. 12.05.2015).

Resumidamente, pode-se afirmar que os atos de pré-campanha consistem em regras de direito material que tornam mais flexíveis ou rarefeitas as hipóteses de propaganda eleitoral antecipada. Contudo (e ainda que se considere a liberdade de expressão um dos valores mais caros ao regime democrático), não se pode desprezar a existência de limites necessários aos atos de pré-campanha. E, para tanto, ressalta-se a relevância do modelo constitucional em que é fundado o regime jurídico das eleições: a competição eleitoral tem o objetivo de proporcionar um acesso em condições minimamente igualitárias aos pretendentes ao mandato eletivo. Por consequência, não se despreza o princípio da isonomia entre os contendores como uma forma necessária de regulação dos atos de pré-campanha, pois o discurso da autorregulação entre os candidatos não pode servir como uma eximente que, na prática, permita a prevalência da “lei do mais forte”. Tanto mais distante a Justiça Eleitoral de um controle jurisdicional das eleições, mais próximo reconhecer que o certame de escolha sofrerá interferências indevidas e, assim, estará em risco a legitimidade da soberania popular. Vale dizer, o princípio da isonomia entre os partidos e candidatos serve de suporte para justificar a existência de um legítimo interesse de restringir a amplitude da liberdade de expressão nos atos de pré-campanha. Neste ponto, conquanto atraente, a tese da amplitude do direito à liberdade de expressão não pode servir como pretexto para não observar um princípio fundante do processo eleitoral – que consiste na preservação da isonomia de forças entre os candidatos -, na medida em que o regime jurídico eleitoral pressupõe um regime de igualdade. Ademais, a liberdade de expressão pressupõe uma forma de divulgação de ideias – e justamente essas formas de divulgação é que precisam ser delimitadas, seja por vedação expressa da lei eleitoral (no período da propaganda), seja pela origem do seu custo. Daí que é possível, em breve síntese, para além da observância do princípio da isonomia, apontar alguns limites aos atos de pré-campanha: de conteúdo, de forma e de custos.

O debate sobre o limite de conteúdo dos atos de pré-campanha abarca a exata compreensão do que consiste um pedido explícito de voto. Com efeito, pedido explícito é o realizado de forma direta, sem subterfúgios ou circunlóquios. No entanto, esse pedido explícito pode ser concretizado de forma textual (“preciso do teu voto”, “quero o teu voto”) ou, mesmo, de forma não textual, em síntese, sempre emprega a palavra “voto” ou uma expressão de igual equivalência (v.g., sufrágio). De outra parte, embora não adote formalmente a palavra “voto”, o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões (ex. slogan de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar. Pode-se exemplificar com uma hipótese na qual o futuro candidato se dirige ao público em geral referindo que irá concorrer a determinado cargo e afirma “conto com o teu apoio”, finalizando com seu nome e o número do partido. Nessa situação, resta evidenciado o pedido explícito – ainda que não textual – de voto, na

medida em que existe um todo articulado que conjuga o cargo pretendido e, fundamentalmente, agrega a um suposto pedido de apoio o número da legenda do partido. Do simples fato desse pedido de apoio ser necessariamente conjugado com um número de partido – que coincide com o voto a ser exarado pelo eleitor na urna eletrônica (seja na legenda ou no próprio candidato ao cargo do Poder Executivo) -, pode-se concluir que se está diante de um pedido explícito (não textual) de voto. Em síntese, não existe nenhuma diferença entre a mensagem referir diretamente “preciso do teu voto” ou “conto com o teu apoio, Fulano de Tal, Número XX”; ambos se configuram como pedido explícito de voto – fundamentalmente porque a segunda hipótese, ao conjugar pedido de apoio com um número de partido ou candidato ao Poder Executivo, em verdade também faz um pedido de voto. No sistema proporcional, o voto é binário e, pois, a referência a um número de partido coincide com o voto na legenda daquela agremiação; no sistema majoritário, o voto no candidato é representado, na urna eletrônica, por aquele mesmo número. Em realidade, aliás, essa segunda hipótese chega a ser até mesmo mais reveladora de um ato de propaganda eleitoral antecipada do que uma simples referência de pedido de voto (sem um acréscimo a um número de partido ou candidato).

De outro lado, é sedutora a tese de que, na ausência de regra no art.36-A da LE, é impossível impor limites formais aos atos de pré-campanha. Contudo, parece certo estabelecer que os atos de pré-campanha – porque causam reflexo, ainda que indiretamente, no (futuro) processo eleitoral – devem observar determinadas condicionantes. Vale dizer, não é admissível que o ato de pré-campanha possa ser praticado de qualquer forma, apenas porque o art. 36- A da LE não estabelece qualquer limite nesse sentido. O sistema que confere suporte ao processo eleitoral não admite tamanha dissintonia, soando incompreensível sustentar que as regras proibitivas da campanha eleitoral sejam antecedidas por uma total liberdade na pré-campanha, tendo em vista que esta última fase é um antecedente necessário ao início da campanha eleitoral e defluirá reflexos extremamente relevantes na disputa eleitoral.

O ato de pré-campanha tem o indisfarçável desiderato de passar uma mensagem propositiva ao eleitor, tornando pública determinada candidatura e tencionando a obtenção da simpatia do eleitorado. Talvez o aspecto mais relevante do ato de pré-campanha seja exatamente a análise pela ótica da sua finalidade. Em verdade, essa figura jurídica tem o inequívoco objetivo de antecipar para o eleitorado os aspectos positivos de uma futura candidatura, ou seja, o ato de pré-campanha possui uma indubitável finalidade eleitoral (ainda que não se configure como uma propaganda eleitoral propriamente dita). Se a não solicitação de um pedido de voto não torna o ato propaganda eleitoral antecipada, pela ausência de um conteúdo eleitoral específico (o pedido de voto), esse fato, por si só, não desfigura o ato de pré-campanha como uma ação de nítido interesse ou finalidade eleitoral. Portanto, a mensagem do ato de pré-campanha é de indiscutível cunho eleitoral, ainda que não se trate tecnicamente de uma propaganda eleitoral. Neste ponto, ressalta uma fundamental diferença: conteúdo eleitoral específico envolve o pedido de voto e configura propaganda eleitoral; finalidade eleitoral não necessariamente envolve o pedido de voto e pode configurar ato de pré-campanha. Dada essa vinculação embrionária do ato de pré-campanha com a finalidade eleitoral (e mesmo ausente o conteúdo específico eleitoral consistente no pedido de voto), forçoso reconhecer a vedação de algumas formas de veiculação de atos catalogados sob essa classificação jurídica. Neste sentido, a partir de uma interpretação sistemática das regras eleitorais e com o objetivo de proporcionar um justo equilíbrio no princípio da igualdade de forças entre os candidatos e partidos, forçoso reconhecer que os atos de pré-campanha possuem determinados limites de forma – restando proibida a sua veiculação, como regra, através das formas que não são meios lícitos de propaganda eleitoral (ex. outdoor, showmício, em bens públicos, mediante pagamento no rádio e na televisão e na internet). Não existe uma razoabilidade jurídica para justificar que os atos de pré-campanha tudo podem, sob o singelo pretexto de que não são regulamentados proibitivamente pela legislação eleitoral.

Em outra linha, existe a discussão sobre a possibilidade de se empregar recursos financeiros para a realização dos atos de pré-campanha. Em uma concepção ideal, os atos de pré-campanha deveriam ser pautados pela gratuidade e espontaneidade. Ocorre que a lei admite que alguns atos catalogados no art.36-A da LE sejam efetuados mediante o dispêndio de recursos financeiros. Assim, a busca passa a ser a compatibilização das formas de custeio de atos de pré-campanha, com o objetivo de reduzir as desigualdades entre os candidatos. Com efeito, se o legislador, em evidente intuito de autopreservação, prevê a possibilidade de atos de pré-campanha através da divulgação de atos parlamentares (o que significa tolerar que essa ação com evidente finalidade eleitoral seja custeada pelo erário) -, não é lógico que um pretendente a ingressar na vida pública seja proibido de custear seus atos de pré-campanha, desde que observada determinadas condicionantes. Daí que o desafio é estabelecer critérios adequados para que essas condutas não perpassem limites que interfiram na igualdade de forças do processo eleitoral, observando-se que tanto o pré-candidato como o partido político desse pretendente ao cargo eletivo podem realizar atos de pré-campanha. Os gastos de pré-campanha custeados pelo partido político devem constar na prestação de contas que a agremiação encaminhará anualmente à Justiça Eleitoral, malgrado seja certo reconhecer a inequívoca intempestividade na análise dessas contas sob a ótica do financiamento de uma candidatura eleitoral – já que a apresentação das contas partidárias somente em 30 de abril do ano subsequente à eleição, ocasião em que já preclusas todas as vias impugnativas de mandato eletivo. Sem embargo, esses gastos devem ser prontamente aferidos pela Justiça Eleitoral – o que é possível através do manuseio das medidas cautelares do art. 71 da Res.-TSE nº 23.546/2017. De qualquer sorte, mesmo admitindo que os atos de pré-campanha importem em custo

financeiro, é inadmissível que esse custeio seja realizado por fontes ilícitas (ex. dinheiro oriundo do tráfico de entorpecentes ou de corrupção) ou, mesmo, de fontes vedadas na órbita eleitoral ou partidária (v.g., pessoas jurídicas, entidades de classe, entidade religiosa, etc.).

Ao conferir nova redação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a Lei nº 13.165/2015 tem a intenção de antecipar os debates políticos e se fundamenta em um prestígio da liberdade de manifestação do pensamento. Os atos de pré-campanha são formas extremamente relevantes de participação do indivíduo na formação do processo político. O eleitor tem todo o direito de receber a mais ampla informação sobre os participantes do processo eleitoral – sejam partidos, candidatos. Agora, esse direito também abarca todas as informações pertinentes sobre as futuras candidaturas. No entanto, porque os atos de pré-campanha ostentam uma evidente finalidade eleitoral, parece certo exigir a mais ampla transparência na questão relativa aos custos desses atos. Da mesma forma que o eleitor tem o direito de receber todas as informações necessárias para a formação da sua convicção no exercício do sufrágio, também existe um direito de igual densidade sobre a origem dos custos da pré-campanha. Dito de outro modo, o eleitor tem o inenarrável direito de saber exatamente quem são os financiadores dessa pré-campanha. É legítimo, pois exigir a mais ampla transparência sobre os atos de pré-campanha, na medida em que os interesses formadores dessa nova fase do processo eleitoral terão reflexos inequívocos durante a própria campanha eleitoral. Não é lógico que a transparência nas relações de cunho eleitoral somente surja a partir do registro de uma candidatura, reservando-se uma velada obscuridade aos atos de pré-campanha, ainda que sob a justificativa do direito à privacidade. A prática de atos de pré-campanha é incompatível com o direito à privacidade; ao revés, todo aquele que, valendo-se do permissivo legal, propõe a antecipação do debate político, deve compreender que na busca inicial desse mandato representativo não pode se valer técnicas ou ações que não sejam lastreadas na mais absoluta transparência. Enfim, inexistente possibilidade de os atos de pré-campanha serem cobertos pelo véu da obscuridade. A publicidade e a transparência são ferramentas essenciais à conformação do princípio democrático, motivo pelo qual os atos de pré-campanha devem ser pautados pela mais ampla possibilidade de sindicabilidade – inclusive no que pertine à sua forma e origem de financiamento.

Nesse passo, quando instado a esclarecer a origem do custeio dos atos de pré-campanha, o futuro candidato tem o dever de repassar à Justiça Eleitoral todas as informações necessárias para que seja apurada a qualidade da forma de financiamento dessa nova fase do processo eleitoral. Por consectário, é exigível que o futuro candidato indique quem custeou os panfletos ou adesivos confeccionados, em qual gráfica ele foi criado, quantas unidades foram produzidas e qual o custo final. Da mesma sorte, sempre que exigido, o futuro candidato deve encaminhar toda a documentação comprobatória que demonstre a origem do custeio dos atos de pré-campanha. Tendo em vista a possibilidade de se custear gastos para atos de pré-campanha, é necessário estabelecer as consequências jurídicas passíveis de serem impostas quando se verificar eventual irregularidade nessa órbita específica. O excesso quantitativo de recursos financeiros para custear os atos de pré-campanha pode se configurar em abuso de poder econômico. Tratando-se de conceito vago e indeterminado, é certo que não se pode recusar a possibilidade de ocorrência do abuso do poder econômico quando esses atos de pré-campanha recebem um influxo financeiro, em seu custeio, de forma anormal ou excessiva, indicando um mau emprego de recursos públicos ou privados para beneficiar uma futura candidatura. Da mesma sorte, eventual irregularidade apurada no custeio dos atos de pré-campanha pode redundar em uma responsabilização na esfera eleitoral através da representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Com efeito, a incidência dessa representação exige, de acordo com o § 2º do aludido dispositivo, que a captação ou o gasto seja ilícito e que tenha uma finalidade eleitoral. Ao adotar a nomenclatura “para fins eleitorais”, o legislador torna claro que não é necessário ou indispensável – para a configuração do ilícito – que a captação ou o gasto tenha sido realizado apenas durante a campanha eleitoral. Caso fosse esse o objetivo do legislador, a expressão a ser empregada não faria qualquer menção ao fim eleitoral, mas seria adotada somente a nomenclatura “captação ou gastos ilícitos eleitorais”.

A previsão normativa contida no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 buscou apenas conferir uma moldura de conteúdo descritivo material aos atos de pré-campanha, não tendo nenhuma preocupação com uma regulamentação mais minudente da matéria – explicitando limites de forma e esclarecendo a questão dos custos. Essa lacuna causa um prejuízo irreversível na aplicação das regras do jogo eleitoral. A permanência dessa omissão pode impor uma grave quebra de princípios sensíveis do Direito Eleitoral, com risco à preservação da isonomia das candidaturas. Não é demais consignar que o legislador eleitoral (infelizmente) trabalha com o interesse de autopreservação e não demonstra, ao longo dos anos, qualquer intenção de dispensar um tratamento mais adequado em matérias que reflitam diretamente na formação do processo de democracia representativa. Diante da inércia legislativa, é tarefa cômoda defender irrestritamente a ausência de quaisquer limites aos atos de pré-campanha – olvidando-se que a autorregulação entre os candidatos importa na evidente sobreposição dos candidatos com maiores recursos em detrimento dos demais concorrentes ao prélio, exatamente por tal motivo, buscou-se fixar algumas premissas básicas e preliminares sobre esse tema e estabelecer determinados limites principiológicos nesses atos de antecipação do debate político, sempre tendo por base o ideal democrático de uma corrida eleitoral mais igualitária e justa.

Em síntese, a ideia é repudiar atos que sejam ostensivos e importem em alto custo financeiro, bem como não admitir condutas perpetradas através de uma estratégia padronizada ou que demonstre similitude

organizacional com os denominados atos de campanha. De outro lado, com fundamento no princípio da liberdade de expressão, prestigia-se a divulgação de atos de pré-campanha, ainda que pagos, por formas que não sejam ostensivas e que permitam uma disseminação democrática dessas manifestações com finalidade de anunciar futura candidatura. De qualquer sorte, parece certo admitir que a exata concepção do que representam os atos de pré-campanha no processo eleitoral e quais os limites adequados que lhe devem ser impostos será tarefa de paulatina construção jurisprudencial, buscando uma adequada compatibilização entre liberdade de expressão e isonomia entre os candidatos. (...)"

8.2. CONFIGURAÇÃO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA

Nos julgados abaixo mostraremos a evolução da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral em relação à configuração de propaganda eleitoral antecipada, desde o período anterior à positivação das hipóteses que não configuram propaganda antecipada até os dias atuais. Porém, para o pleito vindouro, leia o item 8.3 deste Manual, que aborda os critérios balizadores da propaganda eleitoral antecipada para 2020.

a) "(...) 2. Configura-se a propaganda eleitoral antecipada quando o candidato antes do período permitido procurar levar ao conhecimento do eleitor, mesmo de forma dissimulada, programa de governo que pretende desenvolver. (...)" (Agravo Regimental nº 7.652, de 28.11.2006, rel. Min. Caputo Bastos)

b) "(...) 1. A propaganda eleitoral antecipada **ocorre independentemente da presença do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser configurada por qualquer meio, até mesmo dissimulado, que leve ao conhecimento do público as razões pelas quais o candidato seria o mais apto ao exercício da função pública.** Precedentes. (...)" (Agravo Regimental no REspe nº 32838, j. em 01.09.2011)

c) "(...) 4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada **não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.**

6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (...)" [Recurso na Representação nº 189711, j. em 05.04.2011]

d) "(...) 2. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que configura propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura ao futuro pleito ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes. (...)" [AgR-AI nº 3572, acórdão de 01.10.2013, publicado no DJE de 17.10.2013, relator Min. Dias Toffoli]

e) "(...) 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a promoção pessoal do candidato e o enaltecimento de suas realizações pessoais, de forma a propagar a ideia de ser ele o mais apto para o exercício de determinada função pública, excedem os limites previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e configuram propaganda eleitoral antecipada.

2. Nos termos dos precedentes deste Tribunal Superior, "a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (R-Rp n. 177413/DF, Rel. Min. Joelson Dias, PSESS de 10.8.2010). (...)" [ED-AI nº 5243, acórdão de 17.10.2013, publicado em sessão do dia 25.11.2013, relatora Min. Luciana Lóssio]

f) "(...) 1. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada requer a presença de elementos objetivos hígidos necessários à sua comprovação, nomeadamente alusões, ainda que indiretas, a eleições, candidaturas, projetos e pedidos de votos. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O discurso proferido pela Presidente da República por ocasião da entrega de 496 unidades habitacionais, referentes ao programa "Minha Casa Minha Vida", não ultrapassou as balizas da prestação de contas de ato do governo.

3. Para que se tenha um controle eficaz sobre as ações do Estado, imprescindível a máxima publicidade (art. 37, caput, da CF/88).

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral passou a admitir a caracterização da propaganda eleitoral antecipada a partir de referências indiretas, sendo certo que o trinômio "candidato, pedido de voto e cargo pretendido" não é mais exigível, sendo suficiente a percepção de circunstâncias e peculiaridades associadas à eleição. Todavia, para a configuração do ilícito, forçosa a constatação de um mínimo de referências palpáveis a eleições, votos, candidaturas, projetos futuros, continuidade, etc., premissas fáticas e jurídicas tais que não foram divisadas no caso concreto.

5. Não há falar em propaganda eleitoral na modalidade negativa diante de críticas verdadeiramente políticas, não endereçadas a algum destinatário individualizado, mas somente a um tipo de pessimismo difuso, sem o objetivo de denegrir a imagem de determinado adversário político.

6. Recurso que não infirma as razões da decisão recorrida.

7. Não provimento. (...)” [R-Rp nº 76914, acórdão de 07.08.2014, publicado em sessão, relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto]

g) “(...) PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PINTURAS. PRÉDIOS PÚBLICOS. USO DE CORES ASSOCIADAS À CAMPANHA ELEITORAL. INEQUÍVOCA ASSOCIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

1. Conforme se infere do acórdão regional, a Corte de origem examinou as fotos e os documentos constantes dos autos, concluindo pela veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em razão da abusiva associação das cores usadas pela campanha eleitoral do recorrente para pintura de bens públicos do município a partir de abril do ano eleitoral, consignando que “todos os logradouros públicos expunham as cores da campanha eleitoral do recorrente, o que, certamente, representou vantagem eleitoral indevida, antecipada e duradoura (durante quase todo o período eleitoral), em favor do recorrente, com uso de recursos públicos”.

3. Diante dessas premissas, que não se confundem com a mera utilização esporádica ou coincidente de cores, para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral quanto à infração do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, seria necessário reexaminar as provas juntadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. (...)” [AgR-REspe nº 46091, acórdão de 30.10.2014, publicado no DJE de 11.11.2014, relator Min. Henrique Neves]

h) “(...) 2. In casu, a decisão regional asseverou: “verifica-se pedido subliminar de voto no informativo, de modo a configurá-lo como meio de publicidade institucional/propaganda eleitoral e vedadas pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, ou seja, pelas imagens, cores ou textos” (fls. 242), “vejo conclamação pela continuidade, dando a entender ao eleitor que do voto dele depende o prosseguimento da gestão. Os encartes distribuídos têm potencialidade para influenciar a opção política do eleitor” (fls. 242) e “o desvirtuamento da propaganda institucional em promoção pessoal da figura do Governador do Estado e candidato à reeleição está evidente na medida em que o encarte em questão não se limita a, simplesmente, informar a realização de obras ou a promoção de serviços, mas promove insistente embora velada - comparação entre a gestão do atual Governador do Estado e as gestões de seus antecessores” (fls. 242).

3. 4.

5. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva. (...)” [AgR-AI nº 152491, acórdão de 10.03.2015, publicado no DJE de 16.04.2015, relator Min. Luiz Fux]

i) “(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de ser inviável a aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada quando, na mensagem veiculada em outdoor, não há pedido de voto, menção à candidatura ou outras circunstâncias que sinalizem o objetivo do candidato de angariar a simpatia do eleitor e conseqüentemente o apoio em futura eleição. Precedentes. (...)” [AgR-REspe nº 143, acórdão de 19.05.2015, publicado no DJE de 17.08.2015, relator Min. Gilmar Mendes]

j) “(...) 2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento do público em geral referência à pretensa candidatura ou a pedido de votos.

3. In casu, a decisão regional asseverou que “a orientação jurisprudencial do TSE indica que ‘[...]’. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. [...]’. Portanto, a associação de imagem, nome, logomarca típica de campanha e nome do partido não deixa margem que permita afastar a ‘veiculação, ainda que de forma dissimulada, de uma candidatura ou da intenção de se candidatar” (fls. 60) e que “é possível a configuração de propaganda eleitoral extemporânea subliminar, quando seus mais variados elementos demonstram a intenção do pretense candidato de convencer o eleitor de que ele está apto ao exercício da função pública” (fls. 60). (...)” [AgR-AI nº 7112, acórdão de 21.05.2015, publicado no DJE de 04.09.2015, relator Min. Luiz Fux]

k) “(...) 5. A propaganda eleitoral extemporânea é afastada quando há a divulgação de atos parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. Precedentes: AgR-REspe nº 284-28/SP, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14.2.2014; AgR-REspe nº 215-90/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 29.4.2013. (...)” [AgR-Respe nº 22217, acórdão de 21.05.2015, publicado no DJE de 20.08.2015, relator Min. Luiz Fux]

l) “(...) 2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento do público em geral referência à pretensa candidatura ou a pedido de votos.

3. In casu, o teor da gravação transcrita pelo Tribunal a quo evidencia a prática de propaganda eleitoral extemporânea, notadamente nos seguintes trechos: “Baltazar, mas fazendo um agradecimento, ainda maior, até porque se nós, realmente, caminharos para a parceria, nós devemos muito ao Baltazar” (fls. 264), “então Baltazar, a você, a sua esposa Lindamar, eu quero agradecer de coração por tudo que você tem feito para que nós possamos estar juntos em 2012” (fls. 265) e “que o ano de 2012 seja o ano da vitória, mas não da nossa só vitória, principalmente da vitória do povo de Barueri e que nós possamos libertar Barueri dessa ditadura que estamos vivendo nos últimos anos. E nós contamos com o seu apoio, com o apoio de todos os seus amigos para que nós possamos enfrentar os obstáculos que teremos pela frente, mas principalmente estamos unidos para fazer dessa cidade, a cidade que a gente sonha, que o povo sonha e que nós todos sonhamos” (fls. 265).

4. Extraem-se, da moldura fática delineada no decisor regional, elementos configuradores da propaganda antecipada, mormente a divulgação de possível candidatura a pleito futuro. (...)” [AgR-AI nº 643, acórdão de 16.06.2015, publicado no DJE de 08.10.2015, relator Min. Luiz Fux]

m) “(...) 5. Segundo entendimento reiterado desta Corte Superior, em representação por propaganda eleitoral antecipada, como no caso, o pedido expresso de voto não é condição necessária à sua configuração, tendo em vista a possibilidade de

a irregularidade ser aferida por outros elementos ligados ao contexto. (...)” [AgR-REspe nº 18234, acórdão de 25.06.2015, publicado no DJE de 24.09.2015, relatora Min. Luciana Lóssio]

n) “(...) 1. Este Tribunal assentou, recentemente, que a propaganda eleitoral antecipada - por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos **na internet*** -, somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado. [*no caso, feita no facebook]

2. Desse modo, não tendo ocorrido qualquer referência a pleito futuro ou pedido expresso de votos, não vislumbro a prática de propaganda eleitoral antecipada. (...)” [AgR-REspe nº 23979, acórdão de 01.09.2015, publicado no DJE de 22.10.2015, relatora Min. Luciana Lóssio]

o) “(...) 4. A propaganda eleitoral antecipada reclama, para a sua configuração, que haja pedido expresso de votos ou referência à candidatura futura ou a pleito vindouro, não possuindo aptidão para caracterizá-la a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, porquanto albergada pela liberdade de expressão. (...)” [AgR-AI nº 14248, acórdão de 10.12.2015, publicado no DJE de 25.04.2016, relator Min. Luiz Fux]

p) “(...) 3. A propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando é levada ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura e/ou pedido de voto. (...)” [AgR-AI nº 14886, acórdão de 10.12.2015, publicado no DJE de 15.02.2016, relator Min. Luiz Fux]

q) “(...) 1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, "para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é necessário que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto" (REspe nº 3628-84/RN, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 19.8.2014). (...)” [AgR-AI nº 19613, acórdão de 25.02.2016, publicado no DJE de 18.04.2016, relator Min. Gilmar Mendes]

r) “(...) Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se - e suas exteriorizações (informação e de imprensa) - ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016 - prelo).

3. A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu ius suffragii.

5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo in concreto qualquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

6. O limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraíam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 127-128 - prelo).

7. **A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos**, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, **não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.**

8. No caso sub examine,

a) O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu parcial provimento a recurso eleitoral, reduzindo ao mínimo legal multa aplicada ao Recorrente pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, ante o reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea, em virtude de “[ter] public[ado], em seu perfil no Facebook, uma imagem contendo sua fotografia e, ao lado, a seguinte mensagem: "PSB/MG - O melhor para sua cidade é 40!" (fls. 116).

b) Aludida mensagem, a despeito de enaltecer determinado partido político e de indicar possível candidatura, não configura propaganda eleitoral extemporânea vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado.

c) É que, com o fim das doações empresariais e com o reduzido tempo de campanha eleitoral, impõe-se que os pretensos candidatos, no afã de difundir suas propostas e de enaltecer suas qualidades pessoais, logrem buscar formas alternativas

de conexão com o seu (futuro) eleitorado, de modo que me parece natural que eles se valham de publicações em posts e de mensagens nas mídias sociais (facebook, twitter etc.) para tal desiderato.

d) A veiculação de mensagens pelas mídias sociais, dada a modicidade de seus custos, harmoniza-se com a teleologia que presidiu tanto a proscrição de financiamento por pessoas jurídicas quanto a Minirreforma Eleitoral: o barateamento das campanhas eleitorais, característica que as tornam inaptas a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito.

e) A Justiça Eleitoral, se reprimir a implementação de métodos alternativos de divulgação de propostas e plataformas políticas (com excessiva restrição ao uso das mídias sociais), contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha), instituído pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os pretensos candidatos e os cidadãos, de ordem a produzir odioso chilling effect nos pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea.

f) Como consectário, incentiva-se o aparecimento dos cognominados candidatos-surpresa - aqueles que exsurgem às vésperas do pleito, estimulando um arranjo que, decerto, antes de fortalecer, amesquinha a democracia.

g) O desenho institucional que potencializa e leva a sério o regime democrático requer que seja franqueado maior espaço de difusão de ideias, projetos políticos e opiniões sobre os mais diferentes temas, sobre as qualidades pessoais de pretensos candidatos e sobre os planos de governo futuro, visando a propiciar maior controlabilidade social por parte dos demais players do prélio eleitoral.

h) A exposição por largo período de tempo - sem pedido expresso de voto, o que é vedado por lei - permite que essas ideias sejam testadas no espaço público: se, por um lado, forem falsas ou absurdas, a oposição poderá contraditá-las e a população estará mais bem informada; se, por outro lado, forem boas soluções alvitadas, a oposição terá de aperfeiçoar suas propostas e projetos e o cidadão será, mais uma vez, beneficiado.

i) Destarte, a mensagem veiculada não acarretou prejuízo à paridade de armas, pois qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições, principalmente por tratar-se de propaganda de custo diminuto, inapta a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito;

9. Recurso especial provido. (...) [REspe nº 5124, acórdão de 18.10.2016, publicado em sessão, relator Min. Luiz Fux]

s) "(...) 1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, **a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea**, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.

2. O TRE de origem entendeu que houve propaganda antecipada, consistente na realização de caminhadas por diversos bairros do Município de Itabaiana/SE, que, sob a alegação de destinarem-se ao colhimento de necessidades da população, tinham o propósito verdadeiro de divulgar a futura candidatura de ROBERTO BISPO ao cargo de Prefeito.

3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Assim, não se pode confundir ato de mera divulgação de propósitos em evento promovido por associação local, com posterior replicação em rede social, com propaganda eleitoral extemporânea. (...) [AgR-REspe nº 194, acórdão de 17.10.2017, publicado no DJE de 03.11.2017, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho]

t) "(...) 1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a veiculação de mensagens em Facebook, com menção à possível candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. (...) [AgR-REspe nº 2788, acórdão de 27.06.2017, publicado no DJE de 10.08.2017, relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto]

u) "(...) 2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada na publicação, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97, em rede social (Facebook), de textos e ações de marketing com apelo eleitoral e menção a número do partido pelo qual o pré-candidato pretendia concorrer nas eleições (15.000).

3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada. (...) [AgR-REspe nº 3793, acórdão de 27.04.2017, publicado no DJE de 29.05.2017, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho]

v) "(...) 1. Na linha da jurisprudência do TSE, com a nova redação do art. 36-A da Lei 9.504/97 dada pela Lei 13.165/2015, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos - que poderão ter cobertura dos meios de comunicação, inclusive da internet -, desde que não haja pedido expresso de voto, não configuram propaganda antecipada (Rp 294-87/DF, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.3.2017).

2. Consoante o entendimento mais atual desta Corte Superior, de acordo com a moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A da Lei 9.504/97, a publicidade que não contenha expresso pedido de voto não configura propaganda eleitoral (AgR-REspe 1112-65/SP, rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 5.10.2017).

3. De acordo com o delineamento fático consignado no acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista que não houve pedido expresso de voto, mas, tão somente, mera menção a genéricos apoios políticos. (...) [AgRemAgR-REspe nº 31056, acórdão de 19.12.2017, publicado no DJE de 22.02.2018, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho]

w) "(...) 1. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

2. Extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/CE que o agravado, ao conceder entrevista à emissora TV Sinal antes de iniciada a campanha, proclamou que "eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir" (fl. 90).

3. Agravo regimental provido para, sucessivamente, negar seguimento ao recurso especial e, por consequência, manter a multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda antecipada imposta a Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia. (...)” [AgR-REspe nº 1087, acórdão de **01.03.2018**, publicado no DJE de 26.03.2018, relator Min. Jorge Mussi]

x) “(...) 3. Para as Eleições 2016, nos termos dos acórdãos deste Tribunal Superior no AgR-AI 9-24 (Rel. Min. Tarcísio Vieira) e no AgRREspe 43-46 (Rel. Min. Jorge Mussi), prevalecente a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, ressalvado ponto de vista em sentido diverso. 4. Inexistente discurso político ou pedido explícito de voto nos eventos com participação do Prefeito e da Vice-Prefeita reeleitos, não extrapolados os contornos da liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A da Lei das Eleições. Precedentes. Conclusão Agravo regimental não provido. (...)” [Recurso Especial Eleitoral nº 3492, Acórdão de **26/9/2019**, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019, Página 102/103]

z) “(...) 1. Imputa-se ao agravado a prática de propaganda eleitoral antecipada, em razão de vídeos publicados em sua página pessoal na rede social Facebook, em período de pré-campanha, nos quais, conforme moldura fática delineada no acórdão regional, constam as seguintes declarações: Vídeo 1(...) "eu tenho certeza que com a ajuda de cada um de vocês e do nosso prefeito Diogo Balieiro Diniz, iremos lutar por um Estado mais laico, mais transparente e, sobretudo, mais igualitário a todos."b) Vídeo 2(...) "Olá pessoal, como todos sabem, ocupei diversos cargos públicos onde passei, sempre com muito compromisso, transparência, ética e, sobretudo, caráter. Sempre fiz pela população o que gostaria que fizessem por mim e pela minha família. Temos que renovar a política assim, mais com ideais, propostas e estudar a vida pregressa de cada candidato e aí fazer assim o seu juízo de valor. Junto com vocês, lutaremos por um estado, por um sul fluminense ainda melhor e, sobretudo, igualitário a todos. Um grande abraço e meu até breve". ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise.3. Este Tribunal, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018, ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada. 4. No julgamento do AgR-AI 9-24, DJE de 22.8.2018, e do AgR-REspe 43-46, DJE de 22.8.2018, esta Corte reafirmou o entendimento de que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015.5. Em 9.4.2019, no julgamento do REspe 0600227-31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte consolidou o entendimento de que, "a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda", o que não é o caso dos autos. 6. Na linha da jurisprudência do TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, Acórdão de **01/10/2019**, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 05/12/2019)

8.3. CRITÉRIOS BALIZADORES DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PARA 2020

Para 2020, o Tribunal Superior Eleitoral utilizou-se da evolução jurisprudencial ocorrida na análise dos casos das eleições de 2018, com o julgamento do Respe n.º 0600227-31, de 9.4.2019, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, no qual o TSE assentou que a regra permissiva do art. 36-A da Lei de Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por formas e meios que são proscritos durante o período eleitoral. Tal tema já havia sido apreciado pelo TSE no Agr-AI n. 9-24, de 26.6.2018, rel. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e no Agr-REspe n.º 43-46, também de 26.6.2018, rel. Ministro Jorge Mussi, no qual foram consolidadas teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral precoce para feitos relativos às eleições 2018, mas sem a modulação dos efeitos da decisão (Cf. REspe n.º 0600367-06, de 12.12.2019, rel. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Mais recentemente, o TSE foi além e sistematizou a verificação da ocorrência ou não da propaganda eleitoral extemporânea, com critérios mais objetivos. Vejamos:

“(…) 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros **alternativos** para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita:

(i) a presença de pedido explícito de voto;

(ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou
(iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(**Recurso Especial Eleitoral nº 060048973**, Acórdão de 12/12/2019, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94)

Atenção especial deve ser dada a esse precedente no que tange à alternatividade das hipóteses, o que indica que a incidência em qualquer uma delas já haveria a configuração do ilícito.

Para as eleições 2020, já temos um precedente do TSE, que bem explicita essa evolução jurisprudencial e faz distinção de um "indiferente eleitoral" - hipótese que não merece qualquer reprimenda desta Justiça Especializada - e da propaganda eleitoral antecipada:

" **ELEIÇÕES 2020**. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. DIA DOS PAIS. FIXAÇÃO DE FAIXAS EM BENS PÚBLICOS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. PREMISSA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE ATO DE PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. Em que pese à conclusão assentada pelo Tribunal *a quo*, depreende-se do contexto delineado no acórdão recorrido a inexistência de elementos suficientes para comprovar a conotação eleitoral do ato impugnado. 2. O reenquadramento jurídico dos fatos, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível na estreita via do recurso especial eleitoral, por se tratar de *quaestio iuris*. Precedente. 3. *In casu*, extrai-se das premissas fáticas delineadas no acórdão regional que a agravada divulgou seu nome em faixas fixadas em bens públicos, sem pedido explícito de votos, contendo palavras de mera saudação/felicitação. 4. A jurisprudência do TSE há muito se firmou no sentido de que a divulgação de mensagem de felicitação, agradecimento ou homenagens por meio de *outdoor*, sem referência, ainda que subliminar, a pleito vindouro, não configura propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes. 5. **O entendimento deste Tribunal Superior firmado para o pleito de 2018 e seguintes, o qual tem como *leading case* o REspe nº 0600227-31/PE, de relatoria do e. Ministro Edson Fachin, é no sentido de que a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para o período de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto, configura ilícito eleitoral.** 6. **A compreensão adotada nesse precedente guiou o julgamento do AgR-REspe nº 0603077-80/GO, também de relatoria do Ministro Edson Fachin, no qual esta Corte analisou caso bem similar à presente hipótese. Nele, assentou-se que a veiculação de mensagem de felicitação alusiva a data comemorativa com o nome do pretenso candidato, dissociado de elemento do qual se depreenda essa condição ou a relação ao pleito, não caracteriza ato de pré-campanha.** 7. **Nessa acepção, "os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em *¿indiferentes eleitorais*, que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada e, justamente por isso, não se submetem às proscricções da legislação eleitoral"** (AgR-REspe nº 0600949-06/MS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 12.5.2020). 8. Na espécie, ratifica-se que a mensagem de felicitação, com a menção apenas ao nome da agravada, sem relação direta ou indireta com a disputa eleitoral que se aproxima, não configura propaganda eleitoral antecipada, pois se trata, na linha da jurisprudência desta Corte, de indiferente eleitoral. 9. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada. 10. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060088554, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data **02/09/2020**, Página 0) (grifamos)

8.4. HIPÓTESE LEGAL DE CONFIGURAÇÃO

O art. 36-B da Lei das Eleições, introduzido pela Lei nº 12.891/2013, estabelece expressamente uma hipótese de propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada:

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

8.5. SANÇÕES APLICÁVEIS

I. Veicular propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada sujeita o responsável pela divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, conforme prescreve o art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

II. Sem prejuízo do disposto no item anterior, no nosso entendimento, é cabível ainda:

a) a aplicação do disposto no parágrafo único do parágrafo único, do art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até 10 (dez) vezes se o juiz ou tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código Eleitoral, **art. 367, § 2º**).

b) apreensão, adequação, retirada da propaganda, restauração do bem, suspensão da propaganda, fixação de *astreintes*, repercussão criminal, dentre outras medidas a serem adotadas, conforme o caso, a partir da atuação administrativa da Justiça Eleitoral, no exercício do Poder de Polícia, ou jurisdicional, respeitada a Súmula 18 do TSE que assim dispõe:

SÚMULA TSE N. 18 - “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/97”;

c) eventual responsabilização por abuso de poder político ou econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a depender da natureza e do volume da irregularidade na propaganda eleitoral, aliados à gravidade do ato.

III. É vedada a aplicação da multa em valor **abaixo do mínimo legal**. Por outro lado, a aplicação da multa eleitoral em valor **acima do mínimo legal deve ser sempre justificada pelo juiz na sentença**, conforme determina a parte final do art. 120 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Abaixo, quatro julgados do TSE sobre o tema:

a) “(...) 3. A multa pode ser fixada acima do patamar mínimo previsto na norma legal, quando suficiente fundamentado o quantum aplicado ao caso concreto. (...)” [AgR-AI nº 9308, acórdão de 08.10.2013, publicado no DJE de 22.10.2013, relator Min. Henrique Neves da Silva]

b) “(...) 4. A norma do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 não possui natureza penal e, além disso, o período eleitoral está compreendido em um curto espaço de tempo, de modo que não é razoável se aguardar o trânsito em julgado das condenações anteriores para imposição da multa em valor acima do mínimo legal com base na reincidência. Precedentes. (...)” [AgR-Respe nº 11377, acórdão de 17.09.2013, publicado no DJE de 08.10.2013, relator Min. José de Castro Meira]

c) “(...) 6. Na aplicação de multa eleitoral de natureza não criminal, o arbitramento deve levar em conta a condição financeira do infrator (Cód. Eleitoral, art. 367, I). A condição financeira do Partido Político (pessoa jurídica) que recebe expressivos valores do fundo partidário justifica a aplicação da multa acima do mínimo legal. (...)” [R-Rp nº 128913, acórdão de 29.06.2010, publicado no DJE de 20.08.2010, relator Min. Henrique Neves da Silva]

d) “(...) 6. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014). (...)” [AgR-AI nº 335832, acórdão de 17.11.2015, publicado no DJE de 07.03.2016, relator Min. Luiz Fux]

8.6. RESPONSABILIZAÇÃO E SOLIDARIEDADE

I. A multa por propaganda eleitoral antecipada recairá sobre o **responsável** ou responsáveis pela sua divulgação e, desde que comprovado o prévio conhecimento do fato, sobre o **beneficiário** ou beneficiários.

II. **A multa deve ser aplicada individualmente** a cada um dos responsáveis e não de forma solidária, sem que isso constitua ofensa ao art. 241 do Código Eleitoral, conforme a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral.

III. O art. 241 do Código Eleitoral estabelece que toda propaganda deve ser realizada sob a responsabilidade dos partidos políticos, imputando-lhes solidariedade, nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Observação:

"(...) os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral. (...)" [Acórdão TSE, de 30.4.2013, no AgR-AI nº 282212; e Acórdão TSE, de 22.2.2011, no AgR-AI nº 385447]

IV. **A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação**, conforme estabelece o § 5º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.891/2013.

V. Portanto, a **solidariedade é restrita** aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação, conforme estabelecem o parágrafo único do art. 241 do Código Eleitoral e § 5º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, incluídos pela Lei nº 12.891/2013.

VI. Sobre responsabilidade por propaganda antecipada, leciona **José Jairo Gomes**, em sua obra Direito Eleitoral, 16ª Edição – revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Atlas, 2020, páginas 556/557:

“Responsabilidade por propaganda antecipada – no tocante à responsabilidade, o § 3º do artigo 36 da LE prevê sanção de multa a ser imposta a *quem divulgar* propaganda antecipada. A ação de *divulgar* compreende a de criar a publicidade. Se a divulgação for feita por partido político (ou com sua colaboração ou convivência), nada impede seja ele sancionado. Também o beneficiário pode ser responsabilizado, mas para tanto é preciso que se comprove que teve *prévio conhecimento* do fato.

Se a divulgação for feita por várias pessoas, entre elas haverá solidariedade. Frise-se, porém, que no presente contexto a solidariedade não apresenta o mesmo significado que lhe empresta o Direito das Obrigações, ou seja, o dever de cada qual dos codevedores cumprir integralmente a prestação obrigacional se assim o exigir o credor (CC, art. 275). Diferentemente, aqui a solidariedade consubstancia o princípio pelo qual a responsabilidade pelo ilícito deve ser imputada a todos os agentes. Uma vez afirmada, deve a sanção ser aplicada integral e autonomamente. Isso porque a multa é sempre individualizada, não existindo “multa solidária” a ser repartida entre os diversos infratores.

A responsabilização do beneficiário depende da comprovação de que teve *prévio conhecimento* da propaganda irregular. Ou seja, será preciso demonstrar que sabia de sua existência. Tal exigência visa evitar que o pré-candidato seja vítima de adversários políticos que, para prejudicá-lo, poderiam fazer veicular propaganda irregular em seu nome. Nesse caso, injusto e injurídico seria a penalização da vítima.

Observe-se, porém, que o prévio conhecimento pode ser afirmado em situações como as seguintes: (a) sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe; (b) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda; (c) se o beneficiário for notificado pela Justiça Eleitoral da existência da propaganda irregular e não providenciar sua retirada ou regularização no prazo especificado na notificação.

O condicionamento da responsabilidade ao prévio conhecimento da publicidade eleitoral revela que o legislador esposou o princípio da responsabilidade pessoal, afastando a objetiva. Por conseguinte, não poderia o beneficiário ser responsabilizado por eventuais, solitárias e espontâneas manifestações de terceiros em prol de sua candidatura.”

VII. Abaixo transcrevemos quatro **julgados do TSE** pertinentes ao tema:

a) “(...) 2. Não se vislumbra a ocorrência de *bis in idem* na **condenação do beneficiário e do partido** político ao qual é filiado ao pagamento de multa por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea. (...)” [AgR-REspe nº 4989, acórdão de 25.02.2016, publicado no DJE de 20.04.2016, relator Min. Gilmar Mendes]

b) “(...) 2. Ainda que fosse possível examinar a questão para considerar a responsabilidade de todos os agravantes, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo diversos responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, **a multa** prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 **deve ser aplicada individualmente**, o que não constitui ofensa ao art. 241 do Código Eleitoral. Precedentes. (...)” [AgR-AI nº 233195, acórdão de 16.06.2015, publicado no DJE de 15.09.2015, relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura]

c) “(...) Conforme já decidiu o TSE, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, **a pena de multa deve ser aplicada individualmente**, e não de forma solidária. Precedente. (...)” [AgR-REspe nº 528907, acórdão de 06.11.2014, publicado no DJE de 24.11.2014, relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura]

d) “(...) 3. Relativamente ao alegado excesso na multa aplicada a cada um dos embargantes, não há como se reconhecer violado o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que tal dispositivo não determina a solidariedade da sanção pecuniária. Tendo o TRE/SP decidido que os dois representados foram beneficiados por outdoors, não há óbice à **aplicação da multa de forma individual**. (...)” [ED-AgR-REspe nº 27887, acórdão de 13.09.2007, publicado no DJ de 04.10.2007, relator Min. José Augusto Delgado]

8.7. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES E DEBATES LEGISLATIVOS

I. A divulgação de atos parlamentares e debates legislativos mediante panfleto, informativo, jornal, rádio, televisão ou internet **não configura propaganda eleitoral, desde que não se faça pedido de votos.**

II. **Todavia**, se na divulgação das atividades parlamentares, dentro do período vedado para a propaganda eleitoral, for levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva, **haverá violação à legislação, podendo, inclusive, configurar propaganda eleitoral antecipada.**

III. Abaixo, três julgados do TSE sobre o tema:

a) “(...) 2. O Ministério Público sustenta que o agravado, então pré-candidato, aproveitando-se de programa televisivo por ele apresentado, destacou as ações políticas desenvolvidas quando atuava como parlamentar, atingindo o eleitorado de maneira mais ampla e incorrendo na proibição contida nos §§ 2º e 3º do art. 36-A, da Lei 9.504/97, que não exigem o pedido explícito de votos para a configuração do ilícito. 3. O Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático dos autos, entendeu que a conduta atribuída ao agravado se restringiu à divulgação de atos parlamentares, sem pedido de voto ou mesmo de apoio político, fato que realmente se enquadra no disposto no inciso IV do art. 36-A da Lei 9.504/97. 4. A vedação constante do § 3º do art. 36-A da Lei 9.504/97 se restringe ao disposto no § 2º do referido dispositivo legal, não se estendendo aos demais permissivos do caput e dos incisos do art. 36-A. Regra restritiva de direitos que reclama interpretação estrita. 5. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “A propaganda eleitoral extemporânea é afastada quando há a divulgação de atos parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. Precedentes: AgR-REspe nº 284-28/SP, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14.2.2014; AgR-REspe nº 215-90/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 29.4.2013.” (REspe 521-91, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 4.8.2015). 6. Incidência do verbete sumular 30 do TSE, porque o entendimento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior. 7. Não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, pois os arestos paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese dos autos. Incidência do verbete sumular 28 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 060052411, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019)

b) “(...) 3. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz referência a mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedentes: AgR-REspe 3-96/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.2.2018; REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018. 4. Na hipótese dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, como pretende o agravante, porquanto inexistente pedido de voto expresso na mensagem veiculada, conforme exige o art. 36-A da Lei 9.504/97. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 24986, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/10/2018, Página 7-8)

c) "(...) 1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada em um Estado Democrático de Direito "não porque ela é uma forma de auto-expressão, mas porque ele é essencial à autodeterminação coletiva" (FISS, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binbenojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30), motivo por que o direito de se expressar - e suas exteriorizações (informação e de imprensa) - ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquetipo constitucional das liberdades. 2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones justfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases). 3. A veiculação de matérias, ainda que laudatórias, da atuação do parlamentar Recorrente afigura-se perfeitamente possível em razão da linha editorial do grupo jornalístico, a qual, em princípio, deve ser salvaguardada, sob pena de censura vedada peremptoriamente pela Lei Fundamental de 1988. 4. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, uma vez que os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, prima facie, antecipação de campanha eleitoral, a ensejar propaganda extemporânea. 5. A propaganda eleitoral extemporânea é afastada quando há a divulgação de atos parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. Precedentes: AgR-REspe n° 284-28/SP, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14.2.2014; AgR-REspe n° 215-90/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 29.4.2013. 6. No caso sub examine, a) As notícias veiculadas no sítio eletrônico gazetaweb.com, a despeito de aludirem ao nome de um dos Recorrentes, não ensejaram propaganda eleitoral extemporânea com caráter subliminar, e, em consequência, vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado. b) Referidas mensagens revelam exercício legítimo de divulgação do periódico dos atos parlamentares e opiniões políticas do Recorrente, então Senador da República, tais como críticas ao excesso da burocracia tributária brasileira, defesa de seguro de vida e assistência à saúde de policiais, defesa de melhorias para profissionais de enfermagem, apresentação de emenda para corrigir distorções nas renegociações de dívidas etc. (fls. 368-369). c) Consectariamente, as notícias divulgadas denotam posicionamentos políticos e ações parlamentares do Recorrente, então Senador da República, sem incorrer, com tais veiculações, em propaganda eleitoral antecipada. d) Além de o teor das notícias infirmar as conclusões de que se trata de propaganda em período vedado, a divulgação de mensagens pelo sítio eletrônico encontra eco em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado, in casu, no dever de prestação de contas dos atos parlamentares à sociedade; e, no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos titulares de cargo eletivo acerca dos mais variados assuntos debatidos na sociedade, de modo a permitir o controle desta atuação e, eventualmente, orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu ius suffragii. 7. Agravo regimental provido para, no mérito, dar provimento ao recurso especial. (Recurso Especial Eleitoral nº 52191, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 147, Data 04/08/2015, Página 227/228)

9. PROPAGANDA IRREGULAR OU ILÍCITA

I. A violação às regras da propaganda eleitoral, antes ou durante o período permitido para a sua realização, configura ilícito a ser coibido pela Justiça Eleitoral, na seara:

- a) administrativa, mediante o exercício do poder de polícia por seus juízes eleitorais, com possibilidade de atuação independentemente de provocação;
- b) jurisdicional, a partir de provocação de interessado ou do Ministério Público Eleitoral.

II. No exercício do poder de polícia o juiz eleitoral adotará todas as providências necessárias para inibir ou fazer cessar as práticas ilegais perpetradas e obter a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, bem como colherá provas, documentos e outros elementos, encaminhando-os ao Ministério Público Eleitoral, nos casos de condutas sujeitas a penalidades. Inclusive, essa matéria está sumulada no Tribunal Superior Eleitoral.

Súmula 18 do TSE:

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

III. Sobre o **poder de polícia eleitoral** recomendamos a leitura dos arts. 54 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e 6º da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como as Resoluções TRE/MS nº 673 (Campo Grande), nº 674 (Dourados e Ponta Porã) e nº 675 (Corumbá e Três Lagoas), todas de 28.01.2020, que designa juízes eleitorais para o exercício do poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral e estabelece os procedimentos a serem adotados, pertinentes ao pleito de 2020.

IV. Quanto ao **processamento das representações**, recomendamos a leitura da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o Manual de Processamento das Representações – Eleições 2020.

10. COMPETÊNCIA

I. A legislação eleitoral estabelece as regras sobre propaganda eleitoral e atribui à Justiça Eleitoral a tarefa de promover a sua fiscalização, buscando garantir a igualdade de oportunidades a todos aqueles que participam de uma eleição e impondo sanções aos seus infratores. A fiscalização da propaganda dar-se-á mediante atuação administrativa, por meio do exercício do poder de polícia, e a aplicação de sanções mediante atuação jurisdicional.

II. A competência para apreciar as representações e os pedidos de resposta é do juiz que exerce jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais eleitorais até 19 de dezembro de 2019 (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 2º, inciso I).

III. As **Resoluções nº 673** (Campo Grande), **nº 674** (Dourados e Ponta Porã) e **nº 675** (Corumbá e Três Lagoas), todas de 28.01.2020, **designou os juízos eleitorais para terem jurisdição sobre** registro de candidatos, pesquisas eleitorais, **propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes e sua fiscalização**, exame de prestação de contas, totalização dos resultados, proclamação dos eleitos, diplomação dos candidatos e investigações eleitorais, referentes ao pleito eleitoral de 2020, e dá outras providências.

IV. A Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece em seu art. 3º, incisos I, II, e III, que as representações e os pedidos de direito de resposta deverão dirigir-se:

- a) ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;
- b) aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.
- c) **aos juízos eleitorais, na eleição municipal.**

V. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II da Resolução TSE nº 23.608/2019 não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelos juízes eleitorais, pelos membros dos tribunais eleitorais e pelos juízes auxiliares designados (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54).

VI. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na Internet e na imprensa escrita (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54, § 1º).

VII. Os órgãos da administração e seus funcionários, os agentes públicos, sem exclusão dos que atuam em área de segurança, e qualquer outra pessoa que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 55, caput).

VIII. O disposto no item supra não impede que o juiz eleitoral, antes de comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, adote as medidas administrativas necessárias para fazer cessar a irregularidade, se esta se tratar de propaganda irregular. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 55, parágrafo único).

IX. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 1º).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, *caput*).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução.

X. As Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul nº 673, nº 674 e nº 675, todas de 28.01.2020, designa juízes eleitorais para o exercício do poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral e estabelece os procedimentos a serem adotados, pertinentes ao pleito de 2020.

XI. Quanto ao **processamento das representações**, recomendamos a leitura da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o Manual de Processamento das Representações – Eleições 2020.

XII. Aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e nos Municípios onde houver mais de 1 (uma) zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 24).

11. PROVA DA AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO

Como a legislação exige que a representação por propaganda eleitoral irregular, realizada antes ou durante o período permitido pela legislação, venha acompanhada da prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, o interessado deverá produzi-la, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (art. 107 da Resolução TSE nº 23.610/2019):

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 107. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída na forma da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se esse, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Resolução TSE nº 23.608/2019

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

12. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA JUSTIÇA

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 108. A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.504/1997 poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a presidente e vice-presidente da República, nas sedes dos respectivos tribunais regionais eleitorais, no caso de candidatos a governador, vice-governador, deputado federal, senador da República, deputados estadual e distrital, e no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 5º).

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* poderá ser apresentada diretamente ao juiz eleitoral que determinou a regularização ou a retirada da propaganda eleitoral.

13. DIREITO À PROPAGANDA Vs PODER DE POLÍCIA

I. É assegurado aos candidatos, partidos políticos e coligações o direito à realização de propaganda eleitoral, desde que respeitadas as regras previstas pela legislação, não podendo sofrer censura e nem ser coibida por autoridade pública ou por particular. Todavia, se realizada com violação à legislação, será coibida pelo juiz responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral, no exercício do poder de polícia, de modo a garantir a prevalência do princípio da igualdade de oportunidades entre os participantes do prélio eleitoral e a normalidade e legitimidade da eleição.

II. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Código Eleitoral, art. 249).

III. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação à postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 (Lei nº 9.504/1997, art. 41).

IV. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou pela Resolução TSE nº 23.610/2019 (Código Eleitoral, art. 248 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 110).

V. Inclusive, constitui crime, previsto no Código Eleitoral:

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:
Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:
Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

VI. O candidato cujo pedido registro esteja *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 16-A e 16-B e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 25, *caput*).

VII. Os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (Resolução TSE nº 23624/2020, art. 12 e Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 3.º, VI)

13.1. FACILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA PROPAGANDA

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 118. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais **proporcionarão** aos partidos políticos e às coligações, **em igualdade de condições**, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Parágrafo único. A partir de 27 de outubro de 2020, independentemente do critério de prioridade, **os serviços telefônicos**, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (ajuste referente ao parágrafo único do art. 118 da Resolução TSE 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 1º, IV). (Código Eleitoral, art. 256, § 1º c/c Lei nº 9.504/1997, art. 36, *caput*).

Art. 120. Aos partidos políticos e às coligações é assegurada a prioridade postal nos 60 (sessenta) dias que antecedem a eleição, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239).

14. PROPAGANDA NÃO TOLERADA

O art. 243 do Código Eleitoral expressamente veda alguns tipos de propaganda, os quais foram incluídos pelo TSE na Resolução regulamentadora do pleito de 2020, após devida adequação do seu inciso VIII (suprimiu-se a expressão ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito), tendo em vista a derrogação dessa parte pelo art. 41 da Lei das Eleições (Art. 41. **A propaganda** exercida nos termos da legislação eleitoral **não poderá ser** objeto de multa nem **cerceada sob alegação** do exercício do poder de polícia ou **de violação de postura municipal**, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40), bem como da adequação de redação da parte final do inciso I ao texto constitucional vigente e da inclusão do inciso XI:

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

I - que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º, IV);

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que implique oferecimento, promessa ou solitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que desrespeite os símbolos nacionais.

Art. 23. O ofendido por **calúnia, difamação ou injúria**, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

14.1. USO DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS DE ENTES PÚBLICOS

I. O art. 40 da Lei nº 9.504/97 considera ilícito e tipifica como crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 88).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 88. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 40).

II. É importante asseverar que o inciso XI do art. 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda expressamente a veiculação de propaganda eleitoral que desrespeite os símbolos nacionais.

III. Sobre o tema existe uma consulta respondida pelo TSE em 2006:

Consulta nº 1271 - BRASÍLIA - DF

Resolução nº 22.268 de 29/06/2006

Relator Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos

Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 08/08/2006, Página 117

Ementa: Consulta. Propaganda eleitoral. Símbolos nacionais, estaduais e municipais. Uso. Possibilidade.

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da consulta e, nesta parte, respondeu na forma do voto do relator.

IV. Rodrigo López Zilio, em sua obra *Direito Eleitoral*, 6ª Edição – revista e atualizada, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, página 418 comenta sobre o art. 40 da Lei das Eleições :

“(…) A utilização de uniformes de pessoas jurídicas da administração direta e indireta (inclusive autarquias, sociedades de economia mista, etc.), de entidades vinculadas à segurança pública (ex. Polícia Civil ou Federal) ou das forças armadas (ex. Polícia Militar), como forma de propaganda eleitoral, é proscribida pela legislação. Nesta esquadra, o art. 40 da LE tipifica como crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens semelhantes às adotadas pela Administração Pública, circunstância que denota extensão da ilicitude do uso desses uniformes como meio de propaganda eleitoral. Embora não haja uma vedação específica da esfera cível-eleitoral, certo que essa espécie de propaganda é conduta proibida durante o processo eleitoral. O legislador busca evitar que o eleitor faça a sua opção unicamente por força desse vínculo do candidato com determinada entidade (exatamente pelo uso do uniforme na propaganda). Ademais, essa situação, inevitavelmente, significa uma quebra da isonomia entre os demais concorrentes ao pleito que não podem se utilizar do mesmo artifício. Neste sentido, o TRE-RS entendeu ilícita a *“utilização de símbolo e farda da Brigada Militar no material da campanha”*, sob o fundamento de que *“o art. 40 da Lei n. 9.504/97 veda a utilização de símbolos, frases ou imagens associadas à órgão governamental, a fim de evitar que a propaganda institucional venha a beneficiar candidaturas governistas, ferindo o princípio da isonomia entre os concorrentes ao pleito”* (Recurso Eleitoral nº 9678 – Rel. Dr. Artur dos Santos e Almeida – j. 23.10.2012).

14.2. USO DE SERVIÇOS OU DEPENDÊNCIAS DE ENTES PÚBLICOS OU PRIVADOS

O art. 377 do Código Eleitoral, repetido no art. 119 da Resolução TSE nº 23.610/2019, proíbe o uso efetivo e abusivo de serviços ou instalações de entes públicos ou de entidades mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público ou que com este contrata, em benefício de partido ou coligação (no texto da lei é utilizada a expressão: *organização de caráter político*).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 119. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com este, **inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação** (Código Eleitoral, art. 377, caput).

Parágrafo único. O disposto no *caput* será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

15. PROPAGANDA VEDADA SEM SANÇÃO

I. Vários dispositivos da legislação eleitoral que disciplinam a propaganda não contém previsão de sanção ao infrator, em caso de violação ou descumprimento da norma.

II. Não existindo previsão específica de cominação de sanção para quem desatenda regra de propaganda eleitoral, salvo melhor juízo, temos que o juiz eleitoral poderá adotar as medidas que entender necessárias para coibir e fazer cessar o ilícito perpetrado, determinando a apreensão, a retirada ou a adequação da propaganda irregular, ou outra medida mais apropriada para a hipótese, inclusive determinar ao infrator o imediato cumprimento da norma, sob pena de ser processado por crime de desobediência (art. 347 do CE), caso oportunamente assim venha entender o Ministério Público Eleitoral, podendo inclusive fixar *astreintes* pelo descumprimento da decisão.

III. É importante asseverar que, se o juiz determinar ao infrator o imediato cumprimento da norma, sob pena de ser processado por desobediência, **para fim de configuração do crime**, deverá ser expedida ordem judicial, direta e individualizada, para o infrator, advertindo-o que, se não atender, poderá ser processado por crime de desobediência.

Código Eleitoral:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

- Acórdão TSE, de 1.12.2015, no *HC* nº 12861: 1. A jurisprudência é firme no sentido de que, para a caracterização do crime de desobediência eleitoral, "exige-se o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada" (RHC nº 1547-11, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 11.10.2013). No mesmo sentido: Habeas Corpus nº 130882, rel.^a Min. Cármen Lúcia, DJE de 10.11.2011; STF: Inquérito nº 2004, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.10.2004. 2. Por não ter havido decisão judicial direta e específica da autoridade judicial e por se ter averiguado apenas que o paciente não acolheu determinação do chefe de cartório para que o acompanhasse à sede da zona eleitoral, em face da prática de propaganda eleitoral vedada no art. 39, § 3º, III, da Lei das Eleições (condução de veículo a menos de 200 metros de escola), não há falar na configuração do delito do art. 347 do Código Eleitoral.
- Acórdão TSE, de 18.10.2011, no *HC* nº 130882: o tipo penal deste artigo aperfeiçoa-se apenas na sua forma dolosa.
- Acórdão TSE, de 6.11.2007, no *HC* nº 579; 245/1995; 11650/1994 e 240/1994: necessidade, para configuração do crime, que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente.
- Acórdão TSE, de 6.11.2007, no *HC* nº 579: impossibilidade de imputação do crime de desobediência a candidatos caso a determinação judicial de observância às regras de propaganda eleitoral tenha sido dirigida exclusivamente a partidos e a coligações.

16. COMINAÇÃO DE ASTREINTES E SEU BENEFICIÁRIO

I. Há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre a possibilidade de cominação de multa diária ou *astreintes* pelos juízes eleitorais para garantir a autoridade das decisões judiciais (arts. 497 e 537 do novo CPC), ou seja, é cabível a fixação de multa por

descumprimento de decisão judicial que determine a retirada de propaganda eleitoral irregular, bem como por demora no cumprimento.

II. Contudo, nesta seara, a **astreinte** não reverte em benefício da parte, como ocorre no direito privado, mas sim em favor da União, porquanto o Direito Eleitoral tutela norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.

III. Inclusive, assim como no pleito de 2018, a Resolução TSE nº 23.610/2019 expressamente estabelece a destinação dos valores recolhidos a título de **astreintes**:

Art. 38, § 9º As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

IV. Abaixo, algumas decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

a) (...) 4. A Corte de origem **observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa** pelo descumprimento de ordem judicial no valor diário de R\$ 10.000,00, ao considerar a capacidade econômica dos agravantes e as circunstâncias do caso concreto, a fim de concretizar a decisão judicial e de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

5. O entendimento do acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidir o verbete sumular 30 do TSE, tendo em vista que o valor individual final alcançado pelas **astreintes**, equivalente a R\$ 90.000,00, somente pode ser atribuído à desídia dos agravantes em cumprir a ordem judicial. (...) [AgR-AI nº 060091388, acórdão de 15.10.2019, publicado no DJE de 29.11.2019, relator Min. Sergio Silveira Banhos]

b) (...) 2. A multa cominatória imposta no valor de R\$ 100.000,00 deveu-se ao descumprimento da determinação judicial de remoção de conteúdo da internet referente a apenas um dia – 27.9.2018 –, conforme consta nos termos da decisão do juiz auxiliar, que foi mantida pela Corte Regional.

3. No julgamento do AgR-REspe 118-77, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 8.10.2018, esta Corte consignou que "a jurisprudência do STJ admite, 'excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado' (AgRg no Resp nº 1.022.081/RN, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 13.10.2011), a fim de adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade". Na oportunidade, a multa diária imposta foi reduzida para o patamar de R\$ 10.000,00.

4. Diante da **incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** e considerado o posicionamento deste Tribunal em situação similar, mantêm-se os termos da decisão agravada, na qual foi reconhecida a divergência jurisprudencial para prover parcialmente o recurso especial, apenas a fim reduzir o valor das **astreintes** para R\$ 10.000,00. (...) [AgR-Respe nº 060344072, acórdão de 17.09.2019, publicado no DJE de 04.11.2019, relator Min. Sergio Silveira Banhos]

c) (...) 3. Quanto à aplicação da multa a título de **astreintes**, o Tribunal de origem assentou o descumprimento, por sete vezes, da decisão liminar que determinou a adequação da propaganda eleitoral à norma de regência, o que demonstra a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na incidência da sanção.

4. Este Tribunal já decidiu que, "nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **'é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor'** (AgR-REspe 25.912, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008). No mesmo sentido: AgR-REspe 618-72, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27.10.2014; AgR-AI 4109-05, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.8.2011; e AgR-REspe 441-73, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 28.6.2011" (REspe 147-41, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 29.9.2017). (...) [AgR-AI nº 060346925, acórdão de 01.08.2019, publicado no DJE de 28.08.2019, relator Min. Sergio Silveira Banhos]

d) "(...) Devido à natureza injuncional das **astreintes**, que possui caráter coercitivo e punitivo, o quantum estabelecido deve ser compatível com a capacidade patrimonial do sujeito passivo e a consecução de seus fins, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Ficando evidente a resistência da recorrente em obedecer ao comando judicial quanto à retirada de propaganda irregular, a qual se estendeu pelo prazo de 30 (trinta) dias e considerando-se os valores tutelados pelo direito eleitoral, bem como a razoabilidade dos parâmetros adotados pelo voto condutor do aresto regional, que se baseou em valores previstos no próprio texto legal, **fica mantida a multa cominatória fixada pelo Tribunal a quo**. (...) [RMS nº 160370, acórdão de 02.02.2016, publicado no DJE de 13.04.2016, relator designado Min. Dias Toffoli]

e) "(...) 4. No que tange à **multa diária** no valor de R\$10 mil, aplicável desde sua fixação, é irrelevante a discussão relativa à ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.504/1997, pois não foi esse o seu fundamento, tratando-se, na espécie, de **multa coercitiva**. Diante da moldura fática do acórdão, não se verifica violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa. (...) [AgR-Respe nº 821232, acórdão de 19.05.2015, publicado no DJE de 19.08.2016, relator Min. Gilmar Mendes]

f) "(...) Eleições 2010. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral sem a indicação da legenda partidária. Art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Art. 7º da Resolução n. 23.191/2009 do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de previsão legal para impor sanção pecuniária. Recurso especial parcialmente provido apenas para **manter a sanção pelo descumprimento de decisão liminar**. (...) [REspe nº 326581, acórdão de 03.04.2012, publicado no DJE de 09.05.2012, relatora Min. Carmen Lúcia]

g) "(...) 1. A **legitimidade** para ajuizar ação de execução de **astreintes**, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da **União**, por se tratar de norma de interesse coletivo (REspe nº 1168-39/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º.10.2014).

2. O valor da **astreinte** deve ser destinado ao **Fundo Partidário** - que, à luz do disposto no art. 38, I, do Código Eleitoral, tem como fonte de receita "multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas" -, e não ao autor da demanda cuja decisão foi descumprida. (...) [AgR-AI nº 19128, acórdão de 01.12.2015, publicado no DJE de 15.02.2016, relator Min. Luiz Fux]

h) (...) 1. Candidatos, partidos políticos e coligações não dispõem de legitimidade ativa ad causam para dar início à fase de cumprimento de sentença visando o recebimento da **multa diária** pelo descumprimento de ordem judicial de retirada da propaganda eleitoral irregular, sendo **parte legítima** apenas a **União**. Precedentes.

2. As **astreintes** destinam-se ao cumprimento da determinação judicial e não ao ressarcimento do dano de direito material, circunstância que também reforça a ilegitimidade ativa ad causam daqueles eventualmente ofendidos pela prática da propaganda eleitoral irregular. (...) [AgR-AI nº 615769, acórdão de 10.11.2015, publicado no DJE de 11.03.2016, relator Min. Antonio Herman de Vasconcelos Benjamin]

17. PROPAGANDA VEDADA 48h ANTES E 24h DEPOIS DO PLEITO

O parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral, recepcionado pela CF/88, foi regulamentado pela Resolução TSE nº 23.610/2019 para as Eleições de 2020, nos seguintes termos:

Resolução TSE nº 23.610/2020:

Art. 5º É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e ainda a realização de **comícios ou reuniões públicas** (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Parágrafo único. A vedação constante do caput não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º), observado o disposto no art. 87, IV, desta Resolução.

18. MENÇÃO DA LEGENDA PARTIDÁRIA NA PROPAGANDA

I. A regra relativa à menção da legenda partidária não comporta exceção, **é obrigatória em toda e qualquer propaganda eleitoral**, por força do disposto no art. 242 do Código Eleitoral e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, regulamentados pela Resolução TSE nº 23.610/2019 para as Eleições de 2020, nos seguintes termos:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, **observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.**

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, **independentemente do momento de sua realização**

ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º).

II. Ainda que os dados obrigatórios constem da propaganda eleitoral, se não forem mencionados de forma **clara e legível**, a propaganda eleitoral será irregular, por não atender à finalidade da norma.

19. MENÇÃO DO NOME DO VICE NA PROPAGANDA

I. Além da legenda, tratando-se de propaganda eleitoral dos candidatos a **presidente, governador, senador e prefeito**, deverá obrigatoriamente constar também o nome do candidato a **vice ou a suplentes de senador**, conforme determina o § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.610/2019 para as Eleições de 2020, nos seguintes termos:

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a **vice ou a suplentes de senador**, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

II. **Essa regra aplica-se**, obrigatoriamente, não só às propagandas impressas, mas também às inserções em televisão, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral transcrito no item IV, abaixo, alínea "c"* **bem como aos programas em rede**. [*lembrando que, com a minirreforma de 2015, agora em tamanho não inferior a 30% do nome do titular].

III. Ainda que os dados obrigatórios constem da propaganda eleitoral, se não forem mencionados de forma **clara, legível e no tamanho exigido**, a propaganda eleitoral será irregular, por não atender à finalidade da norma.

IV. Abaixo, quatro decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

a) "(...) 1. A regra legal estabelece proporção não inferior a 30% entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos a cargo majoritário, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

2. Na espécie, houve observância à proporção legal na grafia dos nomes dos candidatos ao pleito majoritário no material de campanha impugnado, além de clareza e legibilidade. (...) [R-Rp nº 060112093, acórdão de 26.09.2018, publicado em sessão, relator Min. Sérgio Banhos]

b) "(...) I - Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados - medida linear da altura das letras - e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem.

II - Diante desse critério fixado em Plenário, resta caracterizado o ilícito do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, impõe-se a multa pecuniária fixada na decisão recorrida. (...) [R-Rp nº 109134, acórdão de 30.09.2014, publicado em sessão, relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto]

c) "(...) 2. Constatado que a publicidade desatende ao critério legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Presidente em relação ao do titular da chapa, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições. Precedente [R-Rp nº 1086-12, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 23.9.2014]. (...) [R-Rp nº 109219, acórdão de 25.09.2014, publicado em sessão, relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto]

d) "(...) I - Nas propagandas denominadas "inserções eleitorais", são obrigatórios o uso da legenda "propaganda eleitoral gratuita" e a menção aos nomes da coligação e dos partidos que a compõem (arts. 7º e 46 da Resolução-TSE nº 23.404).

IV - **A regra** de que da propaganda dos candidatos a cargos majoritários conste os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento)* do nome do titular, **aplica-se, obrigatoriamente, não só às propagandas impressas, mas também às inserções em televisão**, de vez que possui especial relevância para dotar o eleitor das informações necessárias ao bom e fiel exercício do voto.

V - Representação julgada procedente em parte, com aplicação de **multa** pecuniária equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *ex vi* do disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (...)” [Rp nº 107313, acórdão de 26.08.2014, publicado em sessão, na data de 27.08.2014, relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto] (*Por maioria, vencidos no ponto o Relator e os Ministros Luiz Fux e João Otávio de Noronha, o Tribunal aplicou sanção no valor de cinco mil reais, em razão do não cumprimento desta determinação legal na inserção, nos termos do voto divergente do Ministro Henrique Neves da Silva.)

20. MENÇÃO DO CNPJ OU CPF NA PROPAGANDA IMPRESSA

I. Além das exigências contidas nos itens 18 e 19 deste manual, em todo material impresso de campanha eleitoral deverá constar o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, segundo o § 1º do art. 38, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.610/2019 para as Eleições de 2020, nos seguintes termos:

Art. 21, § 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

II. Ainda que os dados obrigatórios constem da propaganda eleitoral, se não forem mencionados de forma **clara e legível**, a propaganda eleitoral será irregular, por não atender à finalidade da norma.

21. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 13. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, **não depende de licença da polícia** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias a garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 2º).

22. IDENTIFICAÇÃO DA SEDE DO PARTIDO E DOS COMITÊS

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos **partidos políticos** registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na **fachada de suas sedes e dependências**, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na **sede do comitê central de campanha**, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos **demais comitês de campanha**, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Lei nº 9.504/1997, art. 37:

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.

I. Abaixo, duas decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

a) “ (...) 1. A teor do art. 10, § 1º, da Res.-TSE 23.457/2015, veda-se, em sede de comitê de campanha, propaganda que se “assemelhe ou gere efeito de *outdoor*”.

2. Na espécie, o TRE/MG assentou que “as fotografias de fls. 6, 11 e 12 deixam incontestado o impacto visual único da propaganda ora analisada. (...)” [RESPE nº 12739, acórdão de 03.05.2018, rel. Ministro Jorge Mussi]

b) “ (...) 2. In casu, o Tribunal a quo consignou que foi realizada propaganda irregular mediante afixação, no Comitê de Campanha, com visualização para o público externo, primeiramente, de banner medindo 52,8m² e, posteriormente, o substituiu por 12 painéis, cada um medindo 3,61m² e com espaçamento entre os painéis de 0,42cm, com impacto visual de *outdoor*, aplicando a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. O TSE já sedimentou o entendimento de que configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de *outdoor*, acima do limite legal, ainda que, isoladamente, respeitem o tamanho permitido em lei ou estejam intercaladas por espaçamento mínimo ou por propaganda de candidatos diversos (AgR-REspe nº 2170-45/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12.9.2014). (...)” [AI nº 282467, Acórdão de 24.08.2017, relator Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto]

23. ALTO-FALANTE OU AMPLIFICADOR DE SOM

I. É permitida a realização de propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som no período de 16 de agosto a 3 de outubro (véspera do pleito), e de 5 a 24 de outubro (véspera do 2º turno), nos seguintes termos:

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 15. O funcionamento de **alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas)**, sendo **vedados** a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

§ 1º A realização de comícios e a **utilização de aparelhagens de sonorização fixas** são permitidas no horário compreendido entre as **8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas)**, **com exceção** do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

II. O uso de alto-falantes e amplificadores de som, no dia da eleição, configura crime, conforme art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e 87, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. Sobre o tema transcrevemos, abaixo, a lição de **Rodrigo López Zilio**, extraída de seu livro Direito Eleitoral, 6ª Edição – revista e atualizada, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, página 422:

“(…) A lei estabelece limites em relação ao horário e local de veiculação de propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som.

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som é permitido no horário das **08 às 22 horas**, na forma do art.39, § 3º, da LE – que é **aplicável para os casos de aparelhagem móvel. A aparelhagem fixa**, regulamentada pelo § 4º, é permitida **até às 24 horas**. O uso da aparelhagem em comícios também é permitido até às 24 horas, com a ressalva do comício de encerramento de campanha – que pode ser prorrogado por mais duas horas, conforme a Lei nº 12.891/13, que deu nova redação ao referido § 4º. Da mesma forma, é admitida a realização de comícios até quarenta e oito horas antes da eleição (art.240, parágrafo único, do CE). (…)”

IV. No mesmo sentido, Edson de Resende Castro, em sua obra Curso de Direito Eleitoral, 9ª Edição – revista e atualizada, Belo Horizonte: Del Rey, 2018, página 311, ensina:

“(…) Com a Lei n. 11.300/2006, a disciplina dos **alto-falantes fixos**, nas sedes dos partidos ou nos comitês de campanha, inserida no § 3º do art. 39, passou para o § 4º do mesmo artigo, com o mesmo tratamento dos comícios. Podem, a partir da redação que lhe deu a Lei n. 12.891/2013, funcionar até as 24 horas, observada a distância mínima dos locais especialmente protegidos pela lei. A Resolução-TSE n. 23.404/2014, art. 10 (na mesma linha das Rés. n. 22.718/2008, 23.191/2009 e 23.370/2011), que regulamentou a propaganda eleitoral para 2014, parece não ter percebido tal modificação (que tratava diferentemente alto-falantes fixos e alto-falantes instalados em veículos) e manteve o horário de 22 horas como limite para o funcionamento dos alto-falantes fixos. Na Resolução n. 23.457/2015, art. 11, § 1º, como também na Resolução TSE n. 23.551/2017, art. 11, § 1º, que disciplina a propaganda eleitoral para as eleições de 2018, aí sim o TSE se adequou ao texto legal, prevendo o funcionamento da aparelhagem de sonorização fixa até as 24 horas, tal como os comícios. (…)”

24. COMÍCIO

I. A realização de comício é:

a) permitida no período de 27 de setembro até 12 de novembro (1º turno) e de 17 a 26 de novembro (2º turno) (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV);

b) vedada desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, conforme parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral (vide item 17 deste Manual e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 5º, *caput*, parte final).

II. É necessário apenas que o candidato, partido ou coligação faça a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, sendo permitida a realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 1º e 4º).

Lei nº 9.504/1997, art. 39:

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

III. Em campanhas eleitorais, o trio elétrico somente pode ser usado para a sonorização de comício (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 10 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 2º).

Lei nº 9.504/1997, art. 39:

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

III – trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

IV. A promoção de comício, no dia da eleição, configura crime, conforme art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Lei nº 9.504/1997, art. 39:

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs:

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

V. É lícito o uso de telão para retransmissão de imagens do próprio comício e vedada a retransmissão de show artístico, ao vivo ou gravado, conforme Resolução TSE nº 22.267, de 29.06.2006 (Consulta nº 1.261):

(...) CONSULTA. UTILIZAÇÃO. TELÃO. PALCO FIXO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE. RETRANSMISSÃO. SHOW ARTÍSTICO GRAVADO. UTILIZAÇÃO. TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE.

VI. Quando em entrevistas, **comícios**, reuniões, caminhadas, carreatas ou eventos semelhantes ocorrer manifestação de apoio ou pedido de voto para candidato de partido político ou coligação diversa, o exame dessa conduta competirá aos órgãos de disciplina e ética partidárias, dada a ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral apreciá-las e puni-las.

(...) Ementa: Consulta. Propaganda. Pedido de votos para candidatos de outros partidos ou coligações. Impossibilidade.

1. Os partidos e seus candidatos não podem pedir votos para candidatos de outros partidos políticos ou coligações em seus programas de rádio e televisão, nem nos espaços que lhe são reservados para a propaganda por meio de outdoors ou em material impresso às suas custas.

2. Ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral punir a conduta de candidatos ou filiados que, em **comícios** ou eventos semelhantes, peçam votos para candidatos de outros partidos. O exame dessas condutas compete aos órgãos de disciplina e ética partidárias. (...)” [Resolução nº 21.110, de 04.06.2002 (Consulta nº 790), publicado no DJ de 26.06.2002, relator Min. Fernando Neves]

25. SHOWMÍCIO E LIVE PROMOVIDA POR ARTISTA

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 17. São **proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral**, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Nesse ponto, cabe consignar que o TSE, em 28 de agosto de 2020, respondeu a Consulta n.º 0601243-23, sob relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, no sentido de que **candidatos não podem participar de lives promovidas por artistas com o intuito de fazer campanha eleitoral**, uma vez que tais eventos se assemelham ao *showmício* e estariam contidos na vedação prevista no art. 39, § 7.º, da Lei de Eleições.

Lives nada mais são que transmissões em tempo real por meio de plataformas digitais, tais quais, *youtube*, *instagram*, *facebook*, entre outros.

26. CARRO DE SOM, MINITRIO E TRIO ELÉTRICO

I. É permitida a circulação de **carros de som e minitrios** como meio de propaganda eleitoral, **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**, desde que (Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 39, §§ 3º, 4º, 9º e 11):

a) observado o limite de 80 dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo;

Lei nº 9.504/1997, art. 39:

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

b) respeitadas as vedações previstas no § 3º do art. 39, da Lei nº 9.504/97 (que os equipamentos não sejam usados a menos de 200 metros dos locais mencionados no referido parágrafo).

Lei nº 9.504/1997, art. 39:

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I – das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos tribunais judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

c) durante reuniões e comícios, entre as 8 e as 24 horas, podendo se estender por mais duas horas em caso de comício de encerramento de campanha, no período de 27 de setembro até 12 de novembro (1º turno) e de 17 a 26 de novembro (2º turno) (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV);

Lei nº 9.504/1997, art. 39:

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

• Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

d) em carreatas, caminhadas e passeatas, no período de 27 de setembro até as 22 horas do dia 14 de novembro (1º turno) e do dia 17 até as 22 horas do dia 28 de novembro (2º turno) (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV).

Lei nº 9.504/1997, art. 39:

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

• Parágrafo 9º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

II. A Resolução TSE nº 23.610/2019 dispôs sobre a matéria nos seguintes termos:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

Art. 16. Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, **caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

III. Ainda, por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto do Min. Luiz Fux, relator das Instruções do TSE para o pleito de 2020, proferido na sessão que aprovou a Resolução nº 23.610/2019:

(...) 13. Ademais, compatibilizou-se a alteração realizada pela Lei nº 13.488 ao art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997, no sentido de que a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral somente será admitida “em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios”, com o disposto no § 9º do mesmo artigo em relação ao “carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos”. (...)

IV. Sobre o tema **Rodrigo López Zilio**, em seu livro *Direito Eleitoral*, 6ª Edição – revista e atualizada, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, página 423, pontua:

(...) A Lei nº 13.488/2017 trouxe nova redação ao § 11 do art. 39 da LE, estabelecendo que a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral pode ocorrer “*apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões de comícios*”. Vale dizer, não existe mais a possibilidade de carros de som e minitrios circularem para realizar propaganda eleitoral isoladamente, sem que esses instrumentos de sonorização não estejam vinculados a carreatas, caminhadas, passeatas ou, ainda, durante reuniões e comícios.”

V. No mesmo sentido leciona **José Jairo Gomes**, em sua obra *Direito Eleitoral*, 16ª Edição – revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Atlas, 2020, página 569:

(...) Assim, a realização de propaganda em carros de som e minitrios requer: (i) a observância do limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo; (ii) o respeito à distância de 200m de hospitais, escolas, etc., conforme estabelece o citado § 3º, artigo 39, da LE; (iii) a utilização desses veículos apenas em “carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios”. Por essa última restrição, os carros som e minitrios não podem circular pelas ruas a qualquer momento, mas apenas serem utilizados em “carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios”.

VI. Assim, é permitida a circulação de **carros de som e minitrios** como meio de propaganda eleitoral, **desde que** (Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 39, §§ 9º e 11):

- a)** observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo;
- b)** respeitadas as vedações previstas no § 3º do art. 39, da Lei nº 9.504/97 (que os equipamentos não sejam usados a menos de 200 metros dos locais mencionados no referido parágrafo);
- c)** limitada aos seguintes eventos: carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

VII. Por conseguinte, forte na premissa contida na alínea “c” supra, o período permitido para a circulação de carros de som e minitrios, como meio de propaganda eleitoral é:

- a)** durante reuniões e comícios, no período de 27 de setembro até 14 de novembro (1º turno) e de 17 a 28 de novembro (2º turno) (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV);
- b)** em carreatas, caminhadas e passeatas, no período de 27 de setembro até as 22 horas do dia 14 de novembro (1º turno) e do dia 17 de novembro até as 22 horas do dia 28 de novembro (2º turno) (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV).

VIII. É vedada a utilização de **trios elétricos** em campanhas eleitorais, **exceto** para a sonorização de comícios, conforme prescreve o art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

IX. Já os §§ 9º-A e 12 do art. 39 da Lei das Eleições, incluídos, respectivamente, pelas Leis nº 12.891/2013 e 13.165/2015, trazem o conceito de carro de som, minitrio e trio elétrico para fins eleitorais, regulamentados pelo TSE para o pleito de 2020, nos seguintes termos:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15:

§ 4º Para efeitos desta resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º-A e 12):

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil watts e até vinte mil watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts.

27. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO

I. É permitida a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, ou seja, de material gráfico, **no período de** (Lei nº 9.504/97, arts. 36, 38 e 39, § 9º):

a) 27 de setembro a 14 de novembro, até as 22 horas, tratando-se de **1º turno** (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV);

b) 17 a 28 de novembro, até as 22 horas, tratando-se de **2º turno** (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV).

II. Independe da obtenção de licença municipal e autorização da Justiça Eleitoral. Exige-se apenas que sejam editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, não sendo permitido volantes ou folhetos apócrifos (Lei nº 9.504/97, art. 38). Inclusive, é facultada a impressão em **braille** dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 21, *caput*, parte final).

III. Em todo material impresso de propaganda eleitoral deverá constar o número de inscrição no **CNPJ** ou no **CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem**. Sobre isso, leia o item 20 deste manual.

IV. Além do disposto no item anterior, essas modalidades devem também observar as exigências contidas nos **arts. 10 a 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019**, aplicáveis a todo e qualquer tipo de propaganda eleitoral.

V. Quanto ao **tamanho dos impressos**, destaca-se que a minirreforma eleitoral de 2017 que alterou a redação do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições e acresceu os incisos I e II, na parte que trata de propaganda eleitoral na modalidade de adesivos, estabelece que a dimensão do adesivo não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) e, portanto seria incompatível com o art. 38, § 3º da Lei das Eleições, incluído pela Lei nº 12.891/2013, estabelece que os **adesivos** poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

VI. Assim, ante a necessidade de adequação a previsão de dimensão máxima dos adesivos a serem distribuídos conforme § 3º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997, ao disposto no art. 37, § 20, II, da mesma lei, que, desde 2015, admite a veiculação de material de propaganda em adesivos que não excedam à marca de 0,5 m² (meio metro quadrado), o TSE para o pleito de 2020 regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 21:

§ 2º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II, c.c. art. 38, caput).

VII. Com o julgamento do Recurso Especial nº 3798-23.2014.609.0000, em 15.10.2015, o TSE passou a considerar ilícita e passível de punição com multa a conduta de **derramar material de propaganda eleitoral** (santinhos, volantes ou panfletos) **nos locais de votação**

ou nas vias próximas, ainda que na véspera do pleito, tendo regulamentado a matéria na Resolução TSE nº 23.610/2019 para o pleito de 2020, nos seguintes termos:

Art. 19, § 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

VIII. Sobre os impressos colacionamos a doutrina de **José Jairo Gomes**, em sua obra Direito Eleitoral, 16ª Edição – revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Atlas, 2020, página 566:

“(…) Além disso, não pode haver distribuição em locais de prestação de serviço público, tal como o interior de repartições públicas, escola (TSE – REspe nº 25.682/MG – DJ 14.9.2007, p. 224), universidade (TRE/MG – RE nº 2.117 – PSS 29.9.2008).”

IX. Inclusive em 2018 o tema referente à distribuição de impressos com propaganda eleitoral em escolas veio à baila novamente no TSE:

(...) 2. Na espécie, o TRE/RJ, instância exauriente na análise do acervo fático–probatório dos autos, assentou a prática de propaganda eleitoral irregular e a responsabilidade da ora agravante pelo derrame de santinhos nas proximidades do local de votação, condenando-a ao pagamento de multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do caderno fático–probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.

4. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o "derramamento de santinhos em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito, tal como reconheceu o TRE/RR no caso dos autos, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes" (AgR–REspe nº 1477–25/RR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22.2.2018).

5. É possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda", nos termos do parágrafo único do art. 40–B da Lei nº 9.504/97. Precedentes. (...)” [AI nº 060785177, acórdão de 24.09.2019, rel. Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto]

X. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, no dia da eleição, configura **crime**, conforme art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e 87, inciso III, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Assim, quem distribui impressos com propaganda eleitoral no dia do pleito, incide nessa conduta criminosa.

Observação:

Conforme dispõe a Resolução TSE nº 21.235/2002, não configura o crime descrito no item VII supra a entrega ou a distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais.

27.1. IMPRESSO COM PROPAGANDA CONJUNTA

I. Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 2º e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 7º, § 6º, inciso II e § 7º, inciso II).

II. Na propaganda conjunta de candidatos, a inserção de nome e número de candidato ao cargo de prefeito deve ser acompanhada das demais informações obrigatórias previstas na legislação*, ainda que a finalidade da propaganda tenha sido a divulgação de candidato ao cargo de vereador. [*leia os itens 18, 19 e 20 deste manual]

(...) 2. A inserção de nome e número de candidato ao Senado deve ser acompanhada das demais informações obrigatórias previstas na legislação eleitoral, ainda que o único objetivo da propaganda tenha sido a divulgação de candidatura a outro cargo. (...)” [AgR–ED–REspe nº 120414, acórdão de 28.04.2015, publicado no DJE de 21.05.2015, relator Min. João Otávio de Noronha]

III. A propaganda eleitoral conjunta, em material impresso, deve restringir-se a candidatos que pertençam ao mesmo partido ou coligação.

(...) Propaganda Eleitoral. O apoio de um candidato a outro supõe que ambos sejam filiados ao mesmo partido ou integrantes da mesma coligação; há incompatibilidade entre ser candidato ao cargo de senador por coligação integrada por um partido (PFL) e apoiar candidato a Presidência da República lançado por coligação diversa daquela de que essa facção (PFL) faz parte. (...)” [Rp nº 1093, acórdão de 21.09.2006, publicado em sessão, relator Min. Ari Pargendler]

(...) Ementa: Consulta. Propaganda. Pedido de votos para candidatos de outros partidos ou coligações. Impossibilidade.

1. Os partidos e seus candidatos não podem pedir votos para candidatos de outros partidos políticos ou coligações em seus programas de rádio e televisão, nem nos espaços que lhe são reservados para a propaganda por meio de outdoors ou em material impresso às suas custas.

2. Ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral punir a conduta de candidatos ou filiados que, em comícios ou eventos semelhantes, peçam votos para candidatos de outros partidos. O exame dessas condutas compete aos órgãos de disciplina e ética partidárias. (...)” [Resolução nº 21.110, de 04.06.2002 (Consulta nº 790), publicado no DJ de 26.06.2002, relator Min. Fernando Neves]

28. CAMINHADA, CARREATA E PASSEATA

I. É permitida a realização de caminhadas, carreatas e passeatas como meio de propaganda eleitoral, no período de (Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 39, § 9º):

a) a partir de 27 de setembro a 14 de novembro, até as 22 horas, tratando-se de **1º turno** (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV);

b) a partir de 17 a 28 de novembro, até as 22 horas, tratando-se de **2º turno** (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, IV).

II. **Não depende de licença da polícia**, sendo necessário apenas que o candidato, partido ou coligação faça a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, *caput* e § 1º).

III. A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

IV. Conforme prescreve o art. 39, § 5º, I, da Lei das Eleições, reproduzido pelo art. 87, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a promoção de **carreata**, no dia da eleição, configura crime.

IV. Conforme prescreve o art. 39, § 5º, I, da Lei das Eleições, a promoção de **carreata**, no dia da eleição, configura crime.

28.1. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA

Sobre distribuição de combustíveis para a participação em carreatas transcrevemos abaixo dez julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

a) (...) 1. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que **a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos**. Precedentes. (...) [AgR-AI nº 11434, acórdão de 07.11.2013, publicado no DJE de 11.02.2014, relatora Min. Laurita Hilário Vaz]

b) (...) 2. Na espécie, o fumus boni juris está presente, porquanto discute-se a ilicitude de prova considerada essencial para o deslinde da controvérsia e, ainda, porque **a distribuição de combustível a eleitores para participação de carreata não configura, a princípio, ilícito eleitoral**. (...) [AgR-AC nº 130275, acórdão de 30.08.2011, publicado no DJE de 22.09.2011, relatora Min. Fátima Nancy Andrichi]

c) (...) 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **não caracteriza captação ilícita de sufrágio a distribuição de pequena quantidade de combustível para que eleitores participem de carreata**. Precedentes.

2. Os fatos registrados pelo acórdão regional, **no presente caso, demonstram que a distribuição de combustível não estava vinculada a um ato específico de campanha e se deu de forma generalizada, massiva e repetida, para que os eleitores votassem no candidato e ostentassem o adesivo da campanha em seus veículos particulares**.

3. Na instância especial, não é possível rever as provas e documentos contidos nos autos para alterar o quadro fático definido pelas instâncias ordinárias. No recurso de natureza extraordinária não se discute o que ocorreu ou deixou de ocorrer no plano fático (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

4. **A entrega de combustíveis aos eleitores em troca do compromisso de colocação de adesivo nos seus veículos** também pode caracterizar abuso do poder econômico e infração às regras que preveem que a propaganda eleitoral em bens particulares somente pode ser realizada de forma espontânea e gratuita.

5. Hipótese que não se confunde com a mera demonstração de apoio político por parte do eleitor, de contratação de cabos eleitorais, nem de prestação de serviço voluntário. (...) [REspe nº 18886, acórdão de 08.09.2015, publicado no DJE de 27.10.2015, relator Min. Henrique Neves da Silva]

d) (...) 2. O **ato isolado de distribuição de combustível, destinado à participação de carreata**, realizada mais de um mês antes das eleições, não possui gravidade suficiente para caracterizar o alegado abuso de poder econômico e ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. (...) [REspe nº 17777, acórdão de 22.05.2014, publicado no DJE de 01.07.2014, relator Min. Dias Toffoli]

e) (...) 1. A conquista de votos por meio de doações em dinheiro ou ajudas feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas, constitui prática vedada pelo art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

2. Entretanto, a severa sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 orienta-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

3. **O abastecimento de veículos para participação em carreata e o oferecimento de jantar de natureza política, por si só, não implicam ofensa à lisura e à moralidade da eleição**. (...) [RO nº 712330, acórdão de 13.03.2014, publicado no DJE de 11.04.2014, relator Min. Dias Toffoli]

f) (...) 4. Na hipótese dos autos, o TRE/SC reconheceu a prática do **abuso de poder econômico** decorrente da **distribuição massiva de combustível a eleitores** - patrocinada por pessoas que apoiavam a candidatura dos agravantes - um dia antes das eleições. De acordo com as instâncias ordinárias, a distribuição não foi vinculada a nenhuma carreata, mas sim **condicionada à manifestação favorável à candidatura dos agravantes**. (...) [AgR-REspe nº 35933, acórdão de 10.12.2009, publicado no DJE de 10.02.2010, relator Min. Felix Fischer]

g) (...) 1. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido, ficaram comprovadas **a aquisição e a distribuição de combustível, em quantidade expressiva (1.616 litros) e atrelada a pedido de votos**, a eleitores do município de Ouro Verde de Minas/MG, por parte da candidata a prefeita, ora agravante.

2. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta c. Corte que afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreata, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que **a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreata**.

3. No caso, os requisitos do art. 41-A estão evidenciados, uma vez que houve doação de bem (combustível) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado pela própria candidata beneficiária (participação ou anuência do candidato). (...) [AgR-REspe nº 60117, acórdão de 06.03.2012, publicado no DJE de 09.04.2012, relatora Min. Fátima Nancy Andriighi]

h) (...) 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, **a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreata ou não**.

4. A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições. (...) [REspe nº 35573, acórdão de 06.09.2016, publicado no DJE de 31.10.2016, relator Min. Luiz Fux]

i) (...) 8. Apesar da imprestabilidade do laudo pericial confeccionado sem a participação das partes e da mera referência aos depoimentos unilaterais, a decisão regional pode ser mantida em razão dos demais elementos de convicção registrados no acórdão regional, autônomos e suficientes para a caracterização do abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na **distribuição de larga quantidade de combustíveis a motociclistas sem que se demonstrasse a existência de atos de campanha (carreata) que justificassem a concessão da benesse.**

9. Na hipótese dos autos, a Corte Regional Eleitoral reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio mediante prova do conhecimento dos candidatos eleitos, dadas as seguintes circunstâncias: a) tratar-se de cidade pequena; b) os fatos alusivos à distribuição de vale-combustível e à ulterior promessa de entrega de dinheiro terem sido averiguados em diversos dias nas vésperas da eleição; c) ter havido expressiva quantidade de abastecimentos sucedidos envolvendo número considerável de motociclistas; d) terem sido apreendidas mais de uma centena de notas fiscais de abastecimentos efetuados; e) ter havido vínculo entre o autor das condutas, manifesto apoiador de campanha, e os candidatos investigados. (...) [REspe nº 76440, acórdão de 01.09.2016, publicado no DJE de 08.09.2016, relator Min. Henrique Neves da Silva]

j) (...) 6. A entrega gratuita e ostensiva de gasolina é incontroversa e abarcou no mínimo 141 veículos, nos valores de R\$ 20,00 a R\$ 40,00 cada, faltando apenas oito dias para o pleito, bastando que os eleitores portassem adesivos de propaganda do agravante, em município de pequeno porte, o que se omitiu do ajuste contábil de campanha. É o que se extrai do conjunto probatório examinado pelo TRE/PR, composto pelos testemunhos do proprietário e de funcionário do posto de combustível, das gravações da respectiva câmera de segurança e dos registros do fluxo de caixa da pessoa jurídica.

7. Inequívoca, no mínimo, a anuência do agravante com o ilícito, haja vista seu vínculo com Joziel, o que se evidencia por três circunstâncias: a) os mesmos adesivos constantes dos veículos abastecidos foram encontrados em grande quantidade na residência de Joziel, local que funcionou como verdadeiro ponto de divulgação da campanha; b) Joziel e o agravante integram o mesmo grupo político e, além disso, exerceram em períodos subsequentes o mesmo cargo público (chefe de gabinete do Secretário Municipal de Viação e Obras), gozando da confiança do mencionado gestor; c) há vídeo nos autos demonstrando que o agravante esteve na residência de Joziel. (...) [AI nº 53757, Acórdão de 28.05.2019, publicado no DJE de 16.08.2019, rel. Ministro Jorge Mussi]

29. BRINDES DE CAMPANHA

I. É proibida a confecção, utilização, distribuição, por comitê, candidato, ou com a sua autorização, durante a campanha eleitoral, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97).

II. Segundo o art. 18 da Resolução TSE 23.610/2019, o infrator responde, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei 9.504/97, art. 39, § 6º; CE, arts. 222 e 237; e LC 64/90, art. 22).

III. É facultado ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, determinar a apreensão ou a retirada da propaganda irregular, inclusive expedindo ordem judicial, direta e individualizada, para o infrator, advertindo-o que, se não atender, poderá ser processado por crime de desobediência. Sobre isso recomendamos a leitura do item 15 deste manual.

30. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS

I. O título foi usado em sentido amplo, abrangendo os **bens pertencentes ao Poder Público**, os **bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público** e os **bens de uso comum**, para fins eleitorais, sendo neles **vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, salvo:**

a) ao longo das vias públicas, mediante a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

b) nas dependências do Poder Legislativo, cuja veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

II. Nos bens públicos, nos de uso comum e naqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, não é permitido afixar e nem mesmo permitir qualquer ato de propaganda eleitoral no seu interior, como distribuição de panfletos, realização de discursos e promoção de reuniões para exposição de propostas aos servidores, segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

III. Essa modalidade de propaganda eleitoral, disciplinada pelo art. 37, *caput* e §§ 1º a 7º, da Lei das Eleições (*embora o § 2º, com a redação trazida pela Lei nº 13.488/2017, também disponha sobre propaganda em bens particulares*), foi regulamentada pelo TSE para o pleito de 2020 nos seguintes termos:

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, *caput*).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

* Sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até 10 (dez) vezes se o juiz ou tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código Eleitoral, art. 367, § 2º).

§ 2º **Bens de uso comum**, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

CC, art. 99. São bens públicos: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, **não é permitida** a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).

§ 4º **É permitida** a colocação de **mesas** para distribuição de material de campanha e a utilização de **bandeiras ao longo das vias públicas, desde que** móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22 h (vinte e duas horas) (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º).

§ 6º **Nas dependências do Poder Legislativo**, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de **propaganda no local de votação ou nas vias próximas**, ainda que realizado na véspera da eleição, configura

propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à **multa** prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do **crime** previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 7º deste artigo **não depende de prévia notificação**, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 9º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, **exceto de** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º com redação dada pela Lei nº 13.488/2017):

I - **bandeiras ao longo de vias públicas**, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

IV. O art. 37, § 6º da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013, **autoriza a colocação de mesas ao longo das vias públicas para distribuição de material de campanha.**

V. Sobre esse tema leciona **José Jairo Gomes**, em sua obra *Direito Eleitoral*, 16ª Edição – revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Atlas, 2020, páginas 558/559 e 560/561:

Páginas 558/559: “(...) Por outro lado, o lugar em que serviço público é prestado constitui *bem público de uso especial*. A realização de propaganda nesse local – ainda que por *extraneus* – poderia perturbar o trabalho realizado pelos agentes públicos e, pois, a prestação do serviço ou mesmo transtornar as pessoas que a ele se dirigem. Por tais razões, proíbe-se a realização de propaganda eleitoral em locais de prestação de serviço público, tais como hospitais, quartéis militares, delegacias, bibliotecas, postos de atendimento, museus, unidades de ensino. Assim, a jurisprudência já entendeu ser vedada: *i*) a distribuição de folheto, panfleto ou outros impressos em escola (TSE – REspe nº 25.682/MG – DJ 14-9-2007, p. 224; REspe nº 35021/RS – DJe, t. 79, 28-4-2015, p. 105-106); *ii*) a realização de discurso político em escola pública (TSE – AgR–Al nº 381.580/RJ – DJe t.149, 6-8-2015, p. 54-55).

No entanto, tal restrição não deve tolher a livre expressão e manifestação do pensamento de quem busca os serviços públicos, desde que isso ocorra de forma adequada. Por exemplo: nada impede que a pessoa necessitada de atendimento médico ingresse em hospital usando broche de seu candidato ou que, durante o período de aula, estudante estacione seu veículo com adesivos nos locais a tanto destinados no interior do *campus* universitário.”

Página 560/561: “(...) O art. 37, *caput*, da LE também veda a realização de propaganda eleitoral “nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público”. **Na proibição se incluem os bens cujo uso dependa de autorização do Poder Público.** Sabe-se, com efeito, que cessão, permissão e autorização são negócios jurídicos realizados pelo Poder Público, submetendo-se cada qual deles a regime jurídico próprio.” [grifo nosso]

VI. Inclusive em 2015 o tema referente à distribuição de impressos com propaganda eleitoral em escolas veio à tona novamente no TSE:

(...) 1) *A distribuição de santinhos em escola pública configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97. (...)* [REspe nº 35021, acórdão de 03.03.2015, publicado no DJE de 28.04.2015, relator designado Min. Dias Toffoli]

VII. Abaixo apresentamos, de forma resumida, relação contemplando as **hipóteses** tratadas neste item **em que é vedada a veiculação de propaganda eleitoral:**

- 1) bens públicos, **salvo** nas dependências do Poder Legislativo, a critério da Mesa Diretora;
- 2) bens cujo uso dependa de cessão do Poder Público;
- 3) bens cujo uso dependa de permissão do Poder Público;
- 4) bens cujo uso dependa de autorização do Poder Público;

- 5) bens de uso comum;
- 6) vias públicas (ruas e rodovias), **ressalvada a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e*** a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, **desde que** móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; [* leia itens III e IV supra]
- 7) postes de iluminação pública;
- 8) postes com transformador de energia;
- 9) postes de sinalização de tráfego;
- 10) torre de telefonia;
- 11) viadutos;
- 12) passarelas;
- 13) pontes;
- 14) paradas de ônibus;
- 15) placas de trânsito;
- 16) pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados;
- 17) árvores e jardins localizados em áreas públicas;
- 18) muros, cercas e tapumes divisórios em áreas e bens públicos;
- 19) Ônibus, táxis e veículo de transporte por aplicativo;
- 20) cabines telefônicas (orelhões);
- 21) equipamento móvel ("carretinha com rodas"), utilizado de forma fixa, em locais e vias públicas (TSE – AgR-REspe 32738, DJE de 02.06.2009);
- 22) banca de jornal e revista (estabelecimento comercial, portanto, bem de uso comum, além de ser bem cujo uso dependa de autorização do poder público para funcionar (TSE – REspe 25615, DJ de 23.08.2006);
- 23) estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes (Procedimento Administrativo n. 1072-67 – Rel. Min. Arnaldo Versiani – j. 12.08.2010).

30.1. REQUISITO PARA APLICAÇÃO DA MULTA

I. Conforme determina o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, aplica-se a multa por veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos, em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público e em bens de uso comum, se o infrator, prévia e regularmente notificado pela Justiça Eleitoral, não atender no prazo de 48 horas a determinação de retirada da propaganda e, se for o caso, a restauração do bem.

II. Nesse contexto, para fim de aplicação de multa, a prévia notificação do infrator ou beneficiário para retirar a propaganda irregular limita-se àquelas realizadas por meio de artefatos visuais colados, pintados ou afixados no bem público, não podendo ser abrangida outra espécie de propaganda, como a distribuição de folhetos ou a realização de discurso.

III. Abaixo, julgados do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

a) (...) 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a veiculação de propaganda em estabelecimento misto residencial e comercial, e a não retirada após a notificação caracterizam propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. (...) [AgR-REspe nº 220881, acórdão de 03.08.2015, publicado no DJE de 22.10.2015, relatora Min. Luciana Lóssio]

b) (...) 4. Conforme já decidiu este Tribunal, "não se exige que o beneficiário da propaganda irregular realizada em bem de uso comum seja citado (após, portanto, o ajuizamento da representação) para que proceda à sua retirada, bastando que seja previamente notificado pela Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97)" (AgR-REspe nº 209-05/SP, rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.6.2013). (...) [AgR-AI nº 4947, acórdão de 19.05.2015, publicado no DJE de 03.09.2015, relator Min. Gilmar Mendes]

c) (...) 1) A distribuição de santinhos em escola pública configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97. (...) [REspe nº 35021, acórdão de 03.03.2015, publicado no DJE de 28.04.2015, relator designado Min. Dias Toffoli]

d) (...) 1. A remoção da propaganda irregular em bem público após o prazo concedido pela Justiça Eleitoral não elide, por si só, a incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente: AgR-REspe nº 27.626, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008. (...) [REspe nº 440040, acórdão de 01.12.2015, publicado no DJE de 11.02.2016, relator Min. Henrique Neves da Silva]

e) (...) ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM DE USO COMUM. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. É ÔNUS DO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA A COMPROVAÇÃO DE SUA RETIRADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Esta Corte entende que cabe ao responsável pela propaganda comprovar a sua regularização e a restauração do bem público. (...) [AgR-REspe nº 32164, acórdão de 01.10.2015, publicado no DJE de 10.11.2015, relator Min. Gilmar Mendes]

f) (...) 1. A imposição da multa aplicada se justifica em razão do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, de modo que as coligações também são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos.

2. A ausência da notificação prévia dos candidatos para a retirada da propaganda irregular não implica o afastamento da sanção aplicada às coligações que, devidamente notificadas, descumpriram a ordem liminar e não promoveram a remoção das placas ilegais no prazo determinado.

3. Inexistência de afronta ao § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois, considerando a responsabilidade solidária das coligações, o referido dispositivo não impede seja aplicada a sanção, individualmente, aos responsáveis pela propaganda objeto da representação. (...) [AgR-AI nº 231417, acórdão de 19.08.2014, publicado no DJE de 09.09.2014, relator Min. Gilmar Mendes]

g) (...) 2. O prazo para oferecimento de defesa na representação não se confunde com aquele previsto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, o qual se conta a partir do recebimento da anterior notificação realizada pela Justiça Eleitoral para que o candidato proceda à restauração do bem no qual foi afixada a propaganda eleitoral irregular.

3. A alegação de que o artefato publicitário foi retirado no prazo para a apresentação de defesa na representação não elide a incidência de multa, quando não demonstrada a sua retirada no prazo da notificação anteriormente entregue ao candidato. (...) [AgR-AI nº 23685, acórdão de 25.06.2013, publicado no DJE de 01.08.2013, relator Min. Henrique Neves da Silva]

h) (...) RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA EM BENS PÚBLICOS OU DE USO COMUM. RODOVIÁRIA. PROIBIÇÃO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. NEGADO PROVIMENTO.

1. A distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum configura publicidade irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Precedentes. (...) [REspe nº 760572, acórdão de 08.09.2015, publicado no DJE de 24.11.2015, relatora Min. Luciana Lóssio]

i) (...) 1. A divulgação de promessas de campanha em escolas públicas consubstancia exercício irregular de propaganda eleitoral, em flagrante ultraje ao art. 37 da Lei das Eleições.

2. No decisum monocrático, ora agravado, o TRE/RJ, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o ora Recorrente utilizou-se de bem público para divulgar promessas de campanha ao discursar para um grupo expressivo de alunos no campus da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) de Marechal Hermes, caracterizando-se, assim, a propaganda eleitoral irregular. Vejam-se alguns excertos do acórdão objurgado (fls. 56v-57v): (...) [AgR-AI nº 381580, acórdão de 21.05.2015, publicado no DJE de 06.08.2015, relator Min. Luiz Fux]

j) (...) 1. Em bens de uso comum, é vedada a distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral de qualquer natureza (sejam panfletos e santinhos, que possuem caráter mais transitório, sejam pinturas e cartazes, cuja permanência tende a ser mais duradoura). Precedentes.

2. Conforme o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, estabelecimentos comerciais são equiparados a bens de uso comum para fins eleitorais, assim como as escolas públicas, os estádios de futebol, as rodoviárias, entre outros. Precedentes.

3. A distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais (no caso: loja de sapatos, padaria, ótica, loja de presentes, lanchonete, loja de cosméticos e cafeteria) configura propaganda eleitoral irregular.

4. A despeito de o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições condicionar a incidência de multa ao prévio descumprimento da ordem judicial de restauração do bem em que veiculada a propaganda, o caso vertente revela situação excepcional.

5. A distribuição, em bens públicos ou de uso comum, de folhetos avulsos de propaganda a eleitores configura infração de caráter instantâneo, que afasta qualquer possibilidade de restauração do bem ou retirada da publicidade e, precisamente por isso, torna-se despicienda, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia notificação do responsável. Precedente.

6. A propaganda descrita no art. 38 da Lei nº 9.504/1997, veiculada por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, é livre, mas essa liberdade não é absoluta, uma vez que encontra limites no art. 37 do mesmo diploma normativo, conclusão a que se chega a partir de uma interpretação sistemática e harmônica da norma eleitoral. (...) [RESPE nº 060516095, acórdão de 04.06.2019, publicado no DJE de 07.08.2019, relator Min. Og Fernandes]

IV. Todavia, não poderíamos deixar de revisitar a posição do eminente doutrinador mineiro, **Edson de Rezende Castro**, à qual compartilhamos, que se contrapõe à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, extraída do seu livro Curso de Direito Eleitoral, 9ª Edição – revista e atualizada, Belo Horizonte: Del Rey, 2018, páginas 353/355, demonstrando a necessidade de se adotar para o § 1º interpretação que busque sua conformidade com o contexto de vedação trazido pelo *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e não mera interpretação literal do dispositivo:

“(…) 4. A veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com o disposto no *caput* do art. 37 sujeita o responsável **à restauração do bem e, se não providenciada, à multa** no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00. É o que dispõe o § 1º do mencionado art. 37 da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 11.300/2006. A interpretação literal desse parágrafo sugere que o Juiz Eleitoral, ao receber representação que noticie a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos, em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou em bens de uso comum, deve fixar prazo para que o responsável retire a propaganda e restaure o bem afetado, reservando a aplicação da multa apenas para que os descumprirem tal comando, ou seja, apenas para quando o bem não for restaurado. E é assim que vem entendendo o TSE, salientando até mesmo que não importa tenha o responsável restaurado o bem voluntariamente ou em obediência a uma ordem judicial.

“REsp. Eleições 2006. Propaganda Eleitoral. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 com redação dada pela Lei nº 11.300/2006. [...] Retirada a propaganda eleitoral reputada irregular ou restabelecido o *statu quo ante* do muro no prazo assinado pela autoridade competente, não há se falar em aplicação de multa. Recurso especial provido.” (TSE, Ac. n. 27.775/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 4/12/2007).

“1. No que concerne à propaganda eleitoral irregular de que cogita o art. 37 da Lei das Eleições, a Lei nº 11.300 alterou a redação do respectivo § 1º, que passou a dispor que “A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”. 2. Essa norma legal expressamente estabelece que, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá assim ser imposta a respectiva penalidade pecuniária. 3. Em face da referida inovação legislativa, ao menos no que respeita à propaganda proibida pelo art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE, Ag. Reg., Ac. n. 27.865/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24/9/2007).

Essa não é a melhor interpretação, data vênua.

Percebe-se, com muita facilidade, que o referido art. 37 veda a propaganda eleitoral nos locais que menciona e prevê sanção para o seu descumprimento. O § 1º, contendo sanção aplicável ao responsável pela propaganda irregular, reforça e confere seriedade ao conteúdo proibitivo do *caput*, podendo-se dizer que ele compõe, ou completa, sistemicamente a vedação.

E a interpretação isolada e literal do § 1º acaba por retirar aquele conteúdo proibitivo do *caput*, ruindo o próprio sistema, porque bastará o infrator restaurar o bem afetado – o que muitas vezes se resume à retirada da faixa, cartaz, ou placa, sem qualquer dispêndio financeiro – para livrar-se da sanção pecuniária. A partir daí, duas conclusões são possíveis: 1) a multa prevista no § 1º deixa de sancionar o comportamento de quem pratica a propaganda eleitoral irregular prevista no *caput* para ser dirigida, isto sim, àquele que desobedece a ordem judicial de restauração do bem. O que acarreta a multa para o infrator não é a veiculação da propaganda ilícita, e sim, a sua desobediência à notificação; 2) o *caput* deixa de conter uma proibição e passa a expressar a permissão de propaganda em bens públicos *lato sensu*, com a condição de sua retirada tão logo notificado o agente. Uma permissão condicionada à reparação oportuna do bem. Com essa linha de pensamento, é possível afirmar que o candidato poderá inscrever sua propaganda na fachada de um prédio público – do Tribunal Eleitoral, por exemplo – desde que se disponha a retirá-la assim que notificado, sem nenhuma outra consequência. E até que essa providência seja adotada, sua propaganda fica estampada (às vezes por dias ou semanas) em local que, na dicção expressa da lei, é proibida a sua veiculação. Logo se vê que essa interpretação literal põe o § 1º em linha de colisão com o *caput* do artigo e não se atenta ao caráter moralizador das sucessivas alterações do dispositivo (inclusive pela Lei n. 13.165/2015), que ampliaram as hipóteses de vedação do artigo em comento, suprimindo as ressalvas então existentes, que permitiam a propaganda em postes de iluminação, pontes, passarelas e viadutos e até mesmo de mesas para distribuição de material de campanha nas vias públicas (como dito no capítulo reservado ao estudo da propaganda de bens particulares, o TSE manteve, na resolução n. 23.551/2017, a possibilidade de colocação de mesas nas vias públicas, parecendo ter simplesmente transcrito o dispositivo revogado). Ora, se a deliberada intenção do

legislador foi proibir toda e qualquer propaganda eleitoral nos locais já citados, agora com ressalva apenas para a utilização de bandeiras, interpretação teleológica não permite chegar à conclusão de ausência de consequência para o infrator que simplesmente retira a propaganda mediante notificação do Juiz Eleitoral.

Necessário adotar para o § 1º interpretação que busque sua conformidade com o contexto de vedação trazido pelo *caput*. Assim, a sanção pecuniária deve ser tida como instrumento de maior concreção e efetividade da norma, até porque há meios de veiculação de propaganda que não se sujeitam a reparação, por não deixarem vestígios materiais. É o caso da panfletagem ou do discurso proferido no interior de uma repartição pública ou num templo religioso (bem particular de uso comum). Nessas hipóteses, não se cogita de reparação material e os danos causados ao processo eleitoral são irreversíveis, como o são também os resultantes de uma inscrição a tinta, porque a mensagem ali contida – mesmo que apagada posteriormente – foi percebida e assimilada por inúmeros eleitores.

Razoável que a restauração do bem só se preste a afastar a multa quando o ilícito tiver causado danos materiais ao bem (como a inscrição a tinta, por exemplo) e os custos dessa reparação superarem a sanção pecuniária fixada na lei (R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00). Isso porque, aí, sim, o infrator estará experimentando consequência patrimonial decorrente de seu ato ilícito, exatamente porque parece claro que a lei quis atribuir essa responsabilidade patrimonial com a reparação ou com a multa. E quando a veiculação da propaganda, nos bens especialmente protegidos pelo *caput* do art. 37, não lhes impuser prejuízos (faixas, placas, cartazes, panfletagem, discursos, etc.), impõe-se a aplicação da multa, como único desfavor pecuniário para o infrator.

De outro lado, sabe-se que o modelo "sancionador" previsto no referido § 1º, no que condiciona a aplicação da multa à desobediência do infrator à ordem judicial para remoção da propaganda e restauração do bem, se inspira na real possibilidade - especialmente quando a disputa se dá em circunscrições maiores - de injusta punição do candidato beneficiado pelo ilícito, já que não raro ele não tem conhecimento ou domínio do que veiculado pela sua equipe de campanha e mesmo pelos simpatizantes da sua candidatura. A solução para este § 1º, entretanto, poderia ser aquela adotada, dentre outros, pelo art. 36, § 3º, da mesma Lei das Eleições, que prevê a multa para o responsável pela divulgação (o agente do ilícito) e para o candidato beneficiado, se e quando demonstrado o seu prévio conhecimento, ou a sua participação material ou intelectual.

O que não parece possível, por fim, é o tratamento anti-isonômico adotado pelo art. 37, § 1º, muito mais porque a conduta ali prevista como infração é de ilicitude ainda mais grave. Ora, se no ilícito consistente em divulgar propaganda antecipada ou em veiculá-la em bens particulares a multa será aplicada sem prejuízo da remoção da propaganda e restauração do bem, porque na propaganda em bens públicos - com muito mais razão protegidos pela lei - haverá de ser necessário dar ao infrator a oportunidade de reparar o bem para escapar da multa? Dois infratores, que veicularem propaganda eleitoral irregular, terão tratamento diferenciado, bastando que um deles opte por fazer a inscrição à tinta, ou a colocação de faixas, placas e cartazes, ou a distribuição de "santinhos" em prédio público, para não ser destinatário da multa. A toda evidência que o resultado da interpretação literal deste § 1º fere o princípio isonômico e não resiste à razoabilidade.

E nunca se perca de vista que toda propaganda irregular acarreta prejuízos, irreparáveis diga-se, para o processo eleitoral, independentemente dos danos materiais do caso concreto. (...)"

30.2. COMPROVAÇÃO DA RETIRADA OU REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA

I. Compete ao notificado* comprovar, tempestivamente, o cumprimento efetivo da determinação judicial de retirada ou regularização da propaganda eleitoral irregular, bem como a restauração do bem, ainda que tenha requerido a verificação judicial. [*responsável pelo ato ilícito]

II. A ausência de comprovação implica multa por veiculação de propaganda eleitoral irregular segundo a jurisprudência do TSE:

a) (...) ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM DE USO COMUM. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. É ÔNUS DO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA A COMPROVAÇÃO DE SUA RETIRADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Esta Corte entende que cabe ao responsável pela propaganda comprovar a sua regularização e a restauração do bem público. (...) [AgR-REspe nº 32164, acórdão de 01.10.2015, publicado no DJE de 10.11.2015, relator Min. Gilmar Mendes]

b) (...) 1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes terem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial.

3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.

4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC). (...) [AgR-REspe nº 35869, acórdão de 27.04.2010, publicado no DJE de 19.05.2010, relator Min. Aldir Passarinho Junior]

30.3. VEÍCULO COM PROPAGANDA ESTACIONADO EM ÓRGÃO PÚBLICO

Transcrevemos a seguir julgados de Tribunais Regionais Eleitorais sobre veículos adesivados com propaganda eleitoral, estacionados em órgãos públicos:

a) TRE/SP: MANDADO DE SEGURANÇA. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL. **VEÍCULOS PLOTADOS. ESTACIONAMENTO EM ÓRGÃO PÚBLICO.** UTILIZAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. ARTIGOS 73, I, DA LEI 9.504/1997, 10 E 50, I, DA RESOLUÇÃO 23.370/2011 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **NÃO CONFIGURAÇÃO.** PRECEDENTES. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO HÁ NORMA QUE PROÍBA A AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULOS PARTICULARES E NEM TAMPOUCO O ESTACIONAMENTO DESTES, QUANDO NECESSÁRIO, EM PRÉDIOS NOS QUAIS FUNCIONEM ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS PELOS ARTIGOS 73, I, E 37 DA LEI 9.504/1997, ASSIM COMO 10 E 50, I, DA RESOLUÇÃO 23.370/2011 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) [MS nº 50287, acórdão de 02.10.2012, publicado no DJE do TRE/SP de 08.10.2012, relator juiz José Antonio Encinas Manfré]

b) TRE/SP: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - **VEÍCULO PARTICULAR COM ADESIVO DE CAMPANHA ELEITORAL ESTACIONADO EM ÓRGÃO PÚBLICO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL** - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) [RE nº 29827, acórdão de 18.09.2008, publicado em sessão, relator juiz Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior]

c) TRE/SC: (...) O estacionamento de veículos particulares contendo adesivos de propaganda eleitoral, em local público como o pátio da Prefeitura Municipal, não configura a conduta vedada no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, nem tem potencialidade para caracterizar abuso de poder. (...) [RDJE nº 863, acórdão de 14.10.2008, publicado em sessão, relator juiz Oscar Juvêncio Borges Neto]

d) TRE/RS: (...) Não afronta a legislação eleitoral o estacionamento de veículos particulares - com adesivos de propaganda eleitoral - nas vagas reservadas para carros oficiais da Prefeitura. (...) [RE nº 19755, acórdão de 08.11.2012, publicado no DJE do TRE/RS (DEJERS) de 12.11.2012, relator juiz Artur dos Santos e Almeida]

e) TRE/PR: (...) 1. A afixação de adesivos em veículos particulares, ainda que estacionados em pátios de órgãos públicos, não pode ser considerada irregular.
2. A limitação de acesso aos órgãos públicos de veículos com adesivos de propaganda eleitoral configura inconstitucional limitação ao direito de ir e vir de seus proprietários. (...) [RE nº 6136, acórdão de 25.09.2008, publicado em sessão, relatora juíza Gisele Lemke]

f) TRE/MG: (...) Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Utilização de pátio de garagem de prefeitura para veiculação de propaganda eleitoral, mediante adesivos em veículos estacionados. Improcedência. Recurso.
Estacionamento utilizado por veículos particulares e públicos. Adesivos de propaganda eleitoral afixados somente em veículos particulares. A fixação de adesivos de propaganda em veículos particulares, nos prazos e formas legais, é autorizada por lei.
Não configurada propaganda eleitoral irregular.
Recurso não provido. (...) [RE nº 35872000, acórdão de 08.03.2002, publicado no DJMG de 11.05.2002, relatora juíza Adriana Belli de Souza Alves Costa]

g) TRE/DF: (...) MANDADO DE SEGURANÇA*. PORTARIA. CBMDF. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
Denega-se a segurança quando evidenciado que o ato administrativo impugnado não enseja lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante. (...) [MS nº 163612, acórdão de 03.10.2014, publicado no DJE do TRE/DF de 10.11.2014, relator juiz José Cruz Macedo]

* Trechos do voto do relator: (...) Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Clube dos Bombeiros Militares do Distrito Federal em face de ato, imputado ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que proibiu o acesso de veículos ao estacionamento interno da Corporação portando, ostensivamente adesivos, bandeiras ou flâmulas que caracterizassem propaganda eleitoral, conforme disposto no art. 3º, inciso VII, da Portaria nº 08/2014, publicada no BG nº 047 de 11.03.2014 (fls. 02/09), que assim dispôs:

"Art. 3º. É proibido nas dependências das Organizações Bombeiro Militar:

(...)

VIII - o acesso de veículos ao estacionamento interno, portando, ostensivamente, adesivos, bandeiras ou flâmulas que caracterizem propaganda eleitoral.

(...)

Conforme argumentado pelo i. *parquet* eleitoral, o simples ingresso de veículo plotado com propaganda eleitoral poderia se caracterizar como manifestação silenciosa de eleitor. Ocorre que tal conduta poderá se transformar em nítida utilização dos veículos como "placas" de propaganda eleitoral, com a divulgação contínua de imagem de candidato ou de agremiação, caso o veículo de militar da corporação permaneça no estacionamento durante seu expediente administrativo.

Ademais, convém ressaltar que o Impetrante é presidido pelo Sr. Roosevelt Vilela Pires que é candidato ao cargo de deputado distrital nas eleições de 2014. Inconveniente, portanto, seria a concessão de segurança a entidade pertencente à organização do Corpo de Bombeiros Militares do DF, quando presidida por candidato, visando à permissão de acesso de veículos portando propaganda eleitoral.

Ante todo o exposto, não se vislumbrando ilegalidade no ato administrativo apta a ensejar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante, denego a segurança.

É como voto.

30.4. PROPAGANDA EM ESTABELECIMENTO MISTO (COMERCIAL E RESIDENCIAL)

I. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em imóvel particular de uso misto (residencial e comercial), por equiparar-se a bem de uso comum para fins eleitorais, ou seja, bem privado de acesso público.

II. Em residência localizada sobre ponto comercial, salvo melhor juízo, consideramos lícita a veiculação de propaganda eleitoral pelo proprietário ou detentor da posse, porquanto bem privado sem acesso público. Todavia, não poderíamos deixar de consignar a existência de decisão judicial em sentido contrário, oriunda do TRE/CE, cujos fatos e provas não foram reexaminados pelo TSE, ante a incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7694-97), descrita no item abaixo, alínea "a".

III. Abaixo, dois julgados de TSE sobre o tema:

a) (...) 1. "Bem de uso comum, para fins eleitorais, compreende os privados abertos ao público" (AgR-Respe nº 25.643/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.9.2009), razão pela qual cartaz afixado em residência localizada em cima de ponto comercial e não retirado após a notificação configura propaganda eleitoral irregular, na forma do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. A pretensão de demonstrar o desacerto do acórdão regional demanda reexame de provas. Incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, como consigna o decisum agravado. (...) [AgR-REspe nº 769497, acórdão de 17.10.2013, publicado no DJE de 22.11.2013, relatora Min. Laurita Hilário Vaz]

b) (...) 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a veiculação de propaganda em estabelecimento misto residencial e comercial, e a não retirada após a notificação caracterizam propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. (...) [AgR-REspe nº 220881, acórdão de 03.08.2015, publicado no DJE de 22.10.2015, relatora Min. Luciana Lóssio]

30.5. PROPAGANDA ELEITORAL EM IGREJA

I. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em igrejas ou em suas adjacências, por se tratar de bem de uso comum*. [* vide item 30 deste manual]

II. A propósito, pode ocorrer prática de propaganda eleitoral ilícita durante o ato religioso, mediante divulgação direta ou indireta de mensagem eleitoral disfarçada de religiosa.

III. Sobre propaganda eleitoral em igrejas e em suas adjacências transcrevemos abaixo três julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

a) (...) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. TEMPLO RELIGIOSO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Afirmada, no acórdão regional, a realização de publicidade eleitoral em templo religioso, em desacordo com o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a alteração dessa premissa esbarra nos óbices previstos nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. (...) [AgR-AI nº 15028, acórdão de 08.10.2013, publicado no DJe de 07.11.2013, relator Min. Dias Toffoli]

b) (...) Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Igreja. Bem de uso comum. Reexame de prova. Inviabilidade. Prévio conhecimento não comprovado.

- **O pátio de igreja integra o prédio principal, para fins de caracterização de bem de uso comum** (art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004).

- No entanto, a Corte regional afastou a aplicação da multa, em razão da falta de comprovação da distribuição dos panfletos no pátio da igreja, da descaracterização de propaganda eleitoral e da ausência do prévio conhecimento do beneficiário (art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004).

- Não há como infirmar a conclusão do Tribunal a quo, sem o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. (...) [AgR-REspe nº 25763, acórdão de 06.03.2007, publicado no DJ de 19.03.2007, relator Min. José Gerardo Grossi]

c) (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA EM IGREJA MEDIANTE PLACAS - BEM DE PROPRIEDADE PRIVADA, QUE SE DESTINA À FREQUÊNCIA PÚBLICA - ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE USO COMUM.

(...) [AI nº 2124, acórdão de 28.03.2000, publicado no DJ de 16.06.2000, relator designado Min. José Eduardo Rangel Alckmin]

30.6. PROPAGANDA ELEITORAL EM CONDOMÍNIO

Segue abaixo um interessante julgado do Tribunal Superior Eleitoral sobre propaganda eleitoral em condomínio:

(...) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BANNER. BEM PARTICULAR. CONDOMÍNIO FECHADO. PROVIMENTO.

1. A fixação de propaganda eleitoral em condomínio residencial fechado não caracteriza ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois as áreas destinadas ao uso dos condôminos não se equiparam às que a população em geral tem acesso. 2. Dado provimento ao agravo regimental a fim de prover o recurso especial, julgando improcedente a representação. (...) [AgR-REspe nº 85130, acórdão de 11.02.2014, publicado no DJE de 18.09.2014, relator designado Min. Dias Toffoli]

30.7. PROPAGANDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL

Abaixo transcrevemos uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral sobre propaganda eleitoral em estabelecimentos prisionais e unidades de internação:

Processo Administrativo nº 107267 - TERESINA - PI

Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares

Acórdão de 12/08/2010, publicado no DJE de 27/08/2010, Página 94-95

Ementa: Propaganda eleitoral. Estabelecimentos prisionais e unidades de internação.

1. A regra do art. 37 da Lei nº 9.504/97 - que veda a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bem pertencente ao Poder Público - aplica-se aos estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.

2. Em que pese alguns candidatos postularem ser amplamente assegurado o direito ao exercício de propaganda nesses estabelecimentos, não há como afastar a proibição contida no art. 37 da Lei das Eleições.

3. Nos estabelecimentos penais e em unidades de internação, será permitido, todavia, o acesso à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, no rádio e na televisão, bem como eventualmente aquela veiculada na imprensa escrita.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação do TRE do Piauí, nos termos do voto do Relator.

31. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PARTICULARES

I. A propaganda eleitoral em bens particulares está disciplinada pelos §§ 2º e 8º do art. 37 da Lei das Eleições. Contudo, o mencionado § 2º sofreu profunda alteração com a aprovação da Lei nº 13.488/2017 (minirreforma eleitoral), proibindo a veiculação de material de

propaganda em bens públicos ou particulares, como regra, e autorizando, como exceções, modalidades específicas, bem como suprimiu a sanção, até então existente, a que se submetiam os infratores.

II. Transcrevemos abaixo os §§ 2º e 8º do art. 37 da Lei das Eleições, acompanhados das diferentes redações existentes em anos anteriores:

~~§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.~~

~~§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

~~§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III. A propaganda em bens particulares foi regulamentada pelo TSE para o pleito de 2020 nos seguintes termos:

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser **espontânea e gratuita**, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

IV. Com o advento da Lei nº 13.488/2017, essa modalidade de propaganda eleitoral não mais contém previsão de sanção ao infrator, em caso de violação ou descumprimento da norma. Desse modo, o juiz adotará as medidas que entender necessárias para coibir e fazer cessar o ilícito perpetrado. Vide o item 15 deste manual (Propaganda Vedada Sem Sanção).

32. PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULOS

I. A propaganda eleitoral em veículos era disciplinada exclusivamente pelo § 4º do art. 38 da Lei das Eleições. No entanto, a Lei nº 13.488/2017 (minirreforma eleitoral), trouxe um novo regramento para essa modalidade de propaganda no § 2º do art. 37 da mencionada lei:

Art. 37, § 2º. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017):

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

Art. 38. Indepe de da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, **adesivos**, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II. Tendo em vista o novo regramento introduzido pela Lei nº 13.488/2017 para a veiculação de propaganda eleitoral mediante adesivos, **entendemos ter ocorrida a revogação tácita dos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei das Eleições.**

III. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a propaganda eleitoral em veículos para o pleito de 2020 nos seguintes termos:

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e **art. 38, § 4º**).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

IV. Como essa é mais uma modalidade de propaganda eleitoral **sem previsão de sanção ao infrator**, em caso de violação ou descumprimento da norma, o juiz adotará as medidas que entender necessárias para coibir e fazer cessar o ilícito perpetrado. Vide o item 15 deste manual (Propaganda Vedada Sem Sanção).

V. É proibida a veiculação de propaganda eleitoral em táxi, veículo de transporte por aplicativo, ônibus e em veículo operador de transporte alternativo, bem como em veículo particular que esteja prestando serviço a órgão público.

VI. Deve ser espontâneo o consentimento e gratuita a cessão do espaço para a realização da propaganda eleitoral em veículo, mediante colocação de adesivo, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

VII. Além da jurisprudência colacionada no item 28.1 deste manual, plenamente pertinente à propaganda eleitoral em veículos, cuja leitura recomendamos, segue abaixo outro julgado do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE

COMBUSTÍVEL À POPULAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/90. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. O acórdão regional consignou restar evidenciada, com base nas provas constantes dos autos, a autoria e materialidade da **captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na farta distribuição de combustível para a população que ostentasse propaganda eleitoral dos candidatos**, e enfrentou a questão da gravidade das condutas, as quais entendeu, como já o fizera na sentença, configuradoras do abuso. Reexame que se mostra inviável em sede de recurso especial, consoante as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, endossada pelo acórdão recorrido, a configuração do ato abusivo não depende da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, consoante o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, "incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral". [AgR-REspe nº 10070-54/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22.12.2014]

4. Recursos especiais a que se nega provimento, julgando-se improcedentes as ações cautelares apensadas, revogando-se as liminares nelas concedidas.

[REspe nº 82911, acórdão de 17.11.2015, publicado no DJE de 03.12.2015, relator Min. Admar Gonzaga Neto]

33. PROPAGANDA EM OUTDOOR

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa* no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

*Sem prejuízo de a multa ser aumentada até dez vezes em virtude da situação econômica do infrator, conforme possibilita o parágrafo único do art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Vide o item 8.4 deste manual, especificamente no seu inciso II.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

34. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

I. Para o fim da Resolução de regência (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 37), considera-se:

a) internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

b) terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

c) endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código numérico ou alfanumérico atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

d) administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país;

- e) conexão à internet:** a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
- f) registro de conexão:** o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;
- g) aplicações de internet:** o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;
- h) registros de acesso a aplicações de internet:** o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;
- i) conteúdo de internet:** páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e que esteja acessível por meio de uma URI (Uniform Resource Indicator), URL (Uniform Resource Locator) ou URN (Uniform Resource Name);;
- j) sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no País:** aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;
- k) sítio:** o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;
- l) blog:** o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;
- m) impulsionamento de conteúdo:** o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsioneamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;
- n) rede social na internet:** a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;
- o) aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz:** o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;
- p) provedor de conexão à internet:** a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;
- q) provedor de aplicação de internet:** a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;
- r) endereço eletrônico:** conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone;
- s) cadastro de endereços eletrônicos:** relação com um ou mais dos endereços referidos no inciso XIX deste artigo;

t) **disparo em massa**: envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet.

Observação:

Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 8.º).

II. É **permitida** a veiculação de propaganda eleitoral na internet a partir de **27.9.2020** (art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pelo art. 11, II, da Resolução TSE nº 23.624/2020 e em conformidade com o art. 1.º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020). Todavia, nos termos do art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei das Eleições, **constitui crime, no dia da eleição**, a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Observação:

Conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 12.034/2009, a **propaganda eleitoral na internet no dia da eleição** limita-se à manutenção da propaganda em site eleitoral, blog, site interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação nas formas previstas no art. 57-B da Lei das Eleições.

III. Segundo o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **a propaganda eleitoral na internet pode ser realizada nas seguintes formas:**

a) em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

b) em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

c) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (vigente desde 18.9.2020) quanto ao consentimento do titular;

d) por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

1) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

2) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Observações:

1ª. Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, **podendo ser mantidos** durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos

em uso antes do início da propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º).

2ª. Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet **com a intenção de falsear identidade** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 2º).

3ª. A violação do disposto no art. 57-B da Lei das Eleições sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 5º).

IV. É vedada a veiculação de qualquer tipo de **propaganda eleitoral paga** na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos**, na forma descrita no item 34.1 deste manual (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29).

V. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de **propaganda** eleitoral na Internet, **em sítios de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos, **e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Observações:

1ª. A vedação alcança até mesmo a mera divulgação de endereço eletrônico que redirecione o usuário ao conteúdo da propaganda eleitoral, conforme precedente do TSE:

(...)1. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em página oficial de órgão público, até mesmo mediante a divulgação de endereço eletrônico que redirecione o usuário ao conteúdo da publicidade, conforme preceitua o art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997. (...) [AgR-AI nº 106770, acórdão de 19.05.2015, publicado no DJe de 17.08.2015, relator Min. Gilmar Mendes]

2ª. A violação do disposto nos itens IV e V supra (art. 57-C da Lei das Eleições) sujeita o responsável pela **divulgação da propaganda** ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 24, § 2º).

VI. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas *a*, *b* e *c*, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 30).

Observações:

1ª. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer **ofensa à honra** de terceiros **ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º).

2ª. O disposto na observação anterior se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes de 27.09.2020, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 2º, com as alterações dadas pelo art. 11, II, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

3ª. A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não

será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do art. 57-B da Lei das Eleições, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 e § 2º do art. 28, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 6º).

4ª. Nesse sentido colacionamos o seguinte julgado do TSE:

(...) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL.

1. Em regra, as limitações impostas à propaganda eleitoral na internet são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro componente da soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas. A regra geral, contudo, sofre exceção quando a manifestação do pensamento do eleitor extrapola para o campo da **ofensa à honra** de terceiros, bem jurídico tutelado pela Constituição da República (CF, art. 5º, V e X).

2. A liberdade de manifestação do pensamento encontra restrição no próprio dispositivo constitucional que, ao trazer essa garantia, veda o anonimato (CF, art. 5º, IV). No âmbito eleitoral, o art. 57-D da Lei nº 9.504, de 1997, prescreve que "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet".

3. **O eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à atual administração municipal e aos candidatos da situação responde por seu conteúdo**, não sendo possível invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento, em razão do anonimato empreendido. Além disso, o direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a **ofensa pessoal**.

4. A configuração do delito de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, **exige que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta**. As referências feitas ao prefeito municipal, ao candidato que disputa a sua sucessão e à formação de coligações são suficientes para demonstrar o propósito do agente de influir na propaganda eleitoral de forma negativa. A filiação partidária do agente, aliada à assessoria por ele prestada aos candidatos da oposição, reforça o caráter eleitoral da ação.

5. Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, as redes sociais, cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral. (...) [*REspe nº 186819, acórdão de 06.10.2015, publicado no DJe de 05.11.2015, relator Min. Henrique Neves*]

5ª. A violação do disposto no art. 57-D da Lei das Eleições sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à **multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) [Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 30, § 1º].

6ª. Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 30, § 2º).

7ª. Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de sítio eletrônico que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 30, § 3º).

8ª. A contratação de grupo de pessoas para emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação **constitui crime**, conforme art. 89 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

VII. São **vedadas** às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 a **utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico** de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos ou de coligações, bem como a **venda** de cadastro de endereços eletrônicos, cuja violação sujeita o responsável pela divulgação e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 31, *caput* e §§ 1º e 2º).

Lei nº 9.504/97:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XII - (VETADO).

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 33, *caput*).

Observações:

1ª. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no item VIII supra sujeitam os responsáveis ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 33, § 1º).

2ª. As mensagens eletrônicas e instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e às normas sobre propaganda eleitoral previstas na referida resolução (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 33, § 2º).

Esse trecho da resolução merece especial atenção por abranger os chamados grupos privados dos aplicativos de mensagens, tais quais, *whatsapp* e *telegram*, indicando que não cabe à Justiça Eleitoral tutelar a ocorrência ou não de propaganda eleitoral irregular dentro desses espaços. Nesse sentido, já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. (...) 6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. 7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão. 8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem. (Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)

Contudo, se o referido grupo não for restrito, direcionado ao público em geral, com acesso franqueado a qualquer um - normalmente com *link* de acesso-, o caráter restrito do grupo pode ser afastado.

IX. Às multas por propaganda eleitoral na internet também se aplica o disposto no parágrafo único do art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019, podendo ser aumentada até dez vezes em virtude da situação econômica do infrator. Veja item 8.4 deste manual, especificamente no seu inciso II.

X. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido político ou coligação (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 35).

XI. A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a **suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado** que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 36).

Observações:

1ª. A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão, observado o limite máximo previsto no item supra (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 36, § 1º).

2ª. No período de suspensão a que se refere o art. 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral nos termos do art. 57-I, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 36, § 2º).

34.1. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS

I. A Lei das Eleições, em seu art. 57-C, vedava a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, sem exceção. Todavia, a Lei nº 13.488/2017 trouxe **permissão para o impulsionamento de conteúdos, mediante determinadas condições**, prevendo, inclusive, multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, em caso de sua violação (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §§ 2º e 3º e art. 57-B, § 5º).

Observação:

Para os fins da Resolução TSE nº 23.610/2019, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a **priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 7º).

II. O impulsionamento de conteúdos na propaganda eleitoral pela internet é permitido, desde que: (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, *caput*, parte final, e § 3º)

- a) identificado de forma inequívoca como tal;
- b) contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes;
- c) contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País;

- d) apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

Observação:

O representante do candidato a que alude a letra *b* supra se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 4º).

III. Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 5º):

- a) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou
- b) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

IV. É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 3º, incluído pela Lei nº 13.488/2017, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 3º).

V. O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos **deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se**, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 4º, incluído pela Lei nº 13.488/2017, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 4º).

VI. O caput do art. 15 da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet – estabelece que o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Estabelece ainda, no § 1º do referido artigo, que ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no *caput* a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

VII. As despesas com o impulsionamento de conteúdos, nos termos do art. 26, inciso XV e § 2º, da Lei das Eleições, estão sujeitas a registro e aos limites de gastos da campanha, inclusive aquelas decorrentes da priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

VIII. Como já dito alhures, a propaganda eleitoral na internet é permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020, porém, a nova lei tipifica como **crime a publicação, no dia da eleição**, de novos conteúdos **ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet** de que trata o art. 57-B da Lei das Eleições, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, IV).

IX. Sobre esse tema, a Lei nº 13.488/2017 alterou também as regras referentes ao **direito de resposta** por ofensa veiculada em propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, IV, "a"), para estabelecer que **a divulgação da resposta empregará o mesmo impulsionamento de conteúdo contratado pelo ofensor** e o mesmo veículo, espaço,

local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa.

X. Importante consignar que o impulsionamento de conteúdo é permitido durante o período previsto para a propaganda eleitoral, mas seu uso para fins eleitorais, antes de 27 de setembro de 2020, pode configurar propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque, a despeito dessa modalidade de publicidade ser permitida no período de propaganda, seu uso, para fins eleitorais, é restrito para candidatos, consoante inteligência do art. 57-B, IV, "b" e 57-C, *caput*, ambos da Lei n.º 9.504/97. Ademais, se o conteúdo impulsionado conter propaganda eleitoral negativa, seu uso é vedado a qualquer tempo. Nesse sentido, já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2018. (...) 2. In casu, consta no acórdão regional que os ora agravantes se valeram da ferramenta impulsionamento em seu sentido negativo, com claro objetivo de prejudicar candidato adversário, atraindo a sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97. 3. A conclusão da Corte Regional está em sintonia como o entendimento desta Corte Superior de que é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo. (Rp nº 060159634, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, PSESS em 27.11.2018 – grifei). (...) 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 060888240, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 18/06/2019)

E também o TRE-RJ:

CONSULTA. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. CONDUTA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 57-B, IV, "B", E 57-C, CAPUT E § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE. 1. Consulta formulada com o objetivo de esclarecer se são permitidas ou não ações de impulsionamento pago de publicações realizadas em páginas de pré-candidatos nas redes sociais, durante o período conhecido como pré-campanha, isto é, antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral. (...) 3. Recentemente, esta Corte teve a oportunidade de apreciar o tema ao julgar o Mandado de Segurança nº 0600341-42, de relatoria do Desembargador Guilherme Couto de Castro, ocasião em que se firmou o entendimento pela impossibilidade de impulsionamento pago de conteúdo na internet durante a pré-campanha. 4. O art. 57-B, IV, "b", da Lei 9.504/97 veda expressamente a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet por pessoas que não sejam candidatas, situação na qual se encontram, por óbvio, todos os pré-candidatos. 5. O art. 57-C do mesmo diploma legal estabelece a vedação de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção apenas do impulsionamento de conteúdo contratado por partidos, coligações e candidatos e somente com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A menção expressa a candidatos deixa claro que o impulsionamento de publicações somente é permitido no período eleitoral, haja vista que, antes disso, aqueles que pretendem se candidatar são considerados como pré-candidatos. 6. Ademais, a possibilidade de realização de gastos para a promoção de pré-candidatos significaria, na prática, a antecipação da campanha eleitoral, mas sem data previamente definida na legislação, sem contabilização no limite de gastos de campanha e sem possibilidade de controle sobre a regularidade da origem dos recursos, o que prejudicaria a transparência da campanha eleitoral e agravaria o desequilíbrio causado no pleito pelo poder econômico, em sentido contrário ao que preceitua a Constituição da República em seu art. 14, § 9º. 7. Dessa forma, qualquer publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido exposto de votos. 8. Consulta respondida negativamente. (CONSULTA nº 060047824, ACÓRDÃO de 19/08/2020, Relator PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 192, Data 25/08/2020)

34.2. PROVEDOR DE CONTEÚDO E DE SERVIÇOS MULTIMÍDIA

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar

providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).

Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

Art. 113. As disposições desta Resolução se aplicam às emissoras de rádio, inclusive comunitárias, e às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de internet e aos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/1997, arts. 57 e 57-A).

34.3. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a **menor interferência possível no debate democrático** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as **ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet** serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A **ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo** não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

§ 4º A ordem judicial que determinar a **remoção de conteúdo divulgado na internet** fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

§ 8º Os efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatos que disputam o segundo turno somente cessarão após a realização deste.

§ 9º As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

34.4. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, **mediante ordem judicial**, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.

§ 3º A **ordem judicial** que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, **fundamentação específica** quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

Lei n.º 12965/2014

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º .

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

(...)

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

e

III - período ao qual se referem os registros.

35. PROPAGANDA VIA TELEMARKETING

I. É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI; e Código Eleitoral, art. 243, inciso VI), conforme estabelece o art. 29 da Resolução TSE nº 23.551/2017.

II. A propaganda eleitoral via telemarketing é aquela em que o candidato ou alguém de sua campanha liga para o eleitor pedindo o seu voto, por meio de mensagem ao vivo ou gravada, ou ainda, por meio da divulgação de *jingle* do candidato.

36. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 42. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de **até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo,** em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um) quarto de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, as coligações ou os candidatos beneficiados a **multa** no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do *caput*, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º **Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável** a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, **desde que** não seja matéria paga, **mas** os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 5º **É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na Internet, desde que** seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no *caput*.

§ 6º **O limite de anúncios** previsto no *caput* será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Observações:

1ª. A regra aplica-se a jornais e revistas impressos, de cunho comercial.

2ª. O preço da propaganda eleitoral deve ser compatível com o da publicidade comercial, não podendo o jornal ou revista recusar-se a fazer a publicação de determinado candidato.

3ª. Veículo de imprensa editado exclusivamente na internet não pode divulgar propaganda eleitoral.

4ª. A propaganda eleitoral publicada no veículo impresso poderá ser reproduzida na rede mundial de computadores, desde que o veículo impresso possua versão virtual na internet.

37. CONDUTAS VEDADAS ÀS EMISSORAS DE RÁDIO E TV

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 2º, § 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

Art. 43. A partir de **17 de setembro de 2020**, é **vedado** às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III, IV, V e VI, com os ajustes da Emenda Constitucional n.º 107/2020):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - **divulgar** nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa e o do candidato coincidentes, fica proibida a sua divulgação, sob pena de **cancelamento do respectivo registro**.

§ 1º O convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III deste artigo, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 2º A partir de **11 de agosto de 2020**, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 3º deste artigo e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º com os ajustes da Emenda Constitucional n.º 107/2020).

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 75 desta Resolução, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

38. DEBATES

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º).

§ 1º Deve ser assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput), desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido.

§ 2º Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput; **vide ADIs n.ºs 5487 e 5488**):

I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º; e

II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidado pela emissora de rádio ou de televisão.

§ 3º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º);

§ 4º São considerados aptos, para os fins do § 3º deste artigo, os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º).

§ 5º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e audiodescrição (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III; e ABNT/NBR 15290:2016).

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional resultante da última eleição geral, com as seguintes adequações:

I - eventuais novas totalizações do resultado para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia **31 de agosto de 2020**, bem como eventuais novas eleições para o Senado Federal ocorridas até a mesma data; e

II - mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção e que, relativamente aos deputados federais, não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral, observado, ainda, o previsto no § 7º deste artigo.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária ocorridas com base na Emenda Constitucional nº 97/2017 (vide Consulta TSE nº 106-94, DJE de 09.05.2016).

Art. 45. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras (Lei nº 9.504/1997, art. 46, I, alíneas a e b, II e III):

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 (um) dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato mediante sorteio.

Art. 46. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º);

II - é vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º);

III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);

IV - no primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

Art. 47. O descumprimento do disposto nesta seção sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/1997, arts. 46, § 3º, e 56, §§ 1º e 2º).

§ 1º A sanção prevista neste artigo somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será aplicável apenas na circunscrição do pleito.

39. ENTREVISTAS COM CANDIDATOS

I. Embora a Lei das Eleições e a resolução regulamentadora da matéria (Resolução TSE nº 23.610/2019) não tratem expressamente da questão, é permitido às emissoras de rádio e televisão promover entrevistas com candidatos, desde que observem o princípio da igualdade, de forma a não promover desequilíbrio e privilégios entre as candidaturas.

II. Devem, portanto, as emissoras dar tratamento isonômico aos candidatos, de modo a evitar que, eventualmente, sejam representadas por violação aos arts. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 e 22, da Lei Complementar nº 64/90.

III. Se às entrevistas com candidatos aos cargos majoritários ou proporcionais forem aplicadas as regras que disciplinam os debates, certamente, restar-se-á amplamente assegurado o tratamento isonômico.

IV. Todavia, não poderíamos deixar de consignar que a jurisprudência atual do TSE, em relação às entrevistas, para garantir a isonomia, exige que seja assegurado “tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político”:

a) (...) Medida cautelar. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Impossibilidade jurídica da pretensão em determinar-se a realização de entrevista por emissora de televisão. Ressalva. **As entrevistas genéricas sobre projetos ou planos de governo ficam submetidas aos critérios objetivos do art. 46 da Lei nº 9.504/97.** Agravo regimental desprovido. (...) [Embargos de Declaração em Medida Cautelar nº 1066, acórdão de 06.08.2002, publicado no DJ de 13.09.2002, relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira]

b) (...) ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR (ART. 96, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). EMISSORA DE TELEVISÃO. ENTREVISTAS INDIVIDUAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. O recurso cabível contra decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições.

2. Observado o prazo legal, aplicável o princípio da fungibilidade. Recebimento como Recurso inominado.

3. O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim **tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.** Precedentes. (...) [AgR-Rp nº 79864, acórdão de 19.08.2014, publicado em sessão, relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura]

c) (...) REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ENTREVISTA. EMISSORA DE TELEVISÃO. ENTREVISTAS INDIVIDUAIS.

TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento na Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso nominado previsto no § 8º de seu art. 96 e no art. 33 da Resolução-TSE nº 23.193/2009.

II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim **tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político**. Precedentes.

III - Negado provimento ao recurso. (...) [AgR-REspe nº 225306, acórdão de 30.09.2010, publicado em sessão, relatora Min. Fátima Nancy Andrih]

d) (...) ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ENTREVISTAS EM PROGRAMAS TELEVISIVO E DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA.

1. Não configura tratamento privilegiado a exibição de entrevistas por emissoras de rádio e de televisão concedidas por candidato a presidente da República no leito de hospital no qual esteve internado para se tratar de ato de violência do qual foi vítima quando estava em campanha eleitoral.

2. Durante o período de internação, grande parte dele isolado na UTI, o candidato permaneceu impossibilitado de realizar qualquer ato de campanha, gravar programas eleitorais, participar de debates, conceder entrevistas e de ser objeto de qualquer cobertura do dia a dia dos presidenciáveis.

3. As matérias jornalísticas foram de inegável interesse para os eleitores, que ficaram, durante o período de convalescência do candidato, desprovidos de informações acerca de suas concepções políticas e das suas propostas de governo.

4. Indiscutível também o interesse jornalístico para as emissoras de rádio e de televisão, que se encontram albergadas pelo princípio da liberdade de imprensa e de comunicação.

5. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz do art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada a liberdade jornalística.

6. Representação julgada improcedente. (Representação nº 060152617, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2018)

40. PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

40.1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

I. A propaganda eleitoral em rádio e televisão, regulamentada pelos artigos 44 a 57 da Lei nº 9.504/97 e, para o pleito de 2020, pelos arts. 48 a 81 e 113 a 117, da Resolução TSE nº 23.610/2019, restringe-se ao horário gratuito definido na referida resolução, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

II. É **vedada** a veiculação de **propaganda paga**, bem como sua utilização comercial ou propaganda realizada com intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Resolução TSE nº 23.610/2018, art. 48, *caput* e § 5º).

III. Conforme § 4º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral gratuita **na televisão deverá utilizar**, entre outros recursos, **subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição**, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III).

40.2. PERÍODO DE VEICULAÇÃO

I. As emissoras de rádio e de televisão veicularão, no período de **9 de outubro a 12 de novembro de 2020***, a propaganda eleitoral gratuita referente ao primeiro turno (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 49, com os ajustes da EC n.º 107/2020). [*35 dias anteriores à antevéspera do primeiro turno]

II. Se houver **segundo turno**, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, no período de **20 a 27 de novembro de 2020***, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 60, com os ajustes da EC n.º 107/2020). [*a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição]

40.3. DIAS, HORÁRIOS E TEMPO DE VEICULAÇÃO

I. A minirreforma eleitoral de 2015, com o intuito de diminuir os custos das campanhas eleitorais, reduziu o período destinado à realização de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, relativamente ao **primeiro turno**, de 45 para 35 dias, para Prefeito e Vereador, tendo alterado o tempo de propaganda:

a) **em rede**, de dois períodos diários, exceto aos domingos, de 30 para 10 minutos cada período, **somente para Prefeito, não havendo mais previsão de propaganda em rede para vereador;**

b) **em inserções**, para Prefeito e Vereador, de 30 para 70 minutos diários, inclusive aos domingos.

A **propaganda eleitoral em rede, para Prefeito**, é veiculada em dois períodos diários de 10 minutos cada, **exceto** aos domingos,

II. Por sua vez, a minirreforma de 2017, por meio da Lei n.º 13.488/2017, para o **segundo turno das eleições**, modificou o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão para Prefeito:

a) **em rede**, de dois períodos diários, inclusive aos domingos, de 30 minutos para **10 minutos**;

b) **sob inserções**, de 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para **25 minutos diários**.

III. As emissoras de rádio e de televisão veicularão, no período de **9 de outubro a 12 de novembro de 2020**, a propaganda eleitoral gratuita **EM REDE** da seguinte forma (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 49, com os ajustes da EC n.º 107/2020):

1) na eleição para Prefeito, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), **na rádio*** [*horário de Brasília];

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na **televisão*** [*horário de Brasília].

Observações:

1ª. A Resolução TSE nº 23.610/2019 expressamente estabelece que a propaganda eleitoral **em rede** veiculada no rádio e na televisão, **em relação ao 1º turno**, observará o horário de Brasília (arts. 49, *caput*).

IV. As emissoras de rádio e de televisão reservarão, no período de **9 de outubro a 12 de novembro de 2020**, de **segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários** para a propaganda eleitoral gratuita **EM INSERÇÕES**, obedecido o seguinte (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 48, III):

a) o tempo será dividido na proporção de **sessenta por cento** para prefeito e de **quarenta por cento** para vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º, VII).

b) a distribuição, ao longo da programação veiculada entre as 5 (cinco) e as 24h (vinte e quatro horas), levará em conta os seguintes blocos de audiência:

I - entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas);

II - entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas);

III - entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas);

c) inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação,

d) na distribuição das inserções entre os partidos e coligações que tenham candidatos serão observados os critérios de proporcionalidade contidos no art. 55 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Observações:

1ª. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 1º).

2ª. A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita **de modo uniforme e com espaçamento equilibrado** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 2º).

3ª. Os partidos políticos e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, desta resolução (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 3º).

4ª. Como já dito, a Resolução TSE nº 23.610/2019 expressamente estabelece que a propaganda eleitoral em rede veiculada no rádio e na televisão, em relação ao 1º turno, observará o horário de Brasília (art. 49, *caput*). Mas, em relação às **INSERÇÕES**, tanto para o 1º quanto para 2º turno a referida resolução é omissa. Deixou o Tribunal Superior Eleitoral de especificar na norma se os blocos de audiência (5 e 11 horas; 11 e 18 horas; 18 e 24 horas) referem-se ao horário local ou ao horário de Brasília. Desse modo, entendemos que caberá ao juiz responsável pela elaboração do plano de mídia definir sobre a questão, ouvidos os representantes das emissoras de rádio e televisão e dos partidos políticos e coligações.

V. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, no período de **20 a 27 de novembro de 2020***, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita **EM REDE**, da seguinte forma (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 60, com os ajustes da EC n.º 107/2020): [*a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição]

1) nas eleições municipais:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

Observação:

A Resolução TSE nº 23.610/2019 expressamente estabelece que a propaganda eleitoral **em rede** veiculada no rádio e na televisão, em relação ao 1º turno, observará o **horário de Brasília** (art. 49, *caput*), mas é omissa sobre o outro turno. Deve, contudo, por razões óbvias, essa regra também ser aplicada para o 2º turno, onde houver (art. 60).

VI. Onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, no período de **20 a 27 de novembro de 2020***, **25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo**, para serem usados **EM INSERÇÕES**, obedecido o seguinte (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 61, com os ajustes da EC n.º 107/2020): [*a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição]

- a) a distribuição, ao longo da programação veiculada entre as 5 (cinco) e as 24h (vinte e quatro horas), levará em conta os seguintes blocos de audiência:
I - entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas);
II - entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas);
III - entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas);
- b) inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos;
- c) incidência do § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.610/2019;
É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político.
- d) para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção;
- e) o tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.

Observação:

Além da previsão expressa contida no *caput* do art. 61 da Resolução TSE nº 23.610/2019 de que o art. 52, § 1º, aplica-se às inserções, entendemos que também incidem os seus §§ 2º e 3º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52:

§ 2º A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e **com espaçamento equilibrado**.

§ 3º Os partidos políticos e as coligações poderão optar por **agrupar as inserções** de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos **dentro de um mesmo bloco**, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, desta resolução.

40.4. PLANO DE MÍDIA E ORDEM DE VEICULAÇÃO

Resolução TSE nº 23.610/2019, com alterações do art. 11, VI, da Resolução TSE nº 23.624/2020:

Art. 53. A partir de **26 de setembro de 2020**, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até **7 de outubro de 2020**, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º Na mesma ocasião referida no *caput* deste artigo, devem ser efetuados **sorteios** para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.504/1997, bem como de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 55:

§ 7º Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político ou coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/1997, art. 50).

§ 2º A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o **Sistema de Horário Eleitoral** desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia a que se refere o *caput*.

40.5. CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS PARA O PLANO DE MÍDIA

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 63. No plano de mídia de que trata o art. 53 desta Resolução, e no relativo ao segundo turno, no que couber, será observado o seguinte:

I - **as emissoras** deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e às coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras, nos termos do art. 64 desta Resolução;

II - caso não haja acordo entre as emissoras, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por **sorteio**, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;

III - as inserções serão de **trinta segundos**, e os partidos políticos e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, **agrupá-las em módulos de sessenta segundos**, respeitados os prazos previstos no inciso V deste artigo e no art. 65, § 5º, desta Resolução;

IV - definidos o plano de mídia e os tempos de propaganda eleitoral ou verificada qualquer alteração posterior, os órgãos da Justiça Eleitoral darão ciência aos partidos políticos e às coligações que disputam o pleito e a todas as emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda na circunscrição;

V - os partidos políticos e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação;

VI - na **distribuição das inserções** para a eleição de vereadores, considerado o tempo diário de vinte e oito minutos, a divisão das cinquenta e seis inserções possíveis entre os três blocos de audiência, de que trata o art. 61 desta Resolução, será feita atribuindo-se, diariamente, de forma alternada, dezenove inserções para dois blocos de audiência e dezoito para um bloco de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º, VII).

40.6. DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO ENTRE AS AGREMIÇÕES

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 55. Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato e que atendam ao disposto na Emenda Constitucional n.º 97/2017, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 2º e art. 51; e Emenda Constitucional n.º 97/2017):

I - **90% (noventa por cento)** distribuídos **proporcionalmente** ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem;

II - **10% (dez por cento)** distribuídos **igualmente**.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º).

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de **fusão** ou a que se tenha **incorporado** outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição, observado o § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 4º).

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, **ressalvada** a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos políticos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua

criação (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º; STF ADI nº 4430/DF, DJE de 19.9.2013, ADI nº 5105/DF, DJE de 16.03.2016; e ADI nº 5398/DF MC-Ref, DJE de 20.11.2018).

§ 4º A ressalva constante do § 3º deste artigo não se aplica no caso de o parlamentar que migrou para formação do novo partido político não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese na qual a representatividade política será computada para o partido político pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito.

§ 5º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral em rede inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 6º).

§ 6º Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as **sobras** e os **excessos** devem ser compensados entre os partidos políticos e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

§ 7º Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político ou coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/1997, art. 50).

§ 8º Para efeito do disposto neste artigo, os partidos políticos deverão observar as disposições do art. 77 desta Resolução quanto à distribuição do tempo da propaganda conforme o gênero dos candidatos.

Art. 59. Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro do candidato decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Art. 77. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997(vide ADI nº 5617 e Consulta TSE nº 0600252-18.2018).

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, no caso de percentual de candidaturas por gênero superior ao mínimo legal, impõe-se o acréscimo do tempo de propaganda na mesma proporção (vide ADI nº 5617 e Consulta TSE nº 0600252-18.2018).

Nesse ponto, cabe destacar que, na data da última revisão deste material (19.9.2020), estava com pleno efeito a decisão liminar do Ministro Ricardo Lewandovski, do Supremo Tribunal Federal, que determinou a aplicação de incentivos para concorrentes negros, nos termos da Consulta Eleitoral n.º 0600306-47, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, apreciada pelo TSE em agosto de 2020.

Na consulta, o TSE negou um dos quesitos, descartando a imposição de reserva de vagas nos partidos políticos para candidatos negros, nos mesmos termos do que ocorreu com as mulheres, que têm direito a 30%, por lei.

Por maioria, o Plenário positivou três outros quesitos:

a) As formas de distribuição dos recursos financeiros e **tempo em rádio e TV deverão ser na ordem de 50% para as mulheres brancas e outros 50% para as mulheres negras, conforme a distribuição demográfica brasileira;**

b) É possível determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando 30% como percentual mínimo, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

c) **É possível a distribuição proporcional do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para os negros, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, conforme o TSE entendeu para a promoção da participação feminina.**

Na Consulta respondida pelo TSE, a aplicação dessas regras sofreu modulação para valer apenas a partir das eleições de 2022, mas com a decisão liminar do STF na ADPF n.º 738, essas novas regras têm aplicabilidade já nas eleições de 2020, até que sobreviesse decisão em contrário do Plenário da Suprema Corte.

Porém, insta registrar que inexistente, no momento da última revisão deste material, qualquer regulamentação de como a Justiça Eleitoral poderia fazer esse tipo de controle, tanto para o horário eleitoral destinado a candidatos negros, quanto aquele destinado às candidatas - e que foi objeto de consulta ainda em 2018-, bem como se a ofensa a esses dispositivos pode ser objeto de representação por propaganda eleitoral irregular, o que torna imprescindível a manifestação do TSE sobre a questão para que a política afirmativa decorrente dessas decisões não seja esvaziada.

40.7. REDISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO ENTRE AS AGREMIÇÕES

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 56. Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 5º).

Art. 57. Nas eleições proporcionais, se um partido político ou uma coligação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

40.8. DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO ENTRE OS CANDIDATOS

I. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 77).

II. O candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 25).

III. A cessação da condição *sub judice* se dará na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

Resolução TSE n. 23.609/2019

Art. 51. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação sub judice:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, **a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral**, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);

b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;

c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

§ 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

§ 3º O disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação sub judice.

Observações:

1ª. Tramitou no Tribunal Superior Eleitoral a **CONSULTA nº 0600252-18.2018.6.00.0000**, da relatoria da Min. Rosa Weber, **em que um grupo de parlamentares indagou se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.617, que conferiu interpretação conforme à Constituição, aplica-se também para a distribuição do:**

- 1) Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições;**
- 2) tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições.**

A referida consulta foi respondida positivamente em 28.05.2018, por unanimidade, nos seguintes termos:

CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORCIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE.

Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617.

No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de maio de 2018.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

2ª. A Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2020, trata no seu art. 17, a forma de distribuição dos recursos do referido FEFC em prol das candidaturas femininas.

3ª. A Consulta n.º 0600306-47.2019.6.00.0000 respondida pelo TSE em agosto de 2020 e a decisão liminar do STF na ADPF n.º 738 trazem a mesma regra de divisão de recursos do item anterior, só que para candidatos negros, mas sem previsão em resolução específica até o momento da última revisão deste material, em setembro de 2020.

40.9. MAPAS DE MÍDIA

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 65. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar **mapas de mídia diários ou periódicos** às emissoras, e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do Anexo III, observados os seguintes requisitos:

I - nome do partido político ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Os partidos políticos e as coligações deverão **indicar** ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, **até o dia 7 de outubro de 2020, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias**, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.

§ 2º O **credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias** obedecerá ao modelo estabelecido na forma do Anexo I e deverá ser assinado por representante ou por advogado do partido ou da coligação.

§ 3º Será dispensado o credenciamento para os presidentes das legendas, os vice-presidentes e os delegados credenciados, desde que apresentada a respectiva certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os **mapas de mídia deverão ser apresentados** ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão **até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação**.

§ 5º **Para as transmissões** previstas para **sábados, domingos e segundas-feiras**, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração **até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira** imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os **feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior**.

§ 6º O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam **eximidas de responsabilidade** decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, **quando** não observado o prazo estabelecido nos §§ 4º e 5º.

§ 7º O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão **desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e mídias que** não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas ou pelos presidentes das legendas, vice-presidentes e delegados credenciados, devidamente identificados nos termos do § 3º.

§ 8º **O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações**, por meio do formulário estabelecido no Anexo II, seus telefones, endereços – inclusive eletrônico – e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, **até o dia 7 de outubro de 2020**.

§ 9º Aplicam-se às emissoras de rádio as disciplinas deste artigo, exceto no que se referir às eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 10º As emissoras de rádio, quanto aos cargos de presidente e vice-presidente da República, estão obrigadas a transmitir as inserções da propaganda eleitoral exclusivamente com base nos mapas de mídias disponibilizados na página do TSE na internet, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º, 2º, 7º e 8º deste artigo.

§ 11. Para o cumprimento da obrigação prevista no § 10º deste artigo, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar os mapas de mídias no TSE, com 40 (quarenta) horas de antecedência da veiculação da inserção, observando o prazo de apresentação dos mapas no TSE até as 22h (vinte e duas horas) da quinta-feira imediatamente anterior, para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras.

§ 12. Na hipótese de o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados de que trata o § 8º, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na **portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora**, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral.

40.10. ENTREGA DA MÍDIA COM AS GRAVAÇÕES

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 66. Os arquivos com as gravações da propaganda eleitoral na rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8º):

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas **em rede**;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das **inserções**.

Parágrafo único. Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão da Justiça Eleitoral.

Art. 67. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora.

§ 1º As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos partidos políticos ou coligações para veiculação da propaganda.

§ 2º Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a IV do caput do art. 65 desta Resolução, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral.

Art. 68. Os arquivos serão entregues fisicamente, em mídias, na forma deliberada na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário estabelecido no Anexo IV.

§ 1º Na reunião a que se refere o caput deste artigo poderá se deliberar pelo encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas, desde que acompanhados de todas as informações constantes do formulário estabelecido no Anexo IV e observados:

I - meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;

II - meios para devolução, ao partido veiculador da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;

III - o direito de acesso de todos os partidos que façam jus a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções, nos termos do art. 55 desta Resolução; e

IV - os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras, nos termos do art. 71 desta Resolução.

§ 2º As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada.

§ 3º No momento do recebimento físico das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa, e, constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado, devendo permanecer uma via no local e a outra ser devolvida à pessoa autorizada.

§ 4º Caso os arquivos sejam entregues fisicamente, o formulário estabelecido no Anexo IV deverá constar de duas vias, sendo uma para recibo, e, caso encaminhados eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento, a boa qualidade técnica do arquivo e a duração do programa pelo mesmo meio eletrônico.

§ 5º Verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega, aplicando-se, em caso de encaminhamento eletrônico do arquivo, o disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo.

40.11. SUBSTITUIÇÃO DA MÍDIA

Conforme estabelece o art. 69 da Resolução TSE nº 23.610/2019, se o partido político ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição da mídia, além de respeitar o prazo de entrega do material.

40.12. IRREGULARIDADE NA MÍDIA OU NÃO ENTREGA

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 70. Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, **o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido** no horário reservado ao respectivo partido político ou coligação.

§ 1º Se nenhum programa tiver sido entregue, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

§ 2º Na propaganda **em bloco**, as emissoras de rádio e de televisão deverão cortar de sua parte final o que **ultrapassar o tempo** atribuído ao partido político ou à coligação e, caso a duração seja **insuficiente**, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação de propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

§ 3º Na propaganda em **inserções**, caso a duração **ultrapasse** o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda.

§ 4º Na hipótese de algum partido político ou coligação **não entregar o mapa de mídia** indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

§ 5º Nas eleições municipais, na hipótese de nenhum dos partidos políticos entregar a propaganda eleitoral do município que não possua emissoras de rádio e de televisão e seja contemplado pelos termos do art. 54 desta Resolução, as emissoras deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

40.13. CONSERVAÇÃO E RETIRADA DAS MÍDIAS VEICULADAS

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 71. As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de **20 (vinte) dias** depois de transmitidas pelas emissoras de **até 1 KWh (um quilowatt)** e pelo prazo de **30 (trinta) dias pelas demais** (Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967).

Parágrafo único. Durante os períodos mencionados no *caput*, **as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas** à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

Art. 122. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser **retirado** das emissoras **60 (sessenta) dias após** a respectiva divulgação, **sob pena de sua destruição**.

40.14. REGRAS GERAIS

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, *caput*).

§ 1º **É vedada** a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 51, inciso IV e 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, de coligação, de candidato ou do Ministério Público, a **Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes** (Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º, e Constituição Federal, art. 127).

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a **suspensão temporária** da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito.

§ 4º Verificada alguma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

Art. 73. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, *caput* e § 2º).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto

ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).

§ 2º O partido político ou a coligação **que não observar a regra constante deste artigo** perderá, em seu horário de propaganda gratuita, **tempo equivalente** no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º), devendo as emissoras de rádio e televisão, em tal hipótese, transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução.

Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de **até 25% (vinte e cinco por cento)** do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º).

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não;

§ 4º Considera-se **apoiador**, para os fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação veiculador da propaganda, não integrando tal conceito os apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.

Art. 75. Na propaganda eleitoral gratuita, é **vedado** ao partido político, à coligação ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados (Lei nº 9.504/1997, art. 55, caput, c.c. o art. 45, caput e I; vide ADI nº 4.451).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à **perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito**, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 e acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único).

Art. 76. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita".

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Art. 111. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de **criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular**.

Parágrafo único. **A indenização pela violação do direito autoral** deverá ser pleiteada na **Justiça Comum**.

40.15. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NO HORÁRIO ELEITORAL

Conforme estabelece o art. 78 da Resolução TSE nº 23.610/2019, na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

40.16. SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO DAS EMISSORAS

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 81. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 56; e Constituição Federal, art. 127).

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos (Lei nº 9.504/1997, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/1997, art. 56, § 2º).

40.17. EMISSORAS OBRIGADAS A TRANSMITIR A PROPAGANDA

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 48:

§ 1º A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/1997, art. 57).

§ 2º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita de que tratam os incisos II a VI do § 1º do art. 47 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 9º).

§ 3º Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e naqueles de que trata o art. 54, caput, desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

§ 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016 (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III).

§ 5º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 2º).

§ 6º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 3º).

§ 7º Na hipótese do § 6º, demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidato, de partido político ou de coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 113. As disposições desta resolução se aplicam às emissoras de rádio e de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de Internet e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/1997, arts. 57 e 57-A).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no *caput*, será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais.

40.18. FORMAÇÃO DE POOL DE EMISSORAS

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 64. Nas Unidades da Federação em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, **as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento das mídias que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.**

§ 1º Na hipótese de formação de grupo único, a Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento.

§ 2º **Até o dia 2 de outubro de 2020**, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão:

I - a forma de veiculação de sinal único de propaganda;

II - a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

40.19. NÃO TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA OU EXIBIÇÃO COM FALHA TÉCNICA

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 80. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas a captação do sinal e a veiculação da propaganda eleitoral.

§ 1º **As emissoras não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo** se o partido político ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, **hipótese na qual** deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 da Resolução. [*contendo os seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/97”, conforme art. 117, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019]

§ 2º Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá

determinar a intimação pessoal dos representantes da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções.

§ 3º Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos ou coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.

§ 4º Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral.

40.20. CADASTRAMENTO DAS EMISSORAS

Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações do art. 11, XII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020:

Art. 79. Até o dia **31 de agosto de 2020**, as emissoras de rádio e televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a **indicação de seu representante legal** e dos endereços de correspondência e correio eletrônico, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo, bem como da resolução deste Tribunal que regula Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

§ 1º É **facultado** às emissoras referidas no caput deste artigo optar por **receber exclusivamente pelo correio eletrônico** informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

§ 2º Não exercida a faculdade prevista no § 1º deste artigo, as notificações nele referidas serão realizadas, **sucessivamente**, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados.

§ 3º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 2º:

I - quando realizada pelos meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pela emissora, **dispensada a confirmação de leitura;**

II - quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela emissora.

§ 4º **Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.**

§ 5º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendido os critérios referidos no § 3º, incumbindo às emissoras acessar os meios informados.

§ 6º Na hipótese de a emissora não atender ao disposto neste artigo, as notificações, as citações e as intimações serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora.

41. COMPENSAÇÃO FISCAL PELO HORÁRIO ELEITORAL

Conforme estabelece o art. 114 da Resolução TSE nº 23.610/2019, as emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 99).

42. USO DAS EMISSORAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações dadas pela EC n.º 107/2020:

Art. 115. O Tribunal Superior Eleitoral poderá **divulgar**, no período compreendido entre **28 de agosto e 27 de setembro de 2020***, e **nos três dias que antecedem o do pleito, até 10 (dez) minutos diários** requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, **comunicados, boletins e instruções ao eleitorado** (Lei nº 9.504/1997, art. 93). [*no período compreendido entre 1 (um) mês antes do início da propaganda eleitoral]

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no *caput* para utilização por tribunal regional eleitoral.

Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral, **até 10 de setembro de 2020**, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, **propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política**, bem como **a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro** (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A, com as alterações da EC n.º 107/2020).

43. PROPAGANDA EM RÁDIO LOCALIZADA NO EXTERIOR

I. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em emissora de rádio situada em cidade fronteiriça, instalada no território estrangeiro, ante a repercussão no Brasil da transmissão radiofônica, podendo o candidato, partido ou coligação, bem como o terceiro nacional responsável, responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pela prática de abuso de poder ou do uso indevido de meio de comunicação social, apurado na ação de investigação judicial (art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90).

II. A ocorrência dessa hipótese deverá ser imediatamente comunicada à ANATEL, a fim de que esta, em contato com o Ministério da Justiça e o das Relações Exteriores do Brasil, encaminhe a notícia do ilícito àqueles países vizinhos, de modo que se possa apurar e reprimir prática que eventualmente viole tratado internacional relativo ao uso do espectro de radiofrequência, conforme Convenção da União Internacional de Telecomunicações que Argentina, Bolívia, Brasil*, Colômbia, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela são signatários. [*Decreto Legislativo nº 67, de 15.10.1998 e Decreto nº 2.962, de 23.02.1999]

III. Sobre o tema transcrevemos a doutrina de eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **Dorival Renato Pavan**, extraída de sua obra Propaganda Eleitoral, São Paulo: Editora Pillares, 2008, páginas 136/138:

“8.10 Propaganda política por meio de rádio situada em território de país vizinho

O Brasil é um país com dimensões de um continente e é limítrofe com diversos países da América do Sul. Muitas cidades se encontram localizadas em zonas de fronteira.

A propagação de sinal de rádio de uma empresa localizada no país vizinho atinge o nosso continente e aqui produz resultados.

Não é raro e já vivenciamos essa experiência em eleições anteriores em Mato Grosso do Sul, que um candidato se aproveite dessa situação e faça sua propaganda em uma rádio situada no vizinho (Uruguai, Paraguai, Bolívia, Argentina), mas tenha efeito imediato em nosso território.

Ou seja, o candidato se utiliza de uma rádio de território estrangeiro para fazer sua propaganda eleitoral, quebrando a regra que estabelece que a propaganda eleitoral é gratuita no Rádio e na TV, em dias e horas previamente estabelecidos pela legislação eleitoral brasileira.

Esse mesmo candidato, outrossim, ofende ao postulado da igualdade, porque usa de um meio de comunicação social para atingir o eleitorado, quando deveria se limitar a fazer sua propaganda pelos meios previstos na legislação de regência das eleições.

Em hipóteses tais, como o Juiz deve agir?

Não tenho dúvidas em afirmar que o candidato deve ser apenado. Pelo **princípio da ubiqüidade**, que vige no direito penal, o fato praticado no estrangeiro, se tiver repercussão no território nacional e aqui produzir efeito, será apenado como se tivesse aqui sido praticado.

Tal princípio é albergado no artigo 6º do Código Penal, que assim estabelece:

“Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”

Júlio Fabrini Mirabette anota:

“Considera-se praticado no território brasileiro o crime cuja ação ou omissão, ou resultado, no todo ou em parte, ocorreu em território nacional (art. 6º, do CP). Adotou-se, no caso, a chamada teoria da ubiqüidade, ou mista.”

Assim, não importa que a ação seja realizada no Paraguai, em uma rádio ali situada. O resultado é produzido no Brasil, exatamente perante o eleitorado brasileiro. Aplica-se a legislação eleitoral, que veda, no caso, a propaganda eleitoral em rádio fora do horário gratuito.

O programa divulgado em rádio no Paraguai, por exemplo, é ouvido por toda uma região, imensa por sinal, junto ao pantanal.

Assim, se diariamente, por diversas vezes ou não, não importa, é veiculada notícia ou fatos sobre determinado candidato, no rádio ou TV situado no país vizinho, trata-se de fato afrontoso e abusivo e tem seus efeitos com repercussão direta em território brasileiro.

A propaganda, em tais casos, é como se estivesse sendo aqui realizada, com infração à nossa legislação que não permite que por meio de rádio e TV haja outra modalidade de propaganda que não aquela veiculada no meio do horário gratuito (art. 44 da Lei nº 9.504/97). A propaganda paga é terminantemente proibida.

Essa modalidade de propaganda, por força do princípio citado, ofende ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, praticamente em todos os seus incisos.

Se é verdade que o juiz eleitoral não pode aplicar na emissora de rádio paraguaia no exemplo dado, a sanção do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, ou seja, a multa, posto que não localizada em território brasileiro e não sujeita à nossa legislação, não menos certo é, contudo, que o candidato, todavia, está sujeito à nossa legislação.

Repercutindo o fato aqui, é como se tivesse sido praticado por uma emissora nacional, o que sujeita o candidato à representação por *abuso dos meios de comunicação social*, devendo sofrer o processo e a sanção preconizadas no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Ciente do fato, o juiz comunicará ao Ministério Público.

Caberá a este requerer que o programa ou programas e todas as inserções de propaganda eleitoral feitas pelo candidato ou candidatos, seja gravado. Com a fita, de um ou mais dias, será solicitado à Polícia Federal que faça sua gravação.

Com o laudo em mãos, o Ministério Público poderá representar pela ação de investigação judicial eleitoral, e remeterá o material para o Ministério Público, para a adoção das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Independentemente, o candidato deve ser notificado para que cesse a divulgação da propaganda irregular na rádio situada em território vizinho, deixando de realizar, assim, a propaganda eleitoral indevida. Tal medida valerá, inclusive, se o fato vier a ocorrer no *dia das eleições*, o que não é difícil de se verificar, principalmente quando se tratar de uma eleição municipal. O candidato beneficiado deve sofrer a sanção respectiva com ato tão ignóbil, porque ofensiva à legislação eleitoral, e que só pode ser cassação do registro de sua candidatura ou de sua diplomação, se eventualmente eleito for.

E, nesse caso, porque o fato ocorre *no dia* das eleições, não há que se falar em *notificação prévia*. Positivado o fato, deverá ser comunicado ao Ministério Público, com a fita do programa ou programas veiculados no dia, para imediata adoção do procedimento previsto no já referido art. 22 da LC 64/90, sem prejuízo, em quaisquer das hipóteses aqui citadas, da sanção penal respectiva, porque o fato constituir-se-á em **crime**, como consta do artigo 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97.”

IV. Abaixo, quatro julgados de Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema:

a) TRE/MS: (...) 1. Esta Justiça Eleitoral é competente para apreciar o feito que tem por objeto publicidade eleitoral feita através de entrevista em emissora de rádio situada em cidade fronteiriça, em território estrangeiro, ante a repercussão, no Brasil, da transmissão radiofônica, não afrontando a soberania do país vizinho ou mesmo a vedação de interferência em meio de comunicação situada naquele país.

Sendo flagrante a prática de propaganda eleitoral irregular para promover candidaturas e depreciar adversários, em franco desafio aos órgãos públicos, não há como haver como atípica a conduta a ficar sem reprimenda, sob pena de encorajar que fatos dessa natureza se multipliquem ante a certeza de impunidade, afetando a lisura e a equidade do pleito eleitoral. A natureza da publicidade veiculada, por meio de comunicação em país vizinho, estrangeiro, deve ser analisada à luz da legislação eleitoral.

Improcedente a alegação de ausência de responsabilidade, porquanto o prefeito, utilizando-se de seu prestígio como agente público para pronunciar-se em emissora de rádio em período defeso e fora do horário eleitoral gratuito, sem veicular matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, feriu a conduta prescrita na Lei n.º 9.504/97, cuja conduta foi apta para lesar o bem jurídico protegido pela norma, ante o uso indiscriminado de veículo de comunicação para a veiculação de propaganda eleitoral, à qual os demais participantes do pleito majoritário não tiveram acesso, afetando a higidez do processo eleitoral.

A ausência de pedido expresso de votos não afasta as irregularidades perpetradas, vez que a propaganda eleitoral, em detrimento da igualdade de condições das candidaturas, e a prática de conduta vedada restaram demonstradas, juntamente com a potencialidade de tais fatos para desequilibrar o resultado. (...) *[Recurso Eleitoral n.º 19903, acórdão de 30.04.2013, publicado no DJE de 07.05.2013, rel. Dr. Luiz Cláudio Bonassini da Silva]*

b) TRE/RS: (...) Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito e vice. Abuso de poder político e econômico, além do uso indevido dos meios de comunicação. Manifestação de apoio à chapa composta pelos recorrentes, em comício de encerramento de campanha, proferido pelo intendente de município de país fronteiro e reproduzido por emissora de rádio daquela localidade quando já encerrada a transmissão da propaganda eleitoral gratuita. Procedência da ação no juízo originário. Cassação dos registros dos candidatos eleitos aos cargos majoritários e declaração de inelegibilidade pelos próximos oito anos. Eventual discussão com relação aos atos tipificados nos artigos 335 e 337 do Código Eleitoral, matéria de cunho criminal, a ser examinada na seara própria, diante do caráter eminentemente cível eleitoral da presente demanda. A simples participação da autoridade estrangeira, verificada em apenas em única oportunidade em toda a campanha eleitoral, não possui força para desequilibrar a igualdade entre os concorrentes ao pleito. Discurso refletindo as boas relações entre as administrações das cidades contíguas, sem qualquer conteúdo de desabono aos demais candidatos. Conduta sem gravidade suficiente para afetar o bem jurídico tutelado, não caracterizando o abuso político ou de autoridade previsto no artigo 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Divulgação pela rádio estrangeira apenas do discurso do intendente da municipalidade, em programa cujo objetivo é a difusão dos atos institucionais da Intendência, sem qualquer menção às manifestações dos candidatos representados. No mesmo sentido, inexistente o suposto abuso de poder econômico atribuído aos recorrentes. Valores relativos ao transporte da comitiva estrangeira ao evento, bem como o espaço de rádio onde veiculada a retransmissão do pronunciamento impugnado, arcados pela administração da localidade vizinha. Características peculiares do caso em concreto, justificando o afastamento do juízo de procedência, já que carente a ação de indícios substanciais capazes de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. Provimento. (...) *[Recurso Eleitoral n.º 30896, acórdão de 19.02.2013, publicado no DJERS de 21.02.2013, rel. Dr. Eduardo Kothe Werlang]*

c) TRE/RS: (...) Recursos. Representação. Conexão. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Consecutivas entrevistas configuradoras de propaganda política irregular a partir de emissora de rádio localizada no estrangeiro, em fronteira com o Brasil, sob comando de apresentadora brasileira. Programação política direcionada ao eleitor brasileiro da circunscrição eleitoral dos beneficiados em prol de suas candidaturas majoritária e proporcional. Propaganda paga (mediante contraprestação ou pagamento de entrevistado) com conteúdo inverídico no que se relaciona a má qualidade dos serviços de saúde a cargo do município.

Afastadas preliminares de suspeição de magistrada, ilegitimidade passiva, litispendência, cerceamento de defesa e nulidade ou prova ilícita das degravações radiofônicas.

Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, mesmo que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública postulada.

Caracterizada propaganda extemporânea, já que concretizada antes do período legalmente permitido pela legislação eleitoral. Descumprimento do disposto no art. 44 da Lei n. 9.504/97, que proíbe veiculação de publicidade política no rádio fora do horário gratuito e veda propaganda paga. Inobservância do disposto na Resolução n. 22.718/08, que condiciona realização de entrevistas, mesmo fora do período eleitoral, à persecução da isonomia de tratamento entre os candidatos.

Potencialidade lesiva das condutas para influir no pleito, comprometendo sua legitimidade e a igualdade. Magnitude da desproporção dos meios utilizados pelos representados na disputa eleitoral, com ampla difusão de publicidade política durante meses, enquanto os adversários limitavam-se ao horário eleitoral gratuito nas rádios brasileiras. Irrelevância do desempenho do transgressor nas urnas para responsabilização pelo ilícito eleitoral. (...) *[RAJE n.º 73, acórdão de 15.12.2009, publicado no DJERS de 18.12.2009, rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini]*

d) TRE/RS: (...)Recurso. Representação. Entrevista em emissora de rádio situada em cidade fronteiriça, em território estrangeiro. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência em relação a um dos representados. Afastamento da lide da recorrente não condenada, por não se verificarem, no tocante a ela, os pressupostos previstos no art. 499 do Código de Processo Civil.

Desconsideradas, por consequência, as prefaciais argüidas por essa recorrente.

Rejeitada preliminar de incompetência da Justiça brasileira para apreciar o feito, ante a repercussão, no Brasil, da transmissão radiofônica originada no país vizinho.

Não constitui propaganda irregular, à luz da Resolução TSE n. 22.784/08, a realização de entrevistas com pré-candidatos.

Provimento. (...) [*Recurso em Representação n° 59, acórdão de 14.10.2008, publicado em sessão, rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke*]

44. SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA NA PROPAGANDA

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 112 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

45. PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DO PLEITO

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 82. É permitida, no dia das eleições, a **manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada **exclusivamente** pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).

§ 1º Para fins do disposto no caput, **é vedado, no dia da eleição, até o término do horário de votação**, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III e art. 39-A, § 1º):

I) aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no caput deste artigo;

II) caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;

III) abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;

IV) distribuição de camisetas.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, **é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores** o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

§ 3º Aos **fiscais partidários**, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

§ 4º No dia da eleição, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).

§ 5º A violação dos §§ 1º a 3º deste artigo configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Lei nº 9.504/1997, art. 39:

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

- III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;
- IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

46. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

46.1. CONCEITO

I. “Por **condutas vedadas em campanhas eleitorais** deve-se entender as ações praticadas por agentes públicos, servidores ou não, tipificadas na lei, que consistem na colocação da máquina administrativa a serviço de candidatura, desequilibrando a igualdade exigida entre os candidatos, devendo ser imediatamente sustadas e punidos os infratores por comprometerem a normalidade da disputa pelo mandato.

Enfim, as condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições representam comandos negativos criados pela lei para proteger o período que antecede o pleito eleitoral, evitando o uso da máquina pública para beneficiar candidatos, partidos políticos ou coligações.” (PINTO, Djalma. Direito Eleitoral. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 233)

II. “**As condutas vedadas** – na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência – constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC nº 16/1997. Os atos de conduta vedada são espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e § 10 do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (incisos VI, “a”, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, “b” e “c”, do art. 73 da LE) da Administração Pública (*lato sensu*).” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6ª Edição – revista e atualizada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 692/693)

III. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, § 1º).

46.2. BEM JURÍDICO TUTELADO

I. O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da **igualdade entre os candidatos**.

Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a **igualdade de oportunidades** entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II. Já na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso do poder político ou do poder econômico, os bens jurídicos protegidos são a liberdade do voto e a normalidade e legitimidade das eleições.

III. Não se exige que as condutas vedadas tenham aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito ou alterar seu resultado. Para a configuração da conduta proibida exige-se apenas que o evento considerado tenha aptidão para ofender o bem jurídico protegido.

46.3. HIPÓTESES MATERIAIS

I. O legislador elencou na Lei das Eleições, quinze condutas vedadas (dez descritas nos incisos do art. 73 da Lei das Eleições, uma no § 10, outra no § 11, uma no art. 74, outra no art. 75 e por fim, uma no art. 77).

II. Para **JOSÉ JAIRÓ GOMES**, em Direito Eleitoral, 14ª Edição – revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Atlas, 2020, página 775, “(...) *trata-se de numerus clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.*”

III. As condutas vedadas submetem-se à legalidade estrita e taxatividade; inexistindo a adequação ao tipo, pode o ato ser caracterizado como ato de abuso, mas não conduta vedada.

(...) As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade.

As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente.

A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não "conduta vedada", nos termos da Lei das Eleições (...) [RESPE nº 24.795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. em 26.10.04].

IV. Segundo a Lei das Eleições (arts. 73, 74, 75 e 77), de forma resumida, **são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

- 1) cessão ou uso de bens públicos;
- 2) uso de materiais ou serviços custeados pela Administração Pública que excedam prerrogativas;
- 3) cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha;
- 4) uso promocional da distribuição de bens e serviços públicos;
- 5) nomeação, admissão, transferência ou dispensa de servidor público, 3 meses antes da eleição e até a posse;
- 6) transferência voluntária de recursos, 3 meses antes da eleição;
- 7) autorização ou veiculação de publicidade institucional, 3 meses antes da eleição;
- 8) pronunciamento em cadeia de rádio e TV, 3 meses antes da eleição;
- 9) realizar no 1º semestre do ano eleitoral despesas com publicidade institucional além do limite legal;
- 10) revisão geral de remuneração dos servidores públicos, 180 dias antes da eleição e até a posse;

Para o pleito de 2020, conforme estabelecido pela Resolução TSE 23.624/2020, art. 11, XIV – é vedado aos agentes públicos, servidores ou não, fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, **desde 7 de abril de 2020 até a posse dos eleitos** (ajuste referente ao inciso VIII do art. 83 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º);

11) distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, em ano eleitoral;

12) execução dos programas sociais autorizados em lei, em ano eleitoral, por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida.

13) contratação de shows na inauguração de obra pública, 3 meses antes da eleição;

14) comparecer qualquer candidato à inauguração de obra pública, 3 meses antes da eleição;*

15) infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal (art. 74, da Lei nº 9.504/97).*

* Apesar de inseridas dentro do Capítulo, a rigor, as hipóteses descritas nos itens 14 e 15 não representam propriamente condutas vedadas a agentes públicos:

I) a 14, porque dirigida a qualquer candidato;

II) a 15, porque define como abuso de autoridade a infringência do disposto no art. 37, § 1º da CF/88, a ser eventualmente demandada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, com verificação da gravidade das circunstâncias que caracterizaram o ilícito.

46.4. CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS

I - **ceder ou usar**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, **ressalvada** a realização de convenção partidária;

Observações:

1ª. **Entes da Administração Indireta:** autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, empresa pública, sociedade de economia mista, consórcio e agência.

2ª. À vista do critério da **afetação ou destinação do bem**, a doutrina contemporânea encarta na categoria dos bens públicos todos aqueles comprometidos com a realização de serviços de caráter público. Por ex., os bens de concessionárias de serviços públicos. Bens públicos por afetação são bens privados afetados a um fim público.

3ª. Abaixo, mais seis observações pertinentes:

a) pertencentes = a qualquer título;

b) incidência sobre todas as circunscrições eleitorais;

c) possibilidade de utilização de imagens de bens públicos em campanha eleitoral, porquanto a lei veda o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha e não a simples captação de imagem de bem público;

d) a vedação legal não alcança: o uso e cessão de bens de uso comum do povo e área de uso compartilhado com a comunidade, ou seja, os locais de fruição coletiva;

e) necessidade de a conduta ser feita em benefício de candidato, partido ou coligação;

f) se a cessão ou uso tem finalidade eleitoral, a conduta se amolda ao inciso I do art. 73 da Lei das Eleições.

4ª. Da proibição da conduta de cessão ou uso de bens públicos, ressalva-se:

1) a realização de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º);

2) a veiculação de propaganda eleitoral, a critério da Mesa Diretora, nas dependências do Poder Legislativo (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º);

3) É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º);

4) o uso em campanha de transporte oficial pelo Presidente da República, a ser ressarcido pelo partido/coligação (Lei nº 9.504/97, arts. 73, § 2º e 76);

5) o uso em campanha pelos candidatos à reeleição, titulares e vices, do Poder Executivo, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

5ª. A vedação do inciso I do art. 73 da Lei das Eleições não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, § 2º).

6ª. Transcrevemos a seguir três **julgados do TSE** sobre o tema:

a) (...) 3. O desvirtuamento de festividade tradicional, de caráter privado, mas patrocinada pela prefeitura local, em favor da campanha dos então investigados, embora não evidencie, na espécie, o abuso do poder econômico e político, ante a ausência de gravidade das circunstâncias que o caracterizaram, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, uma vez que os bens cedidos pela municipalidade para a realização do evento acabaram revertendo, indiretamente, em benefício dos candidatos.

4. De acordo com o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estarão sujeitos à multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária.

5. No caso, é suficiente a aplicação tão somente da pena de multa, porquanto a cassação dos diplomas se revelaria, no contexto dos autos, medida desproporcional à ilicitude cometida, uma vez não prejudicada a normalidade do pleito, tampouco a essência do processo democrático, pela disputa livre e equilibrada entre os candidatos. [REspe nº 134-33, rel. Min. João Otávio de Noronha, acórdão de 25.08.2015, DJE de 05.10.2015]

b) (...) 1. O art. 73, I, da Lei 9.504/97 estabelece a impossibilidade de cessão ou uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios em benefício de candidato, partido político ou coligação.

2. Na espécie, o recorrido João Alves Filho - então governador e candidato à reeleição - promoveu carreatas de ambulâncias por todo o Estado de Sergipe às vésperas das eleições, vinculando os serviços do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Estado de Sergipe (SAMU) a sua candidatura, em manifesto desvio de finalidade, transformando a divulgação do serviço em promoção de suas candidaturas.

3. Diante da gravidade dos fatos e da repercussão dos eventos, aplica-se a multa individual de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs ao recorrido João Alves Filho e à Coligação Sergipe no Rumo Certo. [RO nº 4766-87, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, acórdão de 02.12.2014, DJE de 13.02.2015]

c) (...) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, os candidatos, a pretexto da divulgação da aquisição de uma **máquina patrol** e de um **micro-ônibus** pela prefeitura, realizaram carreata utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição.

2. A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.

3. Na aplicação da sanção de multa foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do disposto nos arts. 22, XVI, da LC nº 64/90 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravos regimentais não providos. [AgR-Respe nº 750-37, rel. Min. João Otávio de Noronha, acórdão de 23.06.2015, DJE de 16.10.2015]

46.5. USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE EXCEDAM PRERROGATIVAS REGIMENTAIS

II - **usar materiais ou serviços**, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, **que excedam** as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Observações:

1ª. Abaixo, quatro observações pertinentes:

a) incidência sobre todas as circunscrições eleitorais;
b) segundo **José Jairo Gomes**, o dispositivo em apreço não resiste a uma análise de constitucionalidade, sobretudo à luz dos princípios republicano, da moralidade pública e da isonomia; é que os candidatos que não detêm mandato não têm acesso a essa quota de materiais e serviços;

c) veda-se o excesso quantitativo (circunscrito ao fim público, além das prerrogativas consignadas) e o qualitativo (uso para fins particulares ou eleitorais), porquanto, caracteriza desvio de finalidade na aplicação da respectiva verba e configura ofensa ao art. 24, II da Lei das Eleições;

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

d) possibilidade de utilização da verba para divulgação da atividade parlamentar, porém, vedada sempre qualquer mensagem que tenha conotação de propaganda eleitoral.

2ª. Abaixo, cinco **julgados** e duas **consultas do TSE** sobre o tema:

a) (...) 1. Configura abuso de autoridade a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postada, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembleia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares. (...) [*REspe n° 16067, rel. Min. Maurício Corrêa, acórdão de 25.04.2000, DJE de 14.08.2000*]

b) (...) 2. O uso de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem, configura violação do artigo 73, II, da Lei nº 9.504/97 e do princípio da moralidade e impessoalidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Embargos rejeitados. (...) [*ED-REspe n° 16067, rel. Min. Maurício Corrêa, acórdão de 29.08.2000, DJE de 12.09.2000*]

c) (...) ELEIÇÕES 2004. Recurso. Agravo. Regimental. Conduta vedada. Remessa de propaganda eleitoral pela Câmara de Vereadores. Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Argüição de falsidade do instrumento de mandato. Falta de capacidade processual. Ausência de prequestionamento. Ilegitimidade da autora da representação. Disputa de pleito diverso. Inocorrência. Julgamento extra petita. Inexistência. Princípio do livre convencimento. Ressarcimento do valor da postagem. Irrelevância. Princípio da proporcionalidade. Matéria não prequestionada. Sustentação oral. Não cabimento. Execução. Possibilidade. Publicação do acórdão. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A argüição de falsidade de documento preclui, se não deduzida no prazo do art. 390 do Código de Processo Civil.

2. É parte legítima para propor representação fundada na Lei nº 9.504/97, a coligação que participa de eleição majoritária, ainda que a representação se refira a pleito proporcional.

3. Decisão que obedece ao princípio do livre convencimento fundamentado não caracteriza julgamento extra petita.

4. É irrelevante o ressarcimento das despesas, para descaracterização das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5. A aplicação do princípio da proporcionalidade, perante eventual irrelevância do ato, exige prequestionamento para cognição de recurso especial.

6. É inadmissível sustentação oral no julgamento de agravo regimental. (...) [*AR-REspe n° 25770, rel. Min. Cezar Peluso, acórdão de 06.03.2007, DJ de 21.03.2007*]

d) (...) Deputados. Trabalhos gráficos.

Possibilidade de que sejam fornecidos pela Câmara, no ano eleitoral, desde que relativos à atividade parlamentar e com obediência às normas estabelecidas em ato da Mesa, vedada sempre qualquer mensagem que tenha conotação de propaganda eleitoral. [*Consulta n° 444 (Resolução TSE nº 20.217), rel. Min. Eduardo Ribeiro, respondida em 02.06.1998*]

e) (...) A divulgação de atividade parlamentar que caracterize propaganda eleitoral não pode ser paga pelo Poder Público. (...) [Consulta n.º 714 (Resolução TSE n.º 20.891), rel. Min. Luiz Carlos Madeira, respondida em 09.10.2001]

46.6. CESSÃO OU USO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA COMITÊ DE CAMPANHA

III - **ceder servidor público** ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal, salvo** se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Observações:

1ª. Abaixo, seis observações pertinentes:

a) incidência sobre todas as circunscrições eleitorais;

b) a vedação alcança, inclusive, os comissionados;

c) a expressão “para comitês de campanha eleitoral” alcança qualquer atividade vinculada à campanha eleitoral do candidato, partido ou coligação, abrangendo tanto a coordenação como a execução das atividades mencionadas;

d) a vedação abrange também eventual horário extraordinário. Exclui-se da vedação caso o servidor esteja licenciado ou de férias;

e) Fábio Medina Osório: inconstitucionalidade parcial com redução de texto (expressão “do Poder Executivo”);

f) Pedro H. Távora Niess: vedação estende-se aos agentes públicos dos demais Poderes, porquanto o inciso se liga ao *caput*; proíbe-se o recebimento de prestação de serviços pagos pela Administração Pública; dispositivo agride a probidade administrativa.

2ª. Sobre o tema transcrevemos a lição de **Rodrigo López Zilio**, extraída de seu livro Direito Eleitoral, 6ª Edição – revista e atualizada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, página 710:

“(…) Daí conclui-se: a cessão ou utilização de serviços de servidor público vinculado ao Poder Executivo, para realizar ato de campanha eleitoral, caracteriza-se como conduta vedada (art. 73, III, da LE); a cessão ou utilização de serviços de servidor público vinculado, de qualquer modo, com a Administração Pública (mas necessariamente não vinculado ao Poder Executivo), configura ato ilícito. A questão é qual a correta caracterização do ilícito: conduta vedada ou abuso de poder genérico.

Considerar a cessão ou utilização de serviços de servidor público vinculado à Administração Pública (exceto Poder Executivo) como abuso de poder político – a ser perseguido através da AIJE (art. 22, da LC n.º 64/90) ou AIME (art. 14, § 10, da CF) – traz a necessidade da prova da potencialidade lesiva de ofensa à lisura do pleito (ou da “gravidade das circunstâncias”). De outro lado, a compreensão do uso indevido de servidor público não vinculado ao Executivo como conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da LE – concluindo que essa proibição se dirige a todo e qualquer servidor público, independentemente do vínculo que o liga à Administração Pública – exige uma leitura do dispositivo através de uma inconstitucionalidade parcial com redução de texto, suprimindo-se a expressão “do Poder Executivo”. (...)”

3ª. Segue um **julgado do TSE** sobre o tema:

(...) Agravo regimental em recurso especial. Eleições 2012. Representação por conduta vedada. Art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97. Acórdão recorrido que concluiu pela cassação do diploma dos candidatos eleitos. Pintura de paredes e limpeza de comitê de campanha. Utilização de dois servidores públicos em uma única oportunidade. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada reconhecida pela Justiça Eleitoral acarreta a automática cassação de diploma, competindo ao magistrado exercer um juízo de

proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. Entendimento que se reforça com a edição da LC nº 135/2010, que cria como causa de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, a condenação à cassação de diploma com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90), exigindo-se do julgador uma visão criteriosa no momento da fixação da severa sanção de cassação de diploma. 2. Fatos e circunstâncias anódinos e que não são graves a ponto de influenciar o resultado do pleito. Sanção de multa proporcional ao ilícito eleitoral praticado. 3. Acórdão regional que diverge da jurisprudência do TSE. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. [AgR-REspe n° 435-80, rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão de 01.10.2014, DJE de 27.10.2014]

46.7. USO PROMOCIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

IV - **fazer ou permitir uso promocional** em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Observações:

1ª. Abaixo, cinco observações pertinentes:

- a) incidência sobre todas as circunscrições eleitorais;
- b) dispositivo veda o assistencialismo em benefício eleitoral. No momento da entrega do bem ou da prestação de serviço, não pode haver a vinculação a candidato, partido ou coligação;
- c) a expressão “serviços de caráter social” inclui a prestação de serviços médicos, jurídicos e odontológicos;
- d) a expressão “distribuição gratuita de bens” abrange a entrega de material de construção, escolar, medicamentos, vestuários e alimentos;
- e) o dispositivo deve ser examinado em conjunto com os §§ 10 e 11.

2ª. Transcrevemos a seguir três **julgados do TSE** sobre o tema:

- a) (...) 1. Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissera menos do que queria. [AgR-REspe n° 857-38, rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão de 08.09.2015, DJE de 22.10.2015]
- b) (...) VI - A infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...) [Rp n° 848-90, rel. Min. Tarcísio Vieira de C. Neto, acórdão de 04.09.2014, DJE de 01.10.2014]
- c) (...) - Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 - distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoral ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação. [AgR-REspe n° 54275-32, rel. Min. Arnaldo Versiani, acórdão de 18.09.2012, DJE de 09.10.2012]

46.8. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ANO ELEITORAL

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, EXCETO nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300/06)

Observações:

1ª. Abaixo, cinco observações pertinentes:

- a) Rodrigo López Zilio: incidência sobre todas as circunscrições eleitorais;
- b) Edson de Resende Castro e José Jairo Gomes: incidência apenas sobre as esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição;
- c) somente afronta o dispositivo a distribuição capaz de ofender o bem jurídico tutelado: igualdade de oportunidade entre os candidatos;
- d) como a norma eleitoral não estabelece que os programas sociais sejam criados por lei específica, para atender ao preceito, basta que a lei orçamentária autorize a realização da despesa, segundo julgado do TSE (REspe n° 71923, rel. Min. Henrique Neves, acórdão de 25.08.2015, DJE de 23.10.2015);
- e) para a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em 2020, via de regra, é necessário que a lei criadora/autorizadora seja aprovada em 2018, de modo que a respectiva execução tenha se dado em 2019. Porém, na hipótese de abertura de crédito adicional, mediante lei específica, é possível a autorização legislativa e a execução ocorrerem no mesmo exercício.

2ª. Transcrevemos a seguir sete julgados do TSE sobre o tema:

- a)** (...) 1. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma. 2. Caso exigida potencialidade para configuração de qualquer conduta vedada descrita na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar multa, de modo a punir o ilícito. 3. Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal. (...) **[AgR-AI n° 12.165, rel. Min. Arnaldo Versiani, acórdão de 19.08.2010, DJ de 01.10.2010]**
- b)** (...) 4. A doação de manilhas a famílias carentes, sem previsão do respectivo programa social em lei prévia, configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante o fato de as doações supostamente atenderem ao comando do art. 23, II e IX, da CF/88. Manutenção da multa imposta ao recorrente. (...) **[REspe n° 54588, rel. Min. João Otávio de Noronha, acórdão de 08.09.2015, DJE de 04.11.2015]**
- c)** (...) 1. A realização de obras de terraplanagem em propriedades particulares, quando respaldada em norma prevista na Lei Orgânica do Município, atrai a ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. (...) **[REspe n° 36579, rel. Min. Luciana Lóssio, acórdão de 16.10.2014, DJE de 14.11.2014]**
- d)** (...) 3. De acordo com o voto do relator, a regra do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer como exceção os programas sociais previstos em lei, não exige que haja norma específica e única para tratar do programa social, o qual pode estar contido em leis gerais. Voto-vista no sentido de ser desnecessária essa análise no presente caso. (...) **[REspe n° 71923, rel. Min. Henrique Neves, acórdão de 25.08.2015, DJE de 23.10.2015]** * * mudança jurisprudencial do TSE
- e)** (...) 1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. (...) **[RO n° 149655, rel. Min. Arnaldo Versiani, acórdão de 13.12.2011, DJE de 24.02.2012]** * (* veja na alínea supra a mudança jurisprudencial)
- f)** (...) 1. A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação. (...) **[AgR-AI n° 116967, relatora Min. Fátima Nancy Andrichi, acórdão de 30.06.2011, DJE de 17.08.2011]** * (* veja na alínea “d” supra a mudança jurisprudencial)
- g)** (...) 4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições. (...) **[REspe n° 282675, relator Min. Marcelo Ribeiro, acórdão de 24.04.2012, DJE de 22.05.2012]**

3ª. Por fim, segue uma Consulta respondida pelo TSE envolvendo **distribuição de produto perecível apreendido** pela Administração Pública:

(...) CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ALIMENTOS PERECÍVEIS APREENDIDOS EM RAZÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. PERDIMENTO.

1. É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. 2. Consulta respondida afirmativamente. (...) [**Consulta** n° 5639, rel. Min. Gilmar Mendes, respondida em 02.06.2015, DJE de 13.10.2015]

46.9. EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADE NOMINALMENTE VINCULADA A CANDIDATO OU POR ELE MANTIDA

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10* não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

[* distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública]

Observações:

1ª. Abaixo, quatro observações pertinentes:

- a) parágrafo incluído pela Lei nº 12.034/09;
- b) incidência sobre todas as circunscrições eleitorais;
- c) entidade vinculada a candidato ou por ele mantida não pode executar, em ano eleitoral, programa social da Administração Pública, ainda que a tenha feito no exercício anterior;
- d) permanece a vedação para entidade vinculada a candidato ou por ele mantida, ainda que configurada a exceção contida na parte final do § 10 (Resolução TSE nº 23.277 - Consulta nº 95139).

2ª. Segue **julgado do TSE** sobre o tema:

(...) 3. A vedação de que trata o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Precedente: Cta nº 951-39, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 4.8.2010. [**REspe** n° 397-92, rel. Min. Henrique Neves, acórdão de 04.08.2015, DJE de 20.10.2015]

46.10. NOMEAÇÃO, ADMISSÃO, TRANSFERÊNCIA OU DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar **servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses* que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvadas:** [* a partir de 15.8.2020, para o pleito de 2020]

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Observações:

1ª. Abaixo, cinco observações pertinentes:

a) as exceções são cinco, como descritas acima;

b) as condutas possuem limitação geográfica e temporal;

c) as vedações abrangem indistintamente o servidor estatutário e o celetista, inclusive, o servidor com contrato temporário;

d) é possível a realização de concurso público (Resolução TSE nº 21.806/04);

e) vedada a eliminação ou readaptação de vantagens: adicionais, gratificações ou indenizações.

2ª. **José Jairo Gomes**, em sua obra *Direito Eleitoral*, 16ª Ed. Revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Atlas, 2020, página 790/791 (a) e página 792 (b), discorre:

(a) “(...) O Art. 73, V, da LE refere-se apenas a servidor público. Por servidor público compreendem-se as pessoas físicas que prestam serviço ao Estado, com ele mantendo vínculo laboral e remunerado. Segundo Di Prieto (2006, p. 502), esse termo encerra as seguintes subcategorias: (a) servidores estatutários ou funcionários públicos – sujeitam-se ao regime jurídico estatutário e ocupam cargo público; (b) empregados públicos - submetem-se ao regime da legislação trabalhista (CLT) e ocupam emprego público; (c) servidores temporários – são contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal; submetendo-se a regime jurídico especial, pois exercem função sem vinculação a cargo ou emprego.

Assim, essas três subcategorias são abrangidas pela vedação em foco. O que se visa é impedir que servidores sejam pressionados a apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como massa de manobra, ou que sofram perseguição político-ideológica. (...)”

(b) “(...)Extrai-se do inciso V do artigo 73 ser lícita: (a) a realização de concurso público, em si mesmo; (b) a investidura em cargo público; (c) a entrada em exercício no período vedado. O concurso público é requisito indeclinável à nomeação para cargo ou emprego públicos; trata-se de técnica de seleção ou recrutamento de pessoal precedente à nomeação ou contratação. A investidura em cargo público se dá com a posse. *Posse* é ato subsequente à nomeação; refere-se à expressa manifestação de vontade do nomeado no sentido de aceitar as atribuições, os deveres e as responsabilidades inerentes ao cargo. A teor do artigo 13, §1º, da Lei nº 8.112/90, a posse pode ocorrer até 30 dias contados da publicação do ato de provimento, isto é, da nomeação. Destarte, se a nomeação ocorrer em data próxima ao período eleitoral, nada impede que a posse e o exercício no cargo ocorram durante o período vedado.

Fora das exceções enumeradas e se não se perfizer antes do período vedado, a nomeação de concursados – e, portanto, também a investidura – só pode ocorrer após a posse dos eleitos. (...)”

3ª. Abaixo, quatro **julgados do TSE** sobre o tema:

a) (...) 1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.

2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo. (...) [**ED-REspe n° 21167**, rel. Min. Fernando Neves, acórdão de 21.08.2003, DJE de 12.09.2003]

b) (...) 7. A conduta praticada, conforme concluiu o acórdão regional, enquadra-se perfeitamente no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, pois os servidores receberam vantagem em período vedado (redução da carga de trabalho sem a redução de vencimentos), o que dispensa a análise da finalidade eleitoral do ato, pois esse requisito foi valorado pela legislação, quando afirma que "são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997), salvo quando a própria norma exige uma qualificação especial da conduta, como "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (inciso IV). Precedentes. (...) [**REspe n° 69541**, rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão de 19.05.2015, DJE de 26.06.2015]

c) (...) 3. Para fins da exceção preconizada na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.704/97, esta Corte Superior consignou não ser a educação considerada como serviço público essencial. Precedente. Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado à espécie, em razão da incidência do princípio da non reformatio in pejus. (...) [**REspe n° 45060**, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, acórdão de 26.09.2013, DJE de 22.10.2013]

d) (...) Ementa: CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 9.504/97.

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.

2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população".

4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação "do serviço", autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação. (...) [**REspe n° 27563**, rel. Min. Carlos Ayres Britto, acórdão de 12.12.2006, DJE de 12.02.2007]

46.11. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

VI - a partir de 15 de agosto de 2020 (3 meses antes da eleição) até a realização do pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados** os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Observações:

1ª. Abaixo, quatro observações pertinentes:

a) incidência sobre todas as circunscrições eleitorais;

b) Lei Complementar nº 101, art. 25: [...] entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação legal, constitucional ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

c) não basta a mera celebração de convênio, é indispensável a execução física da obra ou serviço antes do início do período da vedação;

d) não havia óbice ao repasse a entidade privada, como associação ou fundação (AgR-Rcl nº 266, acórdão 09.12.2004, DJ 04.03.2005), porém, com a inclusão pela Lei 11.300/2006 do § 10 ao art. 73 da Lei das Eleições, foi criada norma impeditiva.

2ª. Segue julgado do TSE sobre o tema:

(...) Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Convênio celebrado com o governo do estado para a pavimentação de ruas e construção de casas populares.

Transferência voluntária de recursos no período vedado, destinados à execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito.

Resolução-TSE nº 21.878, de 2004. À União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente. (...) [**REspe nº 25324, rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão de 07.02.2006, DJE de 17.02.2006**]

46.12. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

VI - a partir de 15 de agosto de 2020 (3 meses antes da eleição) até a realização do pleito:

b) **com exceção da** propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo** em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Observações:

1ª. Abaixo, quatro observações pertinentes:

a) As vedações do inciso VI deste artigo, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, § 3º);

b) a vedação abrange também a veiculação;

c) o caráter eleitoreiro da publicidade é irrelevante para a incidência da vedação legal;

d) necessidade de retirada, no período vedado, de placas anteriormente veiculadas.

Constituição Federal art. 37, § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2ª. Transcrevemos a seguir cinco **juízos do TSE** sobre o tema:

a) (...) 1. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal. (...) [**AgR-REspe nº 1452-56, rel. Min. Henrique Neves, acórdão de 17.12.2015, DJE de 18.02.2016**]

b) (...) Independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, está configurado o ilícito previsto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. (...) [**Rp nº 817-70, rel. Herman Benjamin, DJE de 23.10.2014**]

c) (...) na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 40, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. (...) [AgR-REspe nº 618-72, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 27.10.2014]

d) (...) A permanência de propaganda institucional no período vedado é suficiente para que se aplique a pena de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante ter sido autorizada anteriormente. Precedente. (...) [AgR-REspe nº 436-16, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 23.9.2014].

e) (...) 3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes. (...) [AgR-REspe nº 142269, rel. Min. João Otávio de Noronha, acórdão de 26.02.2015, DJE de 20.03.2015].

3.ª Com o adiamento das eleições em razão da pandemia do novo *coronavirus*, a Emenda Constitucional nº 107/2020 trouxe uma situação nova e exclusiva para as eleições de 2020:

Resolução TSE nº 23.624/2020:

Art. 13. **No segundo semestre de 2020**, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 3º, VIII).

Logo, a hipótese trazida pela EC nº 107/2020 permite a realização de publicidade institucional concernente ao combate à pandemia durante o segundo semestre de 2020, sem necessidade de qualquer autorização prévia da Justiça Eleitoral, tendo como limitadores tão somente as balizas inerentes ao abuso de poder político, previsto no art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

46.13. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TV

VI - a partir de 15 de agosto de 2020 (3 meses antes da eleição) **até a realização do pleito:**

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Observações:

1ª. Abaixo, três observações pertinentes:

a) As vedações do inciso VI deste artigo, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, § 3º);

b) matéria urgente é aquela cuja necessidade seja iminente, tendo de, necessariamente, haver o pronunciamento dentro do período proscrito, sob pena de ineficácia da comunicação a ser efetivada, conforme doutrina de Rodrigo López Zilio;

c) matéria relevante é aquela considerada de grande valor e importância, com inegável interesse social e comunitário, conforme doutrina de Rodrigo López Zilio.

2ª. Sobre o tema leciona **Rodrigo López Zilio** em sua obra *Direito Eleitoral*, 6ª Edição – revista e atualizada, Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2018, página 729:

“(....) A ressalva à conduta vedada se restringe ao pronunciamento sobre atividades “*características das funções de governo*”. Assim, afasta-se a possibilidade de manifestações de caráter eleitoral ou partidário no pronunciamento em cadeia. Com a instituição da reeleição para os cargos do Poder Executivo, somente uma minuciosa atividade de

joeiramento realizada pela Justiça Eleitoral é que pode afastar a possibilidade desses pronunciamentos se transformarem em atos de campanha eleitoral. Essa vedação é dirigida aos agentes públicos, na ampla concepção dada pelo § 1º do art. 73 da LE – e não apenas aos candidatos a mandatos eletivos. Daí que não pode um secretário municipal ou chefe de gabinete, sem amparo na exceção legal, fazer pronunciamento em cadeia, sob pena de ofensa à norma proibitiva. (...)”

46.14. DESPESAS COM PUBLICIDADE

Resolução TSE n. 23.624/2020, art. 11, XIII – os gastos liquidados com publicidade institucional realizada pelos órgãos públicos ou por suas respectivas entidades da administração indireta **até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (ajuste referente ao inciso VII do art. 83 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, VII);

Observações:

1ª. Abaixo, três observações pertinentes:

a) texto anterior: (...)VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, **despesas com publicidade** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito**. (redação dada pela Lei 13.165/2015);

b) incidência sobre todas as circunscrições eleitorais;

c) neste inciso as despesas com publicidade devem ser compreendidas em sentido genérico, ao contrário do previsto no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, restrito à publicidade institucional.

2ª. Sobre o tema leciona **Rodrigo López Zilio** em sua obra Direito Eleitoral, 6ª Edição – revista e atualizada, Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2018, página 731:

“(...) O objetivo do legislador é soffrear a difusão massiva de publicidade institucional em ano eleitoral, afetando a voluntariedade de opção de sufrágio do eleitor, com quebra na igualdade de oportunidade entre os candidatos. O legislador tenciona evitar que o administrador concretize uma forma indireta de financiamento público de campanha, sob o pretexto da efetivação do princípio da publicidade. Para o TSE, “não é possível utilizar-se a expressão ‘despesas’ no sentido pretendido [de Direito Financeiro], quando o espírito da lei é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1761-14 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro - j. 26.05.2011). Desse modo, a despesa – que é prevista no art. 73, VII, da LE - não se subsume apenas aos valores efetivamente gastos pelo erário, abrangendo também os valores empenhados e liquidados. A exegese do dispositivo compreende a expressão “despesas”, de modo a abarcar todas as obrigações assumidas pelo órgão público, pois uma publicidade contratada, mesmo não paga, já é passível de veiculação, revelando-se suscetível de influenciar o equilíbrio do processo eleitoral, através da exposição da Administração Pública no período vedado. (...)”

3ª. Por sua vez, **José Jairo Gomes**, em sua obra Direito Eleitoral, 16ª Edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Atlas, 2020, página 803/804, leciona:

“(....) Outro importante ponto a ser esclarecido na regra em comento diz respeito à definição do ato relevante para a caracterização da conduta vedada. O texto legal emprega as expressões “realizar despesas” e “gastos”. Sabe-se, porém, que *despesa* é termo

genérico, denotando os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento. Pelo *empenho*, é autorizada a contração de uma obrigação e a realização de uma despesa, indicando-se no orçamento montante pecuniário bastante para seu adimplemento. Já pela *liquidação* se afere a certeza da obrigação, apurando-se sua existência e determinando-se o seu conteúdo ou o *quantum* de seu objeto. Nesse sentido, dispõe o artigo 63 da Lei nº 4.320/64 que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. Assim, é no procedimento de liquidação que se apura se o serviço foi prestado, se a obra foi realizada, se os produtos foram entregues. Feita a liquidação, é expedida ordem para pagamento do credor. Na definição do art. 64 da Lei nº 4.320/64: “A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga”. Por óbvio, o pagamento – ou o adimplemento do credor – depende da existência de recursos financeiros (= dinheiro) no órgão público contratante.

Diante disso, qual o exato significado das expressões “realizar despesas” e “gastos” no enfocado inciso VII do artigo 73 da LE? Certamente não significa *empenho*, pois esse é apenas uma previsão de despesa no orçamento público. O só *empenho* da despesa não implica a realização da obrigação respectiva, podendo aquele ato vir a ser desfeito posteriormente. Tampouco pode significar *pagamento*, pois este depende da existência de disponibilidade financeira no órgão; de sorte que, embora a parte contratada cumpra a obrigação, esta pode não ser adimplida pelo órgão público contratante. Em tal quadro, o inciso VII do art. 73 da LE só pode se referir às *despesas liquidadas*, ou seja, às obrigações já adimplidas pela parte contratada, a qual tem direito subjetivo ao pagamento. Deveras, a liquidação implica o reconhecimento oficial de que a prestação obrigacional foi realizada, ou seja, de que os bens foram entregues e o serviço contratado devidamente prestado.

Destarte, as “despesas” e “gastos” a serem considerados são aqueles *liquidados*, ainda que as respectivas obrigações não tenham sido adimplidas ou pagas ao credor pelo órgão contratante. (...)

46.15. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

Resolução TSE n.º 23.464/2020, art. 11, XIV – é vedado aos agentes públicos, servidores ou não, fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, desde 7 de abril de 2020 até a posse dos eleitos (ajuste referente ao inciso VIII do art. 83 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º);

Observações:

1ª. Abaixo, duas observações pertinentes:

a) incidência apenas sobre a circunscrição do pleito;

b) prazo previsto no art. 7º (em seu § 1º): **180 dias antes das eleições, ou seja, para o pleito de 2020, a partir de 07.04.2020.**

2ª. Transcrevemos a seguir um **juízo** e três **consultas do TSE** sobre o tema:

a) (...) 4. A aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril do ano da eleição, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições. Nesse sentido: Cta nº 782, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJe de 7.2.2003. [AgR-REspe nº 461-79, rel. Min. Henrique Neves, acórdão de 16.06.2014, DJE de 07.08.2014]

b) Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97). [Consulta nº 1086 (Res. TSE nº 21.812, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, respondida em 08.06.2004, DJE de 09.08.2004)]

c) Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento - Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. **[Consulta nº 782 (Res. TSE nº 21.296, rel. Min. Fernando Neves, respondida em 12.11.2002, DJ de 07.02.2003)]**

d) REMUNERAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO - PERÍODO CRÍTICO. VEDAÇÃO - ARTIGO 73, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interpretação - literal, sistemática e teleológica - das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos. **[Consulta nº 1229 (Res. TSE nº 22.252, rel. Min. José Gerardo Grossi, respondida em 20.06.2006, DJ de 01.09.2006)]**

3ª. Sobre o tema leciona Rodrigo López Zilio em sua obra Direito Eleitoral, 6ª Edição – revista e atualizada, Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2018, páginas 732/733:

“(…) Em conformação com o bem jurídico tutelado – que é a tutela da isonomia de oportunidade entre candidatos -, a expressão “revisão geral da remuneração” deve receber interpretação ampla, significando toda e qualquer forma de recomposição ou incremento financeiro. Contudo, para o TSE “a revisão geral da remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo de moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissionais de carreiras específicas” (Resolução nº 21.296 – Rel. Min. Fernando Neves – j. 12.11.2002). Ao adotar o conceito de revisão geral da remuneração nos termos do art. 37, X, da CF, diferenciando-a da reestruturação de carreira, o TSE abre espaço para a quebra da igualdade de oportunidade entre os candidatos – pois soa ilógico que seja vedado o menos (revisão geral da remuneração) e permitido o mais (já que a reestruturação de carreira pode importar em ganhos financeiros consideráveis, desde que escudado na justificativa de valorização profissional de determinada categoria). Essa distinção adotada pelo TSE somente pode ser utilizada se a reestruturação de carreira não redunde ganho real ao servidor, já que o objetivo da norma é vedar um aumento acima da perda inflacionária, no período crítico, pouco importando a nomenclatura adotada (revisão geral da remuneração ou reestruturação de carreira). Assiste razão à TÁVORA NIESS quando observa que “ataca-se a revisão geral, indistintamente concedida, com o propósito escuso, ou sem esse objetivo, mas com o mesmo efeito de propiciar o clima para que essa expressiva parcela de trabalhadores propenda pela continuidade administrativa” (p. 78). A interpretação do dispositivo deve comparar a conduta do administrador em relação ao servidor público durante todo o transcurso do mandato eletivo. Assim, se durante a legislatura o mandatário foi leniente em relação aos servidores públicos e concede revisão nos proventos apenas no período glosado (ainda que sob a justificativa de reestruturação de carreira), tem-se um importante elemento de convicção da prática de ilícito eleitoral pelo administrador público.

46.16. INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ART. 37 DA CF/88

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 84. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência do fixado no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 74).

46.17. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 85. Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições (**a partir de 15 de agosto de 2020**), na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 75, parágrafo único).

46.18. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 86. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição (**a partir de 15 de agosto de 2020**), a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único).

§ 2º A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo.

46.19. SANÇÕES POR INFRAÇÃO AO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES

I. O art. 73 da Lei nº 9.504/97 estabelece as seguintes sanções em caso de procedência de representação por conduta vedada em campanha eleitoral, com fundamento em qualquer uma das hipóteses nele previstas:

- a)** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso (§ 4º);
- b)** multa aos agentes responsáveis pela conduta e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem, em valor entre cinco mil e cem mil UFIRs, com possibilidade de duplicação em caso de reincidência (§§ 4º, 6º e 8º);
- c)** exclusão dos partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas, na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, oriundos da aplicação de multa por conduta vedada (§ 9º);
- d)** cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, **salvo** para a conduta contida no § 11 do art. 73, da Lei das Eleições (§ 5º);

II. Além do que, as condutas enumeradas nos incisos I a VIII caracterizam atos de improbidade administrativa, com as cominações previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, de competência da Justiça Comum Federal ou Estadual, conforme o caso (art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

III. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (art. 78, da Lei nº 9.504/97).

IV. As sanções por infração ao art. 73 da Lei das Eleições, foram regulamentadas pelo TSE para o pleito de 2020 nos seguintes termos:

Resolução TSE nº 23.610/19, art. 83:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa** no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), **sem prejuízo de outras sanções** de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

§ 5º Nos casos de descumprimento dos incisos do caput e do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma**, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

§ 6º As **multas** de que trata este artigo serão **duplicadas a cada reincidência** (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º).

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de **improbidade administrativa**, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, III (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 7º).

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º deste artigo aos **agentes públicos** responsáveis pelas condutas vedadas e aos **partidos políticos**, às **coligações** e aos **candidatos** que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 8º).

§ 11. Para a caracterização da reincidência de que trata o § 6º deste artigo, não é necessário o trânsito em julgado de decisão que tenha reconhecido a prática de conduta vedada, bastando existir ciência da sentença ou do acórdão que tenha reconhecido a ilegalidade da conduta.

V. Segue abaixo julgado do TSE sobre a ausência de sanção para a hipótese descrita no § 11 do art. 73 da Lei das Eleições:

(...) 5. A hipótese descrita no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não está contemplada no § 5º do mesmo dispositivo. Diante da ausência de norma autorizadora, a sanção de cassação dos diplomas deve ser afastada, pois as condutas vedadas e as respectivas sanções são de legalidade estrita. (...) [REspe nº 39792, rel. Min. Henrique Neves, acórdão de 04.08.2015, DJE de 20.10.2015]

46.20. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA PENALIDADE

I. Para a configuração, não se exige que as condutas vedadas tenham potencialidade para interferir no resultado do pleito, tendo em vista que o bem jurídico protegido pela norma é assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito. **É necessário apenas que a conduta do agente público ofenda o bem jurídico tutelado.**

II. Segundo **José Jairo Gomes**, não configura o ilícito, conduta absolutamente irrelevante ou inócua relativamente ao ferimento do bem jurídico protegido.

III. Na fixação da multa e das penas de cassação de registro ou do diploma, deve ser observado o princípio da **proporcionalidade**, levando-se em conta a **gravidade da conduta**, conforme a jurisprudência do TSE:

a) Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2344 - Manaus/AM

Acórdão de 22.09.2009, publicado no DJE de 15.10.2009

Relator Min. Arnaldo Versiani

Ementa: Agravo regimental. Recurso ordinário. Conduta vedada.

1. A utilização de veículo de prefeitura para o transporte de madeira destinada à construção de palanque de comício, em benefício de candidato, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Na **fixação da multa** a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, **ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma** estabelecidas no § 5º do mesmo diploma legal, **deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta.**

3. A adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas vedadas, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.

Agravos regimentais desprovidos.

b) (...) 5. Considerando-se o juízo acerca da **gravidade da conduta**, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, bem como a reiteração da prática da conduta vedada, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da **proporcionalidade** e da razoabilidade" (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014). (...) [AgR-REspe nº 147854, rel. Min. Henrique Neves, acórdão de 17.12.2015, DJE de 18.02.2016]

IV. Entende a Corte Superior Eleitoral que a adoção do princípio da proporcionalidade, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de conduta vedada:

a) (...) 2. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

3. Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o quantum da multa que entender adequada ao caso concreto. (...) [AgR-AI nº 11488, relator Min. Arnaldo Versiani, acórdão de 22.10.2009, DJE de 30.11.2009]

b) (...) 2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. (...) [REspe nº 33645, rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão de 24.03.2015, DJE de 17.04.2015]

c) (...) 2. Hipótese em que, a teor do conjunto probatório angariado aos autos, restou incontroverso que, durante o período eleitoral de 2010, foram oferecidas cirurgias de laqueadura de trompas no âmbito de hospital particular subvencionado pelo SUS, as quais eram utilizadas como instrumento de promoção da candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual. Tal fato denota o grau de reprovabilidade da conduta, bem assim, a proporcionalidade e razoabilidade da manutenção das sanções de cassação de diploma e de multa acima do mínimo legal (art. 73, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97). (...) [AgR-RO nº 6453, relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, acórdão de 01.12.2015, DJE de 01.03.2016]

V. Sobre o tema leciona **Rodrigo López Zilio em sua obra Direito Eleitoral, 6ª Edição – revista e atualizada, Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2018, página 697:**

“(…) Como assentado outrora⁴³⁰, “havendo adequação típica ocorrerá, de regra, o sancionamento respectivo, o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida na instrução processual, o juízo, sempre que possível, velará pela aplicação da sanção, mas com a proibição do excesso sancionatório. Dito de outro modo, a sanção a ser aplicada deve guardar razoabilidade com o ato praticado e com a quebra do bem jurídico tutelado; logo, sendo suficiente a imposição da multa para a reposição do status violado pela conduta vedada, é inadequada a cassação do registro ou do diploma do candidato. Não há mais espaço, assim, para a teoria⁴³¹ da reserva legal do possível na seara das condutas vedadas”. Portanto, “*in casu*, ganha sobreleva a conduta, em contrariedade ao direito, praticada pelo agente público. Dito de outro modo, a censura recai sobre o comportamento humano contrário à lei das eleições, com prejuízo ao princípio da isonomia entre os candidatos”. Neste passo, como o legislador estabeleceu “uma presunção objetiva de desigualdade que, reconhecida a incidência do suporte fático, tem como consequência a procedência do pedido veiculado na representação”, lícito concluir que “não existe conduta vedada irrelevante, até mesmo porque se pune toda e qualquer conduta ‘tendente’ a afetar a isonomia entre os candidatos. Por evidente que fatos rotundamente irrísórios ou extremamente insignificantes (v.g, uso de um papel para anotar um recado de realização de um comício) sequer têm adequação típica material e, pois, não são passíveis

de configurar-se como conduta vedada. A ressalva, contudo, deve ser interpretada restritivamente e somente fatos de nenhuma relevância (ou relevância mínima) encontram albergue na ausência de adequação típica material”. Por fim havendo adequação típica, ocorre a procedência do pedido, mas a sanção a ser aplicada “deve ter correspondência com gravidade do ato praticado pelo agente público ou, ainda, com o benefício usufruído pelo titular de mandato eletivo (quando este não cometeu o ilícito). Assim, ao julgador incumbe verificar o ato praticado pelo agente público e as eventuais consequências na igualdade de condições para os pretendentes ao procedimento eletivo em curso, para, a partir de então, concluir pelo sancionamento mais adequado. É certo que se a conduta ostentar grau de lesividade mínimo, suficiente a imposição da pena pecuniária (art. 73, § 4º, LE); havendo grau de lesividade média, possível a aplicação de sanção pecuniária e, em sendo o caso, a exclusão dos recursos do fundo partidário para o partido ou coligação beneficiado; reconhecido o grau máximo de lesividade, porém, possível a aplicação de todas as sanções abstratamente previstas, inclusive a cassação do registro ou do diploma”.

De outra sorte, em caso de procedência da representação de conduta vedada com base no art. 74 da LE, a sanção aplicável ao candidato, se responsável, é de cancelamento do registro ou do diploma ao candidato; no art. 75 da LE, a sanção para o candidato beneficiado, agente público ou não, é de cassação do registro ou do diploma; no art. 77 da LE, o candidato infrator fica sujeito à cassação do registro ou do diploma. Em síntese, as expressões de “cancelamento” e “cassação” do registro ou do diploma, adotadas nesses dispositivos, guardam o mesmo significado. (...)”

46.21. ASPECTOS PROCESSUAIS

I. Os §§ 12 e 13 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 estabelecem:

§ 12 A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034/09)

§ 13 O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034/09)

II. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 44). Vide Manual de Processamento das Representações.

Para o pleito de 2020, a teor do disposto na Resolução TSE n. 23.627, que trata do calendário eleitoral, mais especificamente no item 4, do dia 26 de setembro – sábado, os prazos se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, para ações que estão submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

III. Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece em seu art. 3º, incisos I, II e III, que as representações deverão dirigir-se:

- a) ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;
- b) aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.
- c) aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

IV. nas eleições municipais, o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 2º e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 2º).

V. nas demais, os juízes auxiliares, que deverão ser designados pelos tribunais eleitorais dentre seus integrantes substitutos, em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 2º, II).

VI. Fixação pelo art. 97-A da Lei nº 9.504/07, incluído pela Lei nº 12.034/09, do prazo máximo de um ano para a tramitação em todas as instâncias dos processos que possam resultar em perda do mandato eletivo, com aplicação do disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

47. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 109. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/1997, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º).

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º).

§ 3º A representação prevista no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 3º).

48. CRIMES RELATIVOS À PROPAGANDA ELEITORAL

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 87. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição.

§ 2º As circunstâncias relativas ao derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, previstas no § 7º do art. 19 desta Resolução, poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade dos envolvidos diante do crime de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 88. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 40).

Art. 89. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido político ou de coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 1º).

Parágrafo único. Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do caput (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 2º).

Art. 90. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a um 1 (ano) ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, caput).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Art. 91. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III):

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 92. Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, caput).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

Art. 93. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, caput).

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I e II):

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consistir em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considere aviltante, a pena será de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias-multa, além das penas correspondentes à violência previstas no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Art. 94. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral serão aumentadas em 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes for cometido (Código Eleitoral, art. 327, I a III):

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 95. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 96. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 97. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato e utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 98. Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração a este artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único).

Art. 99. Constitui crime, punível com o pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 100. Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para

conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

Art. 101. Aplicam-se aos fatos incriminados no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997 as regras gerais do Código Penal (Código Eleitoral, art. 287; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, caput).

Art. 102. As infrações penais aludidas nesta Resolução são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355; e Lei nº 9.504/1997, art. 90, caput).

Art. 103. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 90 a 93 e 95 a 98 desta Resolução, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336, caput).

Parágrafo único. Nesse caso, o juiz imporá ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, parágrafo único).

Art. 104. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde aquela se verificou (Código Eleitoral, art. 356, caput).

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo comunicante e por duas testemunhas, e remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários mais esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).

Art. 105. Para os efeitos da Lei nº 9.504/1997, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 1º).

Art. 106. Nos casos de reincidência no descumprimento dos arts. 87 a 89 desta Resolução, as penas pecuniárias serão aplicadas em dobro (Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 2º).

49. RESSARCIMENTO POR USO DE TRANSPORTE OFICIAL NA CAMPANHA

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 123. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha ou evento eleitoral será de responsabilidade do partido político ou da coligação a que esteja vinculado (Lei nº 9.504/1997, art. 76, caput).

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 1º).

§ 2º Serão considerados como integrantes da comitiva de campanha eleitoral todos os acompanhantes que não estiverem em serviço oficial.

§ 3º No transporte do Presidente em campanha ou evento eleitoral, serão excluídas da obrigação de ressarcimento as despesas com o transporte dos servidores indispensáveis à

sua segurança e atendimento pessoal, que não podem desempenhar atividades relacionadas com a campanha, bem como a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução daquelas atividades, que não podem ser empregados em outras.

§ 4º O vice-presidente da República, o governador ou o vice-governador de estado ou do Distrito Federal em campanha eleitoral não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha.

§ 5º No prazo de 10 (dez) dias úteis da realização da eleição em primeiro turno ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá, ex officio, à cobrança dos valores devidos nos termos dos §§ 1º ao 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 2º).

§ 6º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público, pelo órgão de controle interno (Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 3º).

50. REMOÇÃO DA PROPAGANDA APÓS A ELEIÇÃO

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 121. No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Observação

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 122).

51. ACESSO ÀS NORMAS EDITADAS PARA O PLEITO DE 2018 NA INTERNET

I. Via TRE/MS:

Os interessados podem acessar no sítio eletrônico do TRE/MS (www.tre-ms.jus.br), em Eleições 2020, clicando no link:

- a) “Normas e Documentações TSE”, o inteiro teor de todas as resoluções do TSE para o pleito de 2020, bem como as leis pertinentes;
- b) “Manuais e Normas do TRE/MS”, o inteiro teor de todas as resoluções do TRE/MS para o pleito de 2020, bem como os manuais* das eleições.

*** os manuais não possuem caráter normativo.**

II. Via TSE:

Os interessados podem acessar no sítio eletrônico do TSE no link: (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/eleicoes-2020>), clicando em Normas e documentações.

52. ORGANIZADORES

MARCOS RAFAEL COELHO, CASSIUS FREDERICO PORTIERI, LIVINGSTONE DIEHL e RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT, servidores dos Gabinetes dos Juízes-Membros do TRE/MS, sob a coordenação do primeiro.

Editoração e diagramação: Coordenadoria de Sessões, Documentação e Jurisprudência – TRE/MS.

Impressão gráfica e acabamento: Parceria TJ/MS e TRE/MS.

Capa: ASCOM-Assessoria de Comunicação e Cerimonial - TRE/MS.